

Faculdade FIPECAFI

Programa de Mestrado Profissional em Controladoria e Finanças

Perdas Esperadas em Operações de Crédito em empresas não financeiras: procedimento prático para atender às legislações Contábil e Fiscal

Neusa Maria Ferreira Barbosa

São Paulo

2018

Diretor Presidente

Prof. Dr. Welington Rocha

Diretor de Pesquisa

Prof. Dr. Fabio Frezatti

Diretor Geral de Cursos

Prof. Ms. João Domiraci Paccez

**Coordenador do Curso de Mestrado Profissional em Controladoria e
Finanças**

Profa. Dra. Maria Thereza Pompa Antunes

Neusa Maria Ferreira Barbosa

**Perdas Esperadas em Operações de Crédito em empresas não
financeiras: procedimento prático para atender às legislações
Contábil e Fiscal**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado Profissional em Controladoria e
Finanças da Faculdade FIPECAFI, para
obtenção do título de Mestre em Controladoria
e Finanças.

Orientador: Prof. Ms. Carmine Rullo

Coorientadora: Profa. Dra. Maria Thereza Pompa Antunes

São Paulo

2018

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio Convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na publicação

Serviço de Biblioteca Faculdade FIPECAFI

Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis Atuárias e Financeiras (FIPECAFI)

Dados fornecidos pelo (a) autor (a)

657

B238p

Barbosa, Neusa Maria Ferreira

Perdas esperadas em operações de crédito em empresas não financeiras: procedimento prático para atender às legislações contábil e fiscal / Neusa Maria Ferreira Barbosa. -- São Paulo: N.M.F. Barbosa, 2018.

125 p.: il.col.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Programa de Mestrado Profissional em Controladoria e Finanças – Faculdade FIPECAFI Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis Atuárias e Financeiras

Orientador: Prof. Ms. Carmine Rullo

Coorientador: Prof^ª. Dr^ª. Maria Thereza Pompa Antunes

1. Contas a receber. 2. Perdas de crédito esperada. 3. CPC 48. 4. Contabilidade 5. Legislação fiscal I. Prof. Ms. Carmine Rullo II. Prof^ª Dr^ª. Maria Thereza Pompa Antunes. III. Título

657

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, por ter me cingido de força, capacidade, saúde e persistência para que este trabalho se tornasse possível.

À Faculdade FIPECAFI, pelo apoio financeiro e aos professores doutores que me aprovaram na entrevista, George André Willrich Sales e Rodrigo Paiva Souza, e, em especial, à professora doutora Maria Thereza Pompa Antunes, por quem tenho muito apreço.

Ao meu esposo Pedro Ricardo Alves, por todo apoio, compreensão e cumplicidade demonstrado no decorrer deste trabalho.

Aos amigos que fiz durante esse percurso, professores e alunos da Faculdade FIPECAFI, aos amigos, em especial, Marcus Abreu e Denise Ferreira, que juntos compartilhamos, aprendizados, trocas de conhecimentos e experiências.

Ao meu orientador professor Carmine Rullo e à minha coorientadora, professora Maria Thereza Pompa Antunes, pela orientação, dedicação, contribuições e incentivo.

Certamente agradeço aos professores pelos seus caráter acadêmico e epistêmico, conforme esse trabalho acadêmico exigiu.

BARBOSA, N. M. F. Perdas Esperadas em Operações de Crédito em empresas não financeiras: procedimento prático para atender às legislações Contábil e Fiscal. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade FIPECAFI para obtenção do título de Mestre em Controladoria e Finanças.

RESUMO

Este estudo, de natureza qualitativa, teve por objetivo desenvolver um modelo de controle das divergências das perdas em operações de crédito, em empresas não financeiras, que atenda tanto à norma contábil, como a norma tributária. Desde o século XIX, existe a preocupação de se reportar, nas demonstrações financeiras, os valores a receber levando em consideração as possíveis perdas decorrentes do risco de crédito. Todavia, a atual legislação tributária brasileira interfere nos critérios contábeis promovendo um conflito legislativo. Com este estudo, concluiu-se que, por meio do modelo proposto, é possível atender às duas legislações, de tal forma que as regras do CPC 48 sejam refletidas na contabilidade e as regras tributárias sejam registradas no e-Lacs e e-Lalur. Como a lei 12.973 (2014) em seu art. 59 prevê que situação como essa seja regulamentada pela Receita Federal Brasileira, considera-se que o modelo aqui proposto pode ser utilizado pela administração tributária brasileira atendendo, assim, à legislação tributária e, concomitantemente, permitindo que as empresas avaliem de forma mais precisa o contas a receber.

Palavras-chaves: Contas a receber; Perdas de Crédito Esperada; CPC 48, Contabilidade; Legislação Fiscal.

BARBOSA, N. M. F. Perdas Esperadas em Operações de Crédito em empresas não financeiras: procedimento prático para atender às legislações Contábil e Fiscal. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade FIPECAFI para obtenção do título de Mestre em Controladoria e Finanças.

ABSTRACT

The purpose of this qualitative study was to develop a model for controlling the divergence of losses in credit operations in non-financial corporations that meets both accounting and tax standards. Since the nineteenth century, there has been a concern to report, in the financial statements, amounts receivable taking into account possible losses arising from credit risk. However, current Brazilian tax legislation interferes with accounting criteria by promoting a legislative conflict. With this study, it was concluded that, through the proposed model, it is possible to comply with both laws, so that the rules of CPC 48 are reflected in accounting and tax rules are recorded in e-Lacs and e-Lalur. As the law 12.973 (2014) in its art. 59 states that such a situation is regulated by the Brazilian Internal Revenue Service (Receita Federal), it is considered that the model proposed here can be used by the Brazilian tax administration, thus complying with tax legislation and, concomitantly, allowing companies to more accurately evaluate the accounts receivable.

Key words: Accounts receivable, Expected Credit Losses, CPC 48, Accounting, Tax Legislation

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Conceitos de Contabilidade	14
Figura 2. Definição de Ativos	20
Figura 3. Comparativo CPC 48 <i>versus</i> CPC 38	31
Figura 4. Exemplo de matriz para constituição das perdas	33
Figura 5. Demonstração do Lucro Real	36
Figura 6. Perdas no Recebimento do Crédito	42
Figura 7. Linha do Tempo: Comparativo da norma tributária <i>versus</i> norma contábil	43
Figura 8. Créditos vencidos sem garantia	48
Figura 9. Declaração de insolvência do devedor	49
Figura 10. Créditos vencidos com garantia	50
Figura 11. Devedor declarado falido ou PJ em concordata ou recuperação judicial	51
Figura 12. Procedimentos a serem realizados nas partes A e B do e-Lalur e e-Lacs	53
Figura 13. Baixa contábil de títulos de crédito (total ou parcial), por acordo extrajudicial	55
Figura 14. Baixa contábil de títulos de crédito (total ou parcial), por acordo judicial.	57
Figura 15. Matriz para constituição PCE	58
Figura 16. Prazos para baixa da PPRC	59
Figura 17. Carteira de Cliente 30.12.20X0	60
Figura 18. Demonstrativo da constituição da PCE em 30.12.20X0	61
Figura 19. Constituição da PCE em 31.12.20X0	61
Figura 20. DRE Antes da CSLL e do IRPJ em 31.12.20X0	62
Figura 21. Demonstrativo do número de dias em atraso das faturas	62
Figura 22. Resultado Ajustado da CSLL em 31.12.20X0	63
Figura 23. DRE após a provisão da CSLL e antes do IRPJ em 31.12.20X0	63
Figura 24. Demonstração do Lucro Real em 31.12.20X0	64
Figura 25. Demonstração do Cálculo do IRPJ e do Adicional	64
Figura 26. DRE após o cálculo do IRPJ e da CSLL	64
Figura 27. Parte B do e-Lacs e do e-Lalur controle da PCE em 31.12.20X0	65
Figura.28. Balanço Patrimonial em 31.12.20X0	65
Figura 29. Carteira de Cliente 31.03.20X1	66
Figura 30. Demonstrativo da constituição da PCE em 31.03.20X1	67
Figura 31. Reversão da PCE em 31.03.20X1	68
Figura 32. Constituição da PCE em 31.03.20X1	68
Figura 33. DRE Antes da CSLL e do IRPJ em 31.03.20X1	68

Figura 34. Demonstrativo do número de dias em atraso das faturas	69
Figura 35. Contabilização da fatura 10173, baixada como PPRC.	70
Figura 36. Resultado Ajustado da CSLL em 31.03.20X1	70
Figura 37. DRE após a provisão da CSLL e antes do IRPJ em 31.03.20X1	71
Figura 38. Demonstração do Lucro Real em 31.03.20X1	71
Figura 39. Demonstração do Cálculo do IRPJ e do Adicional	71
Figura 40. DRE após o cálculo do IRPJ e da CSLL em 31.03.20X1	72
Figura 41. Parte B do e-Lacs e do e-Lalur controle da PCE em 31.03.20X1	72
Figura 42. Parte B do e-Lacs e do e-Lalur controle da PPRC em 31.03.20X1	72
Figura 43. Balanço Patrimonial em 31.03.20X1	73
Figura 44. Carteira de Cliente 30.06.20X1	75
Figura 45. Demonstrativo da constituição da PCE em 30.06.20X1	76
Figura 46. Contabilização da fatura recebida via acordo judicial	77
Figura 47. Redução da PCE pelo valor do desconto concedido no acordo Judicial.	77
Figura 48. Reversão da PCE em 30.06.20X1	77
Figura 49. Constituição da PCE em 30.06.20X1	77
Figura 50. DRE Antes da CSLL e do IRPJ em 30.06.20X1	78
Figura 51. Demonstrativo do número de dias em atraso das faturas	78
Figura 52. Contabilização da fatura 10989, baixada como PPRC.	79
Figura 53. Contabilização da fatura 16686, baixada como PPRC.	79
Figura 54. Contabilização da fatura 16827, baixada como PPRC.	79
Figura 55. Resultado Ajustado da CSLL em 30.06.20X1	80
Figura 56. DRE após a provisão da CSLL e antes do IRPJ em 30.06.20X1	80
Figura 57. Demonstração do Lucro Real em 30.06.20X1	81
Figura 58. Demonstração do Cálculo do IRPJ e do Adicional	81
Figura 59. DRE após o cálculo do IRPJ e da CSLL em 30.06.20X1	82
Figura 60. Parte B do e-Lacs e do e-Lalur controle da PCE em 30.06.20X1	82
Figura 61. Parte B do e-Lacs e do e-Lalur controle da PPRC em 30.06.20X1	83
Figura 62. Balanço Patrimonial em 30.06.20X1	83
Figura 63. Carteira de Cliente 30.09.20X1	85
Figura 64. Demonstrativo da constituição da PCE em 30.09.20X1	86
Figura 65. Redução da PCE pelo crédito baixado como incobrável.	87
Figura 66. Reversão da PCE em 30.09.20X1	87
Figura 67. Constituição da PCE em 30.09.20X1	88
Figura 68. DRE antes da CSLL e do IRPJ em 30.09.20X1	88

Figura 69. Demonstrativo do número de dias em atraso das faturas	89
Figura 70. Contabilização da fatura 16832, baixada como PPRC.	90
Figura 71. Contabilização da fatura 10750A, baixada como PPRC.	90
Figura 72. Contabilização da fatura 10750B, baixada como PPRC.	90
Figura 73. Resultado Ajustado da CSLL em 30.09.20X1	91
Figura 74. DRE após a provisão da CSLL e antes do IRPJ em 30.09.20X1	91
Figura 75. Demonstração do Lucro Real em 30.09.20X1	92
Figura 76. Demonstração do Cálculo do IRPJ e do Adicional	92
Figura 77. DRE após o cálculo do IRPJ e da CSLL em 30.09.20X1	93
Figura 78. Parte B do e-Lacs e do e-Lalur controle da PCE em 30.09.20X1	93
Figura 79. Parte B do e-Lacs e do e-Lalur controle da PPRC em 30.09.20X1	94
Figura 80. Balanço Patrimonial em 30.09.20X1	95
Figura 81. Carteira de Cliente 31.12.20X1	97
Figura 82. Demonstrativo da constituição da PCE em 31.12.20X1	98
Figura 83. Redução da PCE pelo valor do desconto concedido no acordo extrajudicial.	99
Figura 84. Reversão da PCE em 31.12.20X1	99
Figura 85. Constituição da PCE em 31.12.20X1	99
Figura 86. Contabilização da fatura via acordo extrajudicial	100
Figura 87. DRE Antes da CSLL e do IRPJ em 31.12.20X1	100
Figura 88. Demonstrativo do número de dias em atraso das faturas	101
Figura 89. Contabilização da fatura 17042, baixada como PPRC.	102
Figura 90. Contabilização da fatura 16791, baixada como PPRC.	102
Figura 91. Resultado Ajustado da CSLL em 31.12.20X1	102
Figura 92. DRE após a provisão da CSLL e antes do IRPJ em 31.12.20X1	103
Figura 93. Demonstração do Lucro Real em 31.12.20X1	103
Figura 94. Demonstração do Cálculo do IRPJ e do Adicional	104
Figura 95. DRE após o cálculo do IRPJ e da CSLL em 31.12.20X1	104
Figura 96. Parte B do e-Lacs e do e-Lalur controle da PCE em 31.12.20X1	105
Figura 97. Parte B do e-Lacs e do e-Lalur controle da PPRC em 31.12.20X1	106
Figura 98. Balanço Patrimonial em 31.12.20X1	107

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AICPA	<i>Accounting Terminology Bulletin nº 1 - American Institute of Certified Accountants</i>
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CPC	Comitê de Pronunciamentos Contábeis
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
CVM	Comissão de valores mobiliários
DIPJ	Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica
ECD	Escrituração Contábil Digital
ECF	Escrituração Contábil Fiscal
FASB	<i>Financial Accounting Standards Board</i>
FVO	<i>Fair Value Option</i>
IAS	<i>International Accounting Standards</i>
IBRACON	Instituto dos Auditores Independentes no Brasil
IASB	<i>International Accounting Standards Board</i>
IASC	<i>International Accounting Standards Committee</i>
IFRS	<i>International Financial Reporting Standards</i>
IFRIC	<i>International Financial Reporting Interpretation committee</i>
IN	Instrução Normativa
IRPJ	Imposto de Renda da Pessoa Jurídica
LALUR	Livro de Apuração do Lucro Real
OCI	<i>other comprehensive income</i>
OCPC	Orientação Comitê de Pronunciamentos Contábeis
PCE	Perdas de Crédito Esperadas
PCLD	Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa
PECLD	Perdas Esperadas em Crédito de Liquidação Duvidosa
PPRC	Perda Presumida na Recuperação de Créditos
SIC	<i>Standing Interpretations Committee</i>
SPED	Sistema Público de Escrituração Digital

Sumário

1. Introdução	9
1.1 Contextualização	<u>99</u>
1.2 Questão de Pesquisa	11
1.3 Objetivo Geral	12
1.4 Justificativa e Contribuição	12
2. Referencial Teórico	14
2.1 O Propósito da Contabilidade	<u>14</u>
2.2 Padrões Internacionais de Contabilidade	15
2.3 A Contabilidade no Brasil	15
2.4 Ativo	18
2.4.1 Perda de Ativo	21
2.4.2 Contas a Receber	22
2.4.3 Perdas no Recebimento de Créditos	23
2.5 Tratamento Contábil das Perdas em Operação de Crédito no Brasil	25
2.5.1 Lei das Sociedades Anônimas (S/A)	25
2.5.2 Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração	27
2.5.3 Pronunciamento Técnico CPC 48 – Instrumentos Financeiros	2929
2.6 Tratamento Tributário das Perdas em Operação de Crédito	34
2.6.1 Lucro Real	34
2.6.2 Resultado Ajustado	38
2.6.3 Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996	39
2.7 Síntese Referencial Teórico	43
3 Procedimentos Metodológicos	44
4 Procedimentos Práticos – Modelo Proposto	46
4.1 Fluxograma do Título	46
4.2 Procedimento Prático de Controle dos Créditos	46
4.3 Procedimento Prático – Modelo Exemplo	58
4.3.1 Fechamento Quarto Trimestre de 20X0	60
4.3.2 Fechamento Primeiro Trimestre de 20X1	66
4.3.3 Fechamento Segundo Trimestre de 20X1	74
4.3.4 Fechamento Terceiro Trimestre de 20X1	84
4.3.5 Fechamento Quarto Trimestre de 20X1	96

4.4 Comparações de Apuração Utilizando o CPC 48 versus a Legislação Tributária	
Lei nº 9.430/1996	108
4.4.1 Comparativo Quarto Trimestre de 20X0	108
4.4.2 Comparativo Primeiro Trimestre de 20X1	109
4.4.3 Comparativo Segundo Trimestre de 20X1	110
4.4.4 Comparativo Terceiro Trimestre de 20X1	111
4.4.5 Comparativo Quarto Trimestre de 20X1	113
4.5 Análise do Modelo Proposto.....	115
4.5.1 Benefícios do Modelo Proposto.....	115
4.5.2 Limitação do Modelo Proposto.....	116
4.5.3 Recomendação do Modelo Proposto.....	117
5 Considerações Finais	118
Referências.....	120

1. Introdução

1.1 Contextualização

No Brasil, a preocupação do legislador com as incertezas no recebimento de créditos existe desde o Decreto-Lei das Sociedades por Ações, nº 2.627 (1940), pois previa que, no ativo, não se computariam os créditos prescritos ou de difícil liquidação. A legislação posterior, de alguma forma, também regulou o assunto, o que demonstra a importância do tema para a contabilidade.

Há, contudo, a legislação tributária que, ao longo do tempo, determinou regras para que essas perdas fossem consideradas dedutíveis no cálculo dos tributos incidentes sobre a renda das empresas. Tais regramentos, em tese, deveriam ser diferentes das normas contábeis e é justamente sobre essas diferenças que esta dissertação irá se aprofundar, mais especificamente sobre aquelas que entraram em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Desde 2008, o Brasil passou a adotar os padrões internacionais de contabilidade - *International Financial Reporting Standards* (IFRS). No que se refere às Perdas Esperadas em Crédito de Liquidação Duvidosa (PECLD) dos recebíveis duvidosos, ruins ou incobráveis, o *International Accounting Standards* - IAS 39 estabeleceu esses padrões e foram traduzidos no Brasil por intermédio do Comitê de Pronunciamento Contábil – CPC 38, (portanto sempre que citado o CPC 38, leiam-se CPC 38/IAS 39). Tais padrões adotaram conceitos de perda efetiva para reconhecimento contábil.

Em 2010, o Pronunciamento CPC 38 estabeleceu os critérios de reconhecimento e mensuração para tais perdas adotando o conceito de perdas incorridas, desconsiderando as práticas historicamente adotadas no Brasil de perdas esperadas. (Iudícibus, Martins, Gelbcke & Santos, 2010).

Iudícibus et al. (2010, p. 58) criticaram o modelo de Perda Incorrida do CPC 38, e expressaram a necessidade de modificação dessa norma, conforme segue:

O que se espera é uma modificação nas normas internacionais. Espera-se que o IASB passe a aceitar o conceito de Perdas Estimadas já a partir de 2010, e que o CPC adote essa postura também (bem como CVM, CFC e outros órgãos reguladores brasileiros) o que poderá fazer com que possamos manter as práticas anteriores. Caso isso não ocorra, ter-se-á uma modificação muito forte nessas práticas de reconhecimento das despesas com perdas dessa natureza.

A aderência quanto à aplicação das regras estabelecidas no CPC 38 foi objeto de vários estudos, conforme se pode verificar na sequência.

Holtz, Salaroli, Sarlo Neto e Bortolon (2014), com base nas notas explicativas das demonstrações financeiras dos anos de 2006 a 2011, procuraram verificar se houve mudanças

nos critérios de mensuração e reconhecimento das Perdas Estimadas em Créditos de Liquidação Duvidosa (PECLD), a partir da entrada em vigor do CPC 38, que determinou que reconhecimento ocorresse considerando as “perdas efetiva”. Os resultados obtidos revelaram um reduzido nível de conformidade das práticas contábeis adotadas em relação à norma, ou seja, baixa adesão ao CPC 38.

Folster, Alberton e Ferreira (2014) analisaram 20 empresas do setor de consumo cíclico listadas na bolsa, com o objetivo de verificar o cálculo das perdas dos créditos a receber. Constataram que apenas quatro dessas empresas adotaram o critério estabelecido no CPC 38, ou seja, novamente verificou-se baixa adesão a esse pronunciamento contábil.

Pacheco (2016) buscou conhecer, dentre outras análises, como as companhias de capital aberto estão evidenciando as perdas estimadas em crédito de liquidação duvidosa no Brasil. Os resultados obtidos revelaram que a maioria das companhias utiliza o critério de estimativas para o cálculo das PECLDs, ou seja, divergindo da regra da perda efetiva estabelecida no CPC 38.

Como se pode depreender dos estudos supracitados, a adesão aos critérios estabelecidos no CPC 38 não foi satisfatória.

É importante ressaltar que, para efeitos tributários, os critérios de dedutibilidade de perdas em operações de crédito estão estabelecidos na lei nº 9.430 (1996), que determina procedimentos contábeis para seus registros, ou seja, a lei tributária estabeleceu critério contábil, interferindo na apuração do lucro econômico.

Esse tipo de interferência (indesejável) foi legalmente afastada após a edição da Lei nº 11.638 (2007), marco da adoção dos critérios contábeis internacionais no Brasil, tanto é que, de forma expressa, estabeleceu que os novos critérios contábeis não produziram efeitos tributários até que nova lei tributária viesse a dar o regramento adequado.

Para vigorar a partir de 2014, a Lei nº 12.973 estabeleceu o tratamento tributário para as novas formas de apuração e registros contábeis trazidas pelo CPC. Ocorre que, no que se refere às perdas com operações de crédito, não houve novo tratamento tributário, apenas a menção de que seria disciplinado posteriormente permanecendo, assim, aquele estabelecido em 1996 e que conflitava com o CPC 38.

É razoável inferir que as empresas, para que possam usufruir da sua dedutibilidade, optem por utilizar os critérios tributários para registro contábil dessas perdas. Esse fato pode explicar o motivo pelo qual foram constatadas baixas adesões aos critérios estabelecidos no CPC 38 nos estudos de Holtz, et al.(2014), Foster, et al. (2014) e Pacheco (2016), anteriormente mencionados.

Ressalta-se que a norma tributária, Lei nº 12.973 (2014), teve por objetivo regulamentar os reflexos dos CPCs na Legislação Tributária, porém, quanto às perdas do valor do ativo, falta regulamentação conforme previsto em seu art. 59:

Para fins da legislação tributária federal, as referências a provisões alcançam as perdas estimadas no valor de ativos, inclusive as decorrentes de redução ao valor recuperável.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo.

Tendo em vista o conflito normativo em questão, torna-se necessário procedimentos contábeis e tributários que possibilitem à empresa registrar a forma mais adequada de reconhecimento dessas perdas na apuração do lucro contábil e, simultaneamente, poder usufruir da dedutibilidade das outras perdas estabelecidas na legislação tributária. Ressalta-se que os procedimentos aqui referidos e que serão estudados no presente trabalho estarão restritos às empresas não financeiras.

Acrescente-se o fato de que o CPC 38 foi substituído pelo CPC 48, que corresponde a tradução do IFRS 9 para o Brasil, e está em vigor desde 1º de janeiro de 2018, (portanto sempre que citado o CPC 48, leiam-se CPC48/IFRS 9).

Essa modificação estabelecendo critérios diferentes permite que a empresa faça a mensuração pelo critério de “perdas de crédito esperadas”, convergindo com as observações de Iudícibus et al (2010) já mencionadas, proporcionando um ambiente favorável para que haja maior aderência a essas novas regras.

Para tanto, se faz necessário a expedição de ato normativo pelo fisco, com vistas ao cumprimento do art. 59, da Lei 12.973 (2014) conforme já citado, para que esse fato não interfira na decisão de se adotar, ou não, os critérios estabelecidos no CPC 48.

1.2 Questão de Pesquisa

Nesse contexto, a questão de pesquisa deste estudo é: Quais são os procedimentos adequados para se atender às diferentes normas contábeis e tributárias quanto às Perdas Estimadas nas Operações de Créditos em empresas não financeiras?

Entende-se que seja possível desenvolver um procedimento contábil e outro procedimento tributário (extracontábil), para empresas não financeiras, de tal forma a garantir a aplicação das regras contábeis e, concomitantemente, atender às finalidades dos controles de valores lançados e estabelecidos pelas normas tributárias.

1.3 Objetivo Geral

Este estudo tem por objetivo desenvolver um modelo para controlar as divergências entre o tratamento contábil (Perdas de Crédito Esperadas – PCE) e o tratamento tributário (fiscal), (Perdas Presumida no Recebimento de Créditos – PPRC) das empresas, para ser utilizado em empresas não financeiras, por consultores e profissionais da área contábil e fiscal. Adicionalmente, este modelo poderá ser entendido como uma sugestão para o Fisco, no que se refere ao disciplinamento do art. 59 da Lei nº 12.973 (2014), citado acima.

1.4 Justificativa e Contribuição

A criação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) no Brasil em 2005 ocorreu pela Resolução CFC nº 1.055 daquele ano com o objetivo de adotar como parâmetro as normas internacionais, sempre observando para que não houvesse conflitos com a legislação vigente e, assim, efetuar a harmonização necessária para o melhor entendimento pelos profissionais. E quando houvesse a conclusão de que uma norma internacional específica não fosse a mais apropriada, o CPC faria o questionamento ao IASB, sendo realizada proposta para cooperar com o processo de aprimoramento da norma internacional. (Szuster, Szuster & Szuster, 2009, p.298)

Esse tipo de conflito foi observado por Iudícibus et al. (2010, p. 58), quando da entrada em vigor do CPC 38, e expressaram a necessidade de modificação dessa norma.

O que se espera é uma modificação nas normas internacionais. Espera-se que o IASB passe a aceitar o conceito de Perdas Estimadas já a partir de 2010, e que o CPC adote essa postura também (bem como CVM, CFC e outros órgãos reguladores brasileiros) o que poderá fazer com que possamos manter as práticas anteriores. Caso isso não ocorra, ter-se-á uma modificação muito forte nessas práticas de reconhecimento das despesas com perdas dessa natureza.

Nesse contexto, pode-se inferir que a norma específica CPC 38 não foi considerada a mais apropriada e, por isso, sua substituição pelo CPC 48, que tem procedimentos que condizem com os que já são praticados no Brasil.

Os procedimentos quanto às perdas no recebimento de crédito no Brasil, antes dos CPCs, eram regulamentados por Normas Tributárias. A Lei nº 9.430 (1996), artigo 10, dispõe sobre como deve ser mantida a contabilização das perdas no recebimento de créditos, sendo que tal ditame legal não foi alterado e nem revogado na revisão da legislação tributária que passou a adotar os novos padrões da contabilidade estabelecidos pelo CPC.

Há, portanto, um conflito legislativo que impõe ao profissional da contabilidade ter de escolher entre os critérios contábeis ou fiscais, quando for tratar das perdas em operações de crédito. Tal situação é indesejável, pois, em tese, a apuração do lucro econômico não deve

sofrer interferências, sob o risco, inclusive, de que ressalvas possam vir a ser explicitadas em auditorias.

Assim sendo, esta pesquisa pretende contribuir com a criação de um modelo para que a empresa adote o procedimento contábil mais adequado e, da mesma forma, possa usufruir dos critérios fiscais de dedutibilidade quanto às Perdas no Recebimento de Créditos.

2. Referencial Teórico

2.1 O Propósito da Contabilidade

Uma forma de se entender o mundo “prático” é através do uso de teorias, “a Teoria é liberdade, porque seu princípio de fundamentação inicia-se sempre em bases hipotéticas” (Ribeiro Filho, Lopes & Pederneiras, 2009, p.5). Ainda segundo os autores, sem a adoção de uma teoria como um componente para alcançar aquilo que é verdadeiro, a ação de julgar seria errante, e o mundo seria do “eu acho”, do “eu acredito” ou do “acredito que”.

A teoria tem por objetivo demonstrar a autenticidade da existência do fenômeno, e sua aplicabilidade, assim como sua utilidade caberá à prática. O livro Teoria da Contabilidade de Ribeiro Filho, et al (2009, p.6) traz que a teoria é definida como “... uma expressão cognitiva, que propõe uma forma controlada de acesso à realidade tangível”.

Quanto ao conceito de Contabilidade, a obra de Ott e Pires, (2009, p. 58), há diversos conceitos de contabilidade, conforme Figura 1.

Figura 1. Conceitos de Contabilidade.

Autores	Conceito de Contabilidade
MacFarland, (1957, p. 1)	“a arte de sistematicamente registrar, apresentar e interpretar as transações financeiras de uma empresa”.
American Accounting Association (AAA) (1966, p.1)	“processo de identificação, mediação e comunicação de informação econômica que permite juízos e decisões por parte dos usuários”.
Salmonson, (1977, p. 1).	“processo sistemático de mensuração e evidenciação a vários usuários, de informações financeiras relevantes para os tomadores de decisões a respeito das atividades econômicas de uma organização ou entidade”.
Sá, (2008, p. 42).	“a contabilidade é a ciência que estuda os fenômenos patrimoniais, preocupando-se com a realidade, evidências e comportamento dos mesmos, em relação à eficácia funcional das células sociais”.

Fonte: Elaborado pelo autor

Outros autores deram suas contribuições para a conceituação da Teoria da Contabilidade, a exemplo de Franco (1992, p. 21) que define que a Contabilidade:

É a ciência (ou técnica, segundo alguns) que estuda, controla e interpreta os fatos ocorridos no patrimônio das entidades, mediante o registro, a demonstração expositiva e a revelação desses fatos, com o fim de oferecer informações sobre a composição do patrimônio, suas variações e o resultado econômico decorrente da gestão da riqueza patrimonial.

Para fins deste trabalho, o conceito de contabilidade que se considera mais adequado é o proposto por Salmonson (1977): “processo sistemático de mensuração e evidenciação a vários usuários, de informações financeiras relevantes para os tomadores de decisões a respeito das atividades econômicas de uma organização ou entidade”, pois, busca-se um procedimento que possa mensurar e evidenciar o lucro contábil sem deixar de usufruir das

possibilidades previstas na legislação tributária no que se refere a perda em operações de crédito.

2.2 Padrões Internacionais de Contabilidade

Os norte-americanos, em 1973, alteraram o modelo típico dos Anglo-saxões da contabilidade normativa e criaram o *Financial Accounting Standards Board* (FASB) para fazer as emissões das normas contábeis. (Martins, 2012).

“A Europa, ao ver nascer o FASB, com grandes recursos e profissionais se dedicando em tempo integral à elaboração das normas contábeis, ficou temerosa de que esse órgão viesse a se transformar no grande normatizador internacional, e no mesmo ano criou o então *International Accounting Standards Committee* (IASC), hoje o *International Accounting Standards Board* (IASB)”. (Martins, 2012, p.7).

Os primeiros pronunciamentos contábeis publicados foram denominados *International Accounting Standards* (IAS), que permanecem vigentes. O *Standing Interpretations Committee* (SIC) foi regulamentado em 1997 e tinha por objetivo principal emitir interpretações (SICs) das normas internacionais de contabilidade aprovadas pelo IASB. (Mourad & Paraskevopoulos, 2010, p.1)

O IASB foi criado em 2001, contraindo uma herança de variedades de projetos do IASC, e foi organizado um processo de criação e validação das novas normas contábeis a serem emitidas pelo IASB. As novas normas foram denominadas IFRS. Também em 2001, a denominação SIC foi substituída para *International Financial Reporting Interpretation committee* (IFRIC), que ficou com a responsabilidade pela publicação de todas as interpretações sobre o conjunto de normas internacionais (os IFRICs) a partir de 2002. (Mourad & Paraskevopoulos, 2010, p. 2).

Atualmente, estão em vigor os IFRSs, as IASs e as suas interpretações que foram concebidas com o propósito de fazer com que haja maior transparência nas demonstrações contábeis e oferecer uma comparabilidade maior para as empresas em países distintos. (Mourad & Paraskevopoulos, 2010, p. 1)

2.3 A Contabilidade no Brasil

A contabilidade no Brasil, é datada desde 1860, Lei nº 1.083, regulamentada pelo decreto nº 2.679 (1860), onde já se havia determinação do envio de balanços, balancetes e outros documentos, para o governo (Fisco).

Em 1940, por intermédio do Decreto nº 2.627, houve alterações na legislação em que se determinou regramentos para as Sociedades Anônimas, porém o ato legal não contemplava nenhum interesse em diminuir a interferência das normas tributária.

Somente em 1976 as sociedades anônimas passara a ter regulação efetiva, com a publicação da Lei nº 6.404. Em sua exposição de motivos há claro interesse em se diminuir a interferência da norma tributária, tanto é que, em 1977, foi publicado o decreto-lei 1.598 (1977) em que se estabeleceu procedimentos extracontábeis para a apuração do lucro tributável.

Também em 1976 foi criada a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pela Lei nº 6.385, autarquia que passou a ser a mais importante emissora das normas contábeis para as empresas brasileiras. (Szuster, et al., 2009, p. 296).

Em 1986, a CVM aprovou quatro pronunciamentos do IASC (Estrutura conceitual, conversão de balanço, reavaliação de ativos e partes relacionadas) e, através de Deliberação em seu Colegiado, transformou-os em adoção obrigatória entre as companhias abertas. (Martins, 2012, p. 7).

Em 1990, houve uma tentativa de atualizar a Lei das Sociedades Anônimas Lei nº 6.404 (1976), porém sua tramitação não teve sucesso. (Martins, 2012, p. 7). Em 1998 a CVM com apoio do Instituto dos Auditores Independentes no Brasil (IBRACON) passou a emitir normas com base nos padrões internacionais do IASB. (Szuster, et al., 2009, p. 296).

Outra tentativa de mudança da Lei nº 6.404 (1976) ocorreu no ano 1999, por intermédio do projeto de Lei nº 3.741, apoiado pelo Ministro da Fazenda Pedro Malan, que enviou ao Congresso Nacional em 2000 o projeto que contemplava objetivos como o de poder adotar as novas normas do IASB. Este projeto por fim, foi aprovado no final de 2007, para entrar em vigor em 2008. (Martins, 2012, p. 8)

Um pouco antes da aprovação do referido projeto, houve a criação, em 2005, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio da Resolução CFC nº 1.055 (2005), com o objetivo de estudar, preparar e emitir os Pronunciamentos Técnicos sobre como a contabilidade deveria proceder e, também, quanto às divulgações das informações dessa natureza, com vistas a centralizar e uniformizar o processo de produção, levando em consideração a tendência da convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais (IASB).

Entre 2007 e 2009 foram incorporadas no âmbito da regulação contábil as Leis nº 11.638 (2007) e 11.941 (2009), que tiveram por objetivo alterar a Lei das Sociedades

Anônimas e, dentre outros fatores, encerrar em definitivo a atuação da norma tributária na contabilidade. Segundo Martins, (2012, p.9)

Como essa lei 11.638/07 era de natureza societária, precisava de um complemento de Lei fiscal. ...assim em 2008 saiu a Medida Provisória 449/08, transformada na Lei 11.941/09, que sacramentou a segregação contabilidade/tributação e eliminou o Diferido e os Resultados de Exercícios Futuros e produziu alguns outros ajustes.

Segundo o Parecer de Orientação CVM 37 (2011, p.1), a promulgação da Lei nº 11.638 (2007) no ordenamento contábil:

Incorporou diversas inovações à contabilidade brasileira com o intuito de produzir demonstrações financeiras mais úteis aos investidores e aos demais usuários externos em seus processos de alocação de recursos. Esse novo ordenamento, decorrente da adoção das normas internacionais de contabilidade (IFRS), visa melhorar a infraestrutura informacional do mercado de capitais nacional, reduzindo assimetrias.

Essa atualização também mudou a forma de como eram interpretados os eventos econômicos e, por consequência, sua mensuração e registro que eram praticados de acordo com suas formas jurídicas.

Dois conceitos inter-relacionados são essenciais para o entendimento dessa nova realidade contábil, a saber:

- (i) a representação verdadeira e apropriada; e
- (ii) a primazia da essência sobre a forma. A contabilidade somente cumprirá sua função essencial de fornecer informações úteis ao processo de tomada de decisão de seus usuários se refletir verdadeiramente a realidade econômica subjacente. Para que essa representação apropriada (*true and fair view*) possa ser alcançada, é importante observar a primazia da essência econômica sobre a forma jurídica dos eventos econômicos. (Parecer de Orientação CVM 37/2011, p.1)

Quanto ao Princípio Contábil da Essência sobre a Forma, a Resolução do CFC 1.157, de 13 de fevereiro de 2009 estabeleceu em seu item 4:

Entre as Características Contábeis tratadas nessa Norma, salienta-se a da Primazia da Essência Sobre a Forma. A obediência a esse princípio ou característica é fundamental para a qualidade das informações contábeis e a melhor representação econômica possível da posição financeira e do desempenho de qualquer entidade. Com base nela houve, inclusive, a modificação da conceituação de Ativo Imobilizado na Lei das S/A (Lei nº 6.404/76), introduzida pela Lei nº 11.638/07, quando passou a citar a obrigação de imobilização dos bens patrimoniais cujos riscos, benefícios e controle passam a uma entidade, mesmo que sem a transferência de sua titularidade jurídica.

Outra mudança trazida pela lei nº 11.638 (2007) e pela Lei nº 11.941 (2009) foi a alteração do artigo 183, I, que trata da avaliação dos ativos, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

- a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e
- b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;

Martins considera boas as novidades trazidas pela Lei nº 11.638 (2007), pois, segundo o autor:

Trouxe três fantásticas novidades: eliminou os empecilhos à adoção das normas faltantes do IASB, determinou que se perseguissem essas normas internacionais de Contabilidade nos balanços individuais (não só nos consolidados, como no caso europeu) e criou a separação entre as Contabilidades financeira (uso externo, para divulgação) e tributária. (Martins, 2012, pp. 8 e 9)

2.4 Ativo

A avaliação do patrimônio e do lucro, ou seja, as mutações patrimoniais que não sejam da prática de capital da empresa com seus donos, está relacionada de maneira direta com a forma de avaliação dos ativos da entidade. O “ativo representa o núcleo da teoria contábil”, “Ativo é, portanto, o potencial de benefícios líquidos que se espera obter de um agente”. Esses elementos são definidos por Lustosa, (2009, pp. 85 e 87), da seguinte forma:

- a) **potencial de benefícios líquidos:** significa que ativo é um estoque de utilidades, ou potencial de serviços esperados de um agente, em determinado momento do tempo. Os benefícios são líquidos, isto é, o que sobra depois que são considerados os ativos sacrificados para extrair esses benefícios.
- b) **que se espera obter:** significa que o que importa em um ativo, em qualquer momento do tempo, é o benefício esperado por acontecer no futuro, e não o benefício que já ocorreu.
- c) **de um agente:** significa que um ativo é algo que *age*, que está em atividade ou uso. O agente pode ser corpóreo, digamos um veículo, ou incorpóreo, como o ar. Não se deve confundir o agente com o benéfico que ele gera, mas é este que determina o valor daquele. Uma mesa que não está em uso não pode ser considerada um ativo, pois não está gerando benefícios.

Para conceituar Ativo é preciso relacioná-lo às coisas e eventos econômicos reais, objetivando a confecção dos relatórios contábeis que terão que demonstrar informações úteis para tomada de decisões em relação a investimentos, créditos e similares. (Fernandes, 1998, p. 2)

Segundo Lopes e Martins, (2005, p.118), “Os ativos devem representar os possíveis benefícios futuros obtidos ou controlados por uma entidade como resultado de atividades ou eventos passados”.

Como exemplos de ativos, têm-se as contas a receber, que geralmente são consideradas um dos mais importantes ativos da empresa, “são valores a receber decorrentes de vendas a prazos de mercadorias e serviços a clientes...” (Martins, Gelbcke, Santos, & Iudícibus, 2013, p.60)

O ativo é definido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, através de seu Pronunciamento Conceitual Básico (R1) – CPC 00 – item 4.8, como: “O benefício econômico futuro incorporado a um ativo é o seu potencial em contribuir, direta ou indiretamente, para o fluxo de caixa ou equivalentes de caixa para a entidade”.

No sumário do Pronunciamento Conceitual Básico Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil/Financeiro em seu item 23, tem-se a definição de ativo como:

Ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade. Repare-se que a figura do *controle* (e não da propriedade formal) e a dos *futuros benefícios econômicos* esperados são essenciais para o reconhecimento de um ativo. Se não houver a expectativa de contribuição futura, direta ou indireta, ao caixa da empresa, não existe o ativo.

A Deliberação da CVM nº 539 (2008, item 49), assim define ativo: “Ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que resultem futuros benefícios econômicos para a entidade”.

Hendriksen e Van Breda, (1999, p.283 e 284) elencaram conceitos de ativo, de 1929 e 1985, conforme segue:

O de Canning, (1929), que define ativo como, qualquer serviço futuro, em termos monetários, ou qualquer serviço futuro conversível em moeda (...) cujos direitos pertencem legal ou juntamente a alguma pessoa ou algum conjunto de pessoas;

E do FASB – SFAC 6 (1985), define ativos como benefícios econômicos futuros prováveis obtidos ou controlados por uma dada entidade em consequência de transações ou eventos passados. Segundo os autores, o FASB tem seguido a definição de Canning com o objetivo de firmarem definições semânticas.

Iudícibus (2010, pp. 123, 124 e 138), por sua vez, fez um levantamento das definições de ativo e, segundo o autor, dada a sua importância o ativo pode ser considerado como fundamental para contabilidade, as definições trazidas são de diversos autores ao longo do tempo, conforme Figura 2:

Figura 2. Definição de Ativos

Autores que definiram ativos	Conceito de Ativo
<i>Paton</i> – (1924)	“Ativo é qualquer contraprestação, material ou não, possuída por uma empresa específica e que tem valor para aquela empresa”.
<i>Accounting Terminology Bulletin nº 1 - American Institute of Certified Accountants – AICPA</i> – (1941 e 1953)	“Ativo é algo representado por um saldo devedor que é mantido após o encerramento dos livros contábeis de acordo com as normas ou os princípios de contabilidade na premissa de que representa ou um direito de propriedade ou um valor adquirido, ou gastos realizados que criou um direito”.
D’Auria – (1958)	“Ativo é o conjunto de meios ou a matéria posta à disposição do administrador para que esse possa operar de modo a conseguir os fins que a entidade entregue a sua direção tem em vista”.
<i>Sprouse & Moonitz – ARS 3 do AICPA</i> – (1962)	“Ativos representam benefícios futuros esperados, direitos que foram adquiridos pela entidade como resultante de alguma transação corrente ou passada”.
Martins – (1972)	“Ativos são os benefícios futuros provocados por um agente”.
Iudícibus – (2010)	“A característica fundamental é sua capacidade de prestar serviços futuros à entidade que os controla individual ou conjuntamente com outros ativos e fatores de produção, capazes de se transformar, direta ou indiretamente em fluxos líquidos de entradas de caixa”.

Fonte: elaborado pelo autor

Neste trabalho, considera-se que a definição de ativo mais adequado é a proposta por Sprouse e Moonitz (1962), a saber: “Ativos representam benefícios futuros esperados, direitos que foram adquiridos pela entidade como resultante de alguma transação corrente ou passada”.

Esta escolha se deve ao fato de que as perdas em operações de créditos são, em última análise, benefícios futuros frustrados, ou pelo menos, com grande possibilidade de que sejam. Assim, a relação com benefícios futuros é fundamental ao tema, pois se trata de um não-benefício futuro, assim entendido como da frustração ou possibilidade de frustração de determinado benefício previamente mensurado.

Porém, ressalta-se que o conceito de Sprouse e Moonitz (1962), é considerado o mais adequado para “este trabalho”, porque trata de direitos adquiridos como contas a receber, mas é restrito quando se trata de ativo como um todo, já que não contempla, por exemplo os ativos intangíveis quando são desenvolvidos internamente.

2.4.1 Perda de Ativo

Vicente, (2009, p. 148) considera perda no ativo quando um bem ou um direito perde parcialmente sua capacidade de gerar caixa, o que reflete no valor econômico-financeiro do bem ou direito. Essa perda pode ser representada de duas formas, conforme segue:

- Em função do desgaste pelo uso (depreciação), da perda do potencial do capital investido (amortização), ou do esgotamento da exploração de recursos naturais (exaustão) decorrentes da operação normal da entidade de elementos classificados no ativo permanente da entidade;
- Em função da mensuração econômica de que o valor dos ativos não esteja registrado por um valor superior à capacidade de recuperação desse valor, de elementos do ativo.

As perdas estimadas para redução ao valor realizável líquido, assim como as perdas de estoques, são contempladas pela lei nº 6.404 (1976). Nos métodos de avaliação dos ativos, verifica-se que nos números obtidos está implícita a melhor aproximação do verdadeiro valor monetário do ativo. (Lustosa, 2009, p.87)

Classifica-se como redução dos Estoques, os valores dos itens registrados com um custo superior ao valor realizável líquido, essa estimativa de perda deve ser reconhecida em uma conta com a seguinte classificação: “Despesa com Perda Estimada para Redução ao Valor Recuperável líquido”. (Iudícibus, et al., 2010, p. 76)

Há orientação também quanto às perdas de estoque calculadas por estimativas, sobre o estoque deteriorado ou obsoleto, com o objetivo de cobrir diferenças físicas. Esses gastos devem ser reconhecidos em conta de “Despesas com Perdas Estimadas em Estoques”. (Iudícibus et al., 2010, p. 76)

Existem outras perdas que são sugeridas, e inclusive aceitas pela legislação fiscal, como as que são registradas pelas editoras, distribuidoras ou vendedoras varejistas de livro. O registro das perdas estimadas em estoque de livro pode ser feito desde que sua constituição seja com base em até 1/3 (um terço) do valor do estoque existente na data do encerramento do período de apuração fiscal (Iudícibus et al., 2010, p.76)

Em 2010, passou a vigorar o Pronunciamento Técnico CPC 01 que disciplina quanto à redução ao valor recuperável de ativo. Essa hipótese ocorre sempre que o valor contábil exceder ao seu valor recuperável e, nesse caso, deve ser reconhecido um ajuste de perda por essa desvalorização. Alguns fatores que ocorrem na empresa podem demonstrar a necessidade de aplicação do teste de *impairment*, de acordo com Ribeiro Filho et al., (2009), são:

- (a) diminuição significativa do preço de mercado do ativo;
- (b) mudança significativa na forma de utilizar o bem que venham a produzir redução em sua vida útil;
- (c) danificação do bem;

- (d) mudança significativa no ambiente legal ou comercial, que possa afetar o valor do ativo, incluindo ação adversa do órgão regulador;
- (e) expectativa real de que o ativo será vendido ou baixado antes do término de sua vida útil anteriormente prevista; e
- (f) outros fatores internos e externos que indiquem a redução no valor do benefício esperado do ativo.

O CPC 01 prevê a condição para que essa perda por desvalorização seja baixada para resultado.

Se, e somente se, o valor recuperável de um ativo for inferior ao seu valor contábil, o valor contábil do ativo deve ser reduzido ao seu valor recuperável. Essa redução representa uma perda por desvalorização do ativo. A perda por desvalorização do ativo deve ser reconhecida imediatamente na demonstração do resultado. (CPC 01, item 59 e 60)

2.4.2 Contas a Receber

Uma das contas normalmente consideradas importantes no ativo de uma empresa é o contas a receber que consiste nos valores a receber decorrentes de vendas a prazo de mercadorias e serviços a clientes, ou oriundos de outras transações. (Martins, et al., 2013, p. 60).

Essas contas a receber de clientes são constituídas por faturas ou duplicatas em aberto até a data do balanço, e “devem ser avaliadas por seu Valor Líquido de Realização, ou seja, pelo produto final em dinheiro ou equivalente que se espera obter e com o devido Ajuste a Valor Presente (AVP)”. (Martins, et. al., 2013, p. 62).

O valor líquido de realização está determinado na Lei nº 6.404 (1976): para os direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante, onde se encontra as contas a receber de cliente, sua avaliação será: (Lei nº 6.404/1976, art. 183, inciso I, alínea “b”, alterado pela lei nº 11.638/2007),

Pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito.

As contas a receber representam as receitas obtidas, mas que serão recebidas no futuro e apropriadas no resultado pela ocorrência do ganho, porém a empresa fica no risco de não receber parte desse valor e, portanto deve reconhecer uma despesa no mesmo período que a receita foi originada, para que haja uma coerência no resultado, conforme mencionado por Pêgas, (2014, p.431)

Neste caso, economicamente temos um resultado mais coerente, pois reconhecemos a receita com a venda a prazo e consideramos um pedaço desta receita como expectativa de perda futura, diminuindo o lucro real obtido com a venda.

As perdas que podem ocorrer em casos de venda a prazo, neste trabalho, será denominada por Perdas de Crédito Esperadas (PCE), em consonância com o critério estabelecido no CPC 48, o qual passou a adotar as perdas com essas características.

2.4.3 Perdas no Recebimento de Créditos

A Lei Americana das Sociedades Anônimas de 1856 ofereceu um modelo de balanço patrimonial sobre o qual os ativos eram classificados em três categorias: propriedade detida pela empresa; dívidas devidas à empresa e caixa e investimentos. Naquele balanço, os créditos a receber deveriam ser classificados como “bons” e “duvidosos e ruins”. (Normand & Wootton, 2001, p.5)

No balanço havia a classificação de uma seção de ativos atuais, porém observava-se que a provisão para perdas associadas com os recebíveis e as provisões para dívidas incobráveis não constavam em todos os balanços (Normand & Wootton, 2001, p.9).

Em 1892, a auditoria Dicksee, propôs um sistema inteligente para classificação dos recebíveis em atraso, separando-os em duas partes: dívidas a receber duvidosas e dívidas ruins e sugeriu como deveriam ser classificadas no balanço. (Normand & Wootton, 2001, p.7)

As discussões quanto à importância de se incluir nas demonstrações as provisões para as dívidas incobráveis continuaram e, em abril de 1897, P.W. Sherwood apresentou um documento com o título "Preparação de Contas para Direito e Outros Objetivos", em que analisava a necessidade da preparação adequada das demonstrações financeiras e enfatizava a importância de que, no balanço, os recebíveis deveriam ser reportados pelos seus valores líquidos realizáveis estimados. (Normand & Wootton, 2001, p.9)

Percebe-se que desde o século XIX existe a preocupação de se reportar nas demonstrações financeiras os valores a receber, levando em consideração as possíveis perdas decorrentes do risco de crédito.

No Brasil, em 1940, a Lei nº 2.627 disciplinou os critérios de avaliação do ativo e, em 1964, a Lei nº 4.506 permitiu que da provisão constituída para perda do ativo (contas a receber), poderia ser considerado como despesa necessária (dedutível) um determinado percentual. Desde então, novas leis modificaram esses percentuais, mas nenhuma delas dispunha da necessidade de demonstrá-los nos balanços, nem mesmo a Lei nº 6.404 (1976). Somente em 2010 o CPC 38, revogado e sucedido pelo CPC 48, passou a dar regramento na parte contábil para as perdas.

As perdas demonstram decréscimos nos benefícios econômicos, portanto, têm natureza semelhante às despesas. (Iudícibus et al., 2010, p.44)

Iudícibus et al. (2010, p. 58) citam que há dois critérios do registro das estimativas de perdas em créditos de liquidação duvidosa, e os denomina como perdas esperadas e perdas incorridas.

Perdas esperadas são valores levantados relativos a ajustes por perdas em função de situações específicas de determinados clientes já em inadimplência, prestes a entrar em inadimplência e ainda se adicionam aspectos relativos a probabilidade de não recebimentos em decorrência de expectativas originadas de diversos fatores, experiências passadas, estimativas quanto a mudanças de cenários etc.

Perdas incorridas Sob essa alternativa são só reconhecidos como despesas os valores de perdas já de conhecimento da investidora detentora dos créditos. Assim, somente inadimplências já existentes, atrasos fora do normal, já ocorridos, notícias já veiculadas de falências, recuperação judicial, inadimplência junto a outras entidades etc.

O CPC 48. B5.5.28 define Perdas de crédito esperadas como:

Uma estimativa ponderada por probabilidade de perdas de crédito (ou seja, valor presente de todos os déficits de caixa) ao longo da vida esperada do instrumento financeiro. O déficit de caixa é a diferença entre os fluxos de caixa devidos à entidade de acordo com o contrato e os fluxos de caixa que a entidade espera receber.

A definição de perdas de crédito esperadas está de acordo com o CPC de Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, que dispõe que a estimativa só deve ser reconhecida no balanço patrimonial e na demonstração de resultado quando for possível mensurar esse montante, ainda que por critérios probabilísticos. (CPC 00, item 4.41)

Quando, entretanto, não puder ser feita estimativa razoável, o item não deve ser reconhecido no balanço patrimonial ou na demonstração do resultado. Por exemplo, o valor que se espera receber de uma ação judicial pode enquadrar-se nas definições tanto de ativo quanto de receita, assim como nos critérios probabilísticos exigidos para reconhecimento. Todavia, se não é possível mensurar com confiabilidade o montante que será recebido, ele não deve ser reconhecido como ativo ou receita.

Quanto à lei nº 9.430 (1996, artigo 9º, §7), classifica as perdas em 3 (três) tipos:

- Perdas efetivas: quando há declaração de insolvência do devedor emanada em sentença do Poder Judiciário;
- Perdas presumidas: pressupõem a continuidade da cobrança pelo prazo de cinco anos para créditos acima de R\$ 15.000,00; acontecem somente quando certas condições objetivas, como tempo decorrido de inadimplência, procedimentos judiciais ou de cobrança, forem atendidas pelo credor em relação a cada crédito.
- Perdas definitivas: decorrente da parcela temporária ocorre quando o crédito não é liquidado pelo devedor no prazo de cinco anos do vencimento, ainda que mantidos os procedimentos de cobrança. (adaptado do acórdão nº 1302-00.094)

2.5 Tratamento Contábil das Perdas em Operação de Crédito no Brasil

2.5.1 Lei das Sociedades Anônimas (S/A)

No Brasil, a primeira lei das S/A nº 1.083 (1860) determinava a obrigatoriedade de publicar e remeter ao Governo, nos prazos e pelo modo estabelecido nos seus regulamentos, os balanços, demonstrações e documentos que por estes fossem determinados, entretanto a referida lei não entrava no mérito quanto às regras de avaliação de ativos. (Iudícibus & Ricardino Filho, 2002, p. 8).

A lei nº 1.083 (1860) foi regulamentada pelo decreto nº 2.679 (1860), que vigorou por oitenta anos. Em 1940 foi expedido o Decreto-Lei nº 2.627 que trouxe regramentos para a sociedade por ações. Nessa norma foram estabelecidos procedimentos para a contabilidade como, por exemplo, “regras para avaliação de ativos e para apuração e distribuição de lucro” e, pelo fato de o decreto-lei ter sido pioneiro quanto aos procedimentos acima, alguns contadores a consideram como a primeira Lei das Sociedades Anônimas (Iudícibus & Ricardino Filho, 2002, p. 8),

O decreto-lei nº 2.627 (1940) foi à primeira lei a estabelecer tratamento para o ativo em seu art.129, “c”, que determinava: “não se computarão no ativo os créditos prescritos ou de difícil liquidação, salvo se houver quanto aos últimos, reserva equivalente”. A lei permitia que a empresa criasse fundos de reserva que poderiam ser usados nessa compensação, conforme disposto no art. 136, § 1º.

... Se a sociedade tiver fundo de reserva destinado a fazer face aos prejuízos, poderão ser liquidados, mediante débito àquele fundo de reserva, os resultantes de créditos incobráveis ou de perdas de outros bens do ativo.

Esse procedimento vigorou por mais de três décadas até que, em 1976, quando foi publicada a lei nº 6.404, para entrar em vigor em (1978), houve revogação parcial do decreto nº 2.627 (1940).

A lei nº 6.404 (1976) determinava diversas alterações como exemplos têm-se: Estrutura do balanço, nome das contas e os grupos das contas, também fez alteração nas demonstrações contábeis, criou a nomenclatura da “Demonstração de Resultados”, que antes era denominada de “Demonstração de Lucros e Perdas”, instituiu a Declaração de Origens e Aplicação de Recursos (DOAR) e a adoção do Método de Equivalência patrimonial (MEP). (2012, pp. 4 e 5)

A lei supracitada também buscou desvincular os critérios contábeis dos critérios fiscais, “já que a contabilidade era feita pela maioria das empresas com base nos preceitos e

formas da legislação fiscal, a qual nem sempre se baseava em critérios contábeis corretos”. (Iudícibus, Martins, & Gelbcke, 1995, p.32),

Essa tentativa de desvinculação entre os dois critérios pode ser observada na exposição de motivos da Lei nº 6.404 (1976, art. 178, §2º)

A omissão, na lei comercial, de um mínimo de normas sobre demonstrações financeiras levou à crescente regulação da matéria pela legislação tributária, orientada pelo objetivo da arrecadação de impostos. A proteção dos interesses dos acionistas, credores e investidores do mercado recomenda que essa situação seja corrigida, restabelecendo-se a prevalência - para efeitos comerciais - da lei de sociedades por ações na disciplina das demonstrações financeiras da companhia.

Essa interferência pode ser constatada pelas normas tributárias emitidas como a Lei nº 4.506 (1964), onde era previsto um percentual máximo de três por cento, sobre o saldo da carteira de cliente, para as provisões para créditos de liquidação duvidosa. Tratava-se de um limite de dedutibilidade da perda para fins de imposto de renda.

Esse percentual foi alterado posteriormente pela lei nº 8.541 (1992), que reduziu para um e meio por cento e, posteriormente, modificado pela lei nº 8.981 (1995), que estabeleceu outro limite percentual para essa provisão, norma esta alterada pela lei nº 9.430 (1996), que substituiu o termo “provisão para créditos de liquidação duvidosa” para “perdas no recebimento de créditos” que permanece em vigor.

A lei nº 6.404 (1976) citada tratou dos direitos e títulos de créditos, em seu artigo 183, inciso I, expõe os critérios que devem ser aplicados na avaliação dos créditos a receber:

Art. 183 No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I – Os direitos e títulos de crédito, e quaisquer valores mobiliários não classificados como investimentos, pelo custo de aquisição ou pelo valor do mercado, se este for menor; serão excluídos os já prescritos e feitas às provisões adequadas para ajustá-lo ao valor provável de realização, e será admitido o aumento do custo de aquisição, até o limite do valor do mercado, para registro de correção monetária, variação cambial ou juros acrescidos;

Enfim, as regras contábeis para o cálculo das perdas em operações de crédito foram devidamente conceituadas na lei nº 6.404 (1976) porém, os critérios utilizados nesse período foram exclusivamente aqueles estabelecidos pela legislação tributária, cuja regra é única para todas as empresas. Tal adoção estabelece um critério único de perdas esperadas, o que conflita com as características de cada empresa.

Iudícibus et al., (2010, p. 57) preconizam a importância de se observar que as perdas estimadas têm tratamento que varia de uma empresa para outra, pois levam em consideração

as particularidades, como clientes, ramo do negócio, crédito no geral, assim como a conjuntura econômica.

2.5.2 Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração

O Pronunciamento Técnico CPC 38 deu regramento quanto ao reconhecimento e mensuração das perdas no recebimento de crédito sob a ótica contábil. Anteriormente a essa norma, a contabilidade fazia uso de critérios tributários estabelecidos na lei nº 9.430 (1996), que preconiza tratamento contábil quanto às perdas no recebimento de crédito. É importante ressaltar que essa norma tributária permanece em vigor.

O objetivo do CPC 38 era estabelecer princípios para reconhecimento e mensuração dos ativos financeiros, passivos financeiros e alguns contratos de compra e venda de itens não financeiros e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2010, para todas as Pessoas Jurídicas.

Dentre as disposições do CPC 38, no item 63, havia a determinação de quando deve se considerar as “perdas incorridas”:

Se existir evidência objetiva de que se tenha incorrido em perda no valor recuperável em empréstimos e contas a receber ou investimentos mantidos até o vencimento contabilizado pelo custo amortizado, a quantia da perda é medida como a diferença entre a quantia contabilizada do ativo e o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados (excluindo as perdas de crédito futuras em que não se tenha incorrido), descontado pela taxa efetiva de juros original do ativo financeiro (i.e., a taxa efetiva de juros calculada no reconhecimento inicial). A quantia escriturada do ativo deve ser baixada diretamente ou por meio do uso de conta redutora. A quantia da perda deve ser reconhecida no resultado. (item 63)

O momento de considerar a perda incorrida é detalhado no item 59 do CPC 38:

Um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros tem perda no valor recuperável e incorre-se em perda no valor recuperável se, e apenas se, existir evidência objetiva de perda no valor recuperável como resultado de um ou mais eventos que ocorreram após o reconhecimento inicial do ativo (evento de perda) e se esse evento (ou eventos) de perda tiver impacto nos fluxos de caixa futuros estimados do ativo financeiro ou do grupo de ativos financeiros que possa ser confiavelmente estimado. Pode não ser possível identificar um único evento discreto que tenha causado a perda no valor recuperável. Em vez disso, o efeito combinado de vários eventos pode ter causado a perda no valor recuperável. As perdas esperadas como resultados de acontecimentos futuros, independentemente do grau de probabilidade, não são reconhecidos. A evidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos tem perda no valor recuperável inclui dados observáveis que chamam a atenção do detentor do ativo a respeito dos seguintes eventos de perda:

- (a) significativa dificuldade financeira do emitente ou do obrigado;
- (b) quebra de contrato, tal como o descumprimento ou atraso nos pagamentos de juros ou de capital;

- (c) prestador ou financiador, por razões econômicas ou legais relacionadas com as dificuldades financeiras do tomador do empréstimo ou do financiamento, oferece ao tomador uma concessão que o prestador ou financiador de outra forma não consideraria;
- (d) torna-se provável que o devedor vá entrar em processo de falência ou outra reorganização financeira;
- (e) desaparecimento de mercado ativo para esse ativo financeiro devido a dificuldades financeiras; ou
- (f) dados observáveis indicando que existe decréscimo mensurável nos fluxos de caixa futuros estimados de grupo de ativos financeiros desde o reconhecimento inicial desses ativos, embora o decréscimo ainda não possa ser identificado com os ativos financeiros individuais do grupo, incluindo:
 - (i) alterações adversas no status do pagamento dos devedores do grupo (por exemplo, número crescente de pagamentos atrasado ou número crescente de devedores de cartão de crédito que atingiram o seu limite de crédito e estão apenas pagando a quantia mínima mensal); ou
 - (ii) as condições econômicas nacionais ou locais que se correlacionam com os descumprimentos relativos aos ativos do grupo (por exemplo, aumento na taxa de desemprego na área geográfica dos devedores, decréscimo nos preços das propriedades para hipotecas na área relevante, decréscimo nos preços do petróleo para ativos de empréstimo a produtores de petróleo, ou alterações adversas nas condições da indústria que afetem os devedores do grupo).

Um exemplo complementa o texto mencionado, voltado para quando forem utilizados dados observáveis exigidos para ter uma estimativa da quantia da perda do valor recuperável. (item 62 do CPC 38)

Em alguns casos, os dados observáveis exigidos para estimar a quantia de perda no valor recuperável resultante de ativo financeiro podem estar limitados ou já não ser totalmente relevantes para as circunstâncias atuais. Por exemplo, esse pode ser o caso quando um devedor está em dificuldades financeiras e há poucos dados históricos disponíveis relativos a devedores semelhantes. Nesses casos, a entidade usa o seu juízo baseado na experiência para estimar a quantia de qualquer perda no valor recuperável. De modo similar, a entidade usa o seu juízo baseado na experiência para ajustar os dados observáveis para que um grupo de ativos financeiros reflita as circunstâncias atuais. O uso de estimativas razoáveis é parte essencial da elaboração de demonstrações contábeis, não fazendo diminuir a sua confiabilidade.

Diante disso, é importante observar quanto à baixa dessa perda. Segundo Anthony, Bialkowska, Davidson, Harding, Hori, Spall & Tsaturyan (2016, p. 101):

A IAS 39 não estabelece quando o valor contábil bruto de um ativo financeiro deveria ser reduzido a não ser nos termos das regras de desreconhecimento. Além disso, a IAS 39 permite às entidades que não utilizam uma conta de provisão para perdas, reduzirem o valor contábil do ativo diretamente para refletir a redução no valor recuperável.

É oportuno mencionar que Orientação Técnica OCPC 03, item 66, traz disciplinamento quanto ao tratamento das provisões.

No caso das provisões para créditos de liquidação duvidosa, por exemplo, somente deve ocorrer o reconhecimento de provisão para perdas por *impairment* (perda no valor recuperável dos ativos) quando houver evidências de que o montante do crédito não será recebido, no todo ou em parte (provisão de perdas incorridas).

O CPC 38 foi criticado pelo fato de adiar o reconhecimento das perdas. (Anthony et al. 2016, p. 67). Iudícibus et. al. (2010, p. 58), expressaram que se fazia necessária mudança quanto ao CPC 38, e afirmaram que caso isso não ocorresse, ter-se-ia uma modificação muito forte nessas práticas de reconhecimento das despesas com perdas dessa natureza.

Segundo a Deloitte o IFRS 9 (CPC 48), “teve origem na grande crise econômica internacional de 2007 e 2008. Na ocasião, o mercado financeiro observou que o modelo de perda incorrida adiava demais a contabilização de perdas...”

2.5.3 Pronunciamento Técnico CPC 48 – Instrumentos Financeiros

O Pronunciamento técnico CPC 48, substituiu o CPC 38, regulamentando os Instrumentos Financeiros que contempla as Perdas de Crédito Esperadas. Dispondo quanto ao seu reconhecimento e mensuração. Utilizando a sistemática de perdas de crédito esperadas, para seu reconhecimento, apresenta essa definição no Apêndice A do CPC 48, conforme transcrito abaixo:

Perda de crédito esperada – A média ponderada de perdas de crédito com os respectivos riscos de inadimplência, que possam ocorrer conforme as ponderações.

Perda de crédito esperada para 12 meses – A parcela de perdas de crédito esperadas que representa as perdas de crédito esperadas, que resultam de eventos de inadimplência em instrumento financeiro, que são possíveis dentro de 12 meses após a data do balanço.

Perda permanente de crédito esperada – As perdas de crédito esperadas, que resultam de todos os eventos de inadimplência possíveis ao longo da vida esperada de instrumento financeiro.

Quanto a mensuração, a empresa tem a liberdade para definir sobre sua política contábil para contas a receber de clientes, (perdas esperadas), porém, deve ser feita de maneira que venha a refletir: (CPC 48, item 5.5.17)

- (a) o valor imparcial e ponderado pela probabilidade que seja determinado ao avaliar um intervalo de resultados possíveis;
- (b) o valor do dinheiro no tempo; e
- (c) informações razoáveis e sustentáveis disponíveis, sem custo ou esforço excessivos, na data do balanço sobre eventos passados, condições atuais e previsões de condições econômicas futuras.

As perdas de crédito esperadas estão vinculados ao risco de inadimplência, e na data do balanço a empresa deve computar sobre o risco de crédito de instrumento financeiro. Para tanto a empresa deve:

comparar o risco de inadimplência que ocorre no instrumento financeiro na data do balanço com o risco de inadimplência que ocorre no instrumento financeiro na data de reconhecimento inicial e deve considerar informações razoáveis e sustentáveis, disponíveis sem custo ou esforço excessivos, que sejam um indicativo de aumentos significativos no risco de crédito desde o reconhecimento inicial.

Entretanto, quando as informações que são mais prospectivas do que sobre pagamentos vencidos (de forma individual ou coletiva) não estiverem disponíveis sem custo ou esforço excessivos, a entidade pode utilizar informações sobre pagamentos vencidos para determinar se houve aumentos significativos no risco de crédito desde o reconhecimento inicial. (CPC 48, item 5.5.9 e 5.5.11)

Além disso a empresa também deve considerar o valor do dinheiro no tempo que “é o elemento de juros que fornece contraprestação somente pela passagem do tempo”. O elemento dinheiro no tempo pode ser passível de avaliação para saber se alcança apenas a passagem do tempo, onde a empresa “deve aplicar julgamento e considerar fatores relevantes, tais como a moeda em que o ativo financeiro está denominado e o período durante o qual a taxa de juros é estabelecida”, ou se pode ser modificado como citado no exemplo abaixo: (CPC 48, item B4.1.9A e B4.1.9B)

Se a taxa de juros do ativo financeiro for periodicamente reajustada, mas a frequência desse reajuste não corresponder ao prazo até o vencimento da taxa de juros (por exemplo, a taxa de juros é reajustada todo mês pela taxa de um ano) ou se a taxa de juros do ativo financeiro é periodicamente reajustada para as taxas médias de juros específicas de curto e longo prazos.

Importante ressaltar que a norma contábil (CPC 48) também trouxe definições para os créditos com garantia, conforme definido no (Apêndice A):

Contrato de garantia financeira – Contrato que exige que a emitente efetue determinados pagamentos para indenizar o titular por perda em que este incorrer em virtude de não pagamento, no vencimento, por determinado devedor, de acordo com os termos originais ou modificados de instrumento de dívida.

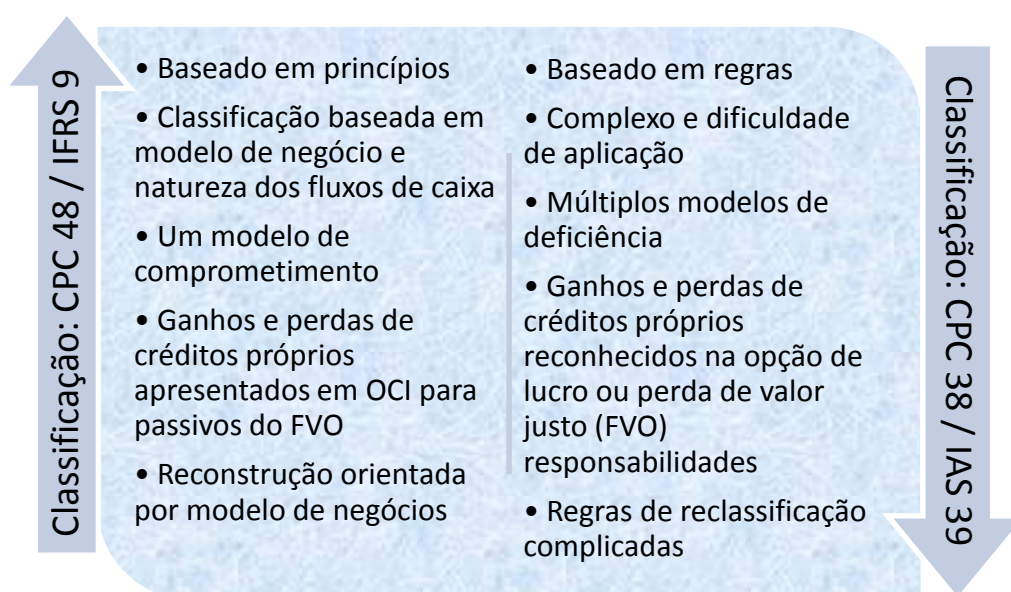
Esses contratos de garantia financeiras apresentam uma variedades de meios legais como: “garantia, alguns tipos de cartas de crédito, contrato de inadimplência de crédito ou contrato de seguro. Seu tratamento contábil não depende de sua forma legal”. (Apêndice B2.5)

No exemplo de contratos de garantia financeiras, do Apêndice B2.5 ressalta-se a letra “c” que “se o contrato de garantia financeira tiver sido emitido em relação à venda de

produtos, o emitente deve aplicar o CPC 47 ao determinar quando deve reconhecer a receita da garantia e da venda de produtos”.

A figura a seguir demonstra o comparativo dos principais itens do CPC 48 versus CPC 38:

Figura 3. Comparativo CPC 48 versus CPC 38



Fonte: IFRS 9 *Financial Instruments* (2014, p.6) – Adaptado pelo autor

O CPC 48 estabeleceu princípios para os relatórios financeiros de ativos financeiros e passivos financeiros de forma a apresentarem informações pertinentes e úteis aos usuários de demonstrações contábeis para as respectivas avaliações de valores, época e incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade.

O CPC 48 disciplina a determinação das Contas a Receber de forma diferente do estabelecido no CPC 38, passando a considerar as incertezas no recebimento de crédito pelo reconhecimento de perdas de crédito esperadas.

No Apêndice B do CPC 48, item B5.5.28 há a seguinte definição de perdas de crédito esperadas:

Perdas de crédito esperadas são uma estimativa ponderada por probabilidade de perdas de crédito (ou seja, valor presente de todos os *déficits* de caixa) ao longo da vida esperada do instrumento financeiro. O *déficit* de caixa é a diferença entre os fluxos de caixa devidos à entidade de acordo com o contrato e os fluxos de caixa que a entidade espera receber. Como as perdas de crédito esperadas consideram o valor e a época dos pagamentos, a perda de crédito

ocorre mesmo se a entidade espera ser paga integralmente, mas depois do vencimento estipulado pelo contrato.

O CPC 48 estabelece que ao mensurar as perdas de crédito esperadas a entidade não precisa, necessariamente, identificar cada cenário possível. Todavia, se faz necessário considerar o risco ou a probabilidade da ocorrência ainda que seja baixa. E deve utilizar para efetuar a mensuração o período contratual máximo, com as prorrogações, pelo qual a entidade esteja exposta ao risco de crédito, não devendo considerar um período mais longo, ainda que este esteja de acordo com a prática comercial. (CPC 48, itens. 5.5.18 e 5.5.19)

Anthony et al. (2016, P. 92), lembram que “A IFRS 9 não permite que as perdas de crédito esperadas sejam mensuradas por meio da utilização do resultado mais provável ou como a melhor estimativa da entidade do resultado final, mas ela exige que a mensuração reflita o resultado ponderado pela probabilidade”.

A estimativa de perdas de crédito esperadas reflete um valor sem viés e ponderado pela probabilidade, determinado pela avaliação de uma gama de possíveis resultados em vez de basear-se no pior, ou melhor, cenário. Não se exige que uma entidade identifique todos os cenários possíveis, mas a estimativa deve sempre refletir pelo menos dois cenários:

- a probabilidade de que ocorra uma perda com crédito, mesmo que esta seja muito baixa; e
- a probabilidade de que nenhuma perda com crédito ocorra.

Considerando a diversidade da carteira de clientes, a entidade deve agrupar de acordo com sua experiência de perdas de crédito histórica, padrões de perda que seja consideravelmente diferente para segmentos de clientes diferentes. Por exemplo: região geográfica, tipo de produto, classificação do cliente, seguro de crédito comercial ou garantia e tipo de cliente (como, por exemplo, atacado ou varejo). (CPC 48, B5.5.35)

Observa-se que o CPC 48 dá a liberdade para que a entidade possa escolher uma política para contas a receber de clientes e permite que as perdas sejam calculadas levando em consideração experiência histórica. A entidade pode utilizar fontes de dados, internas e externas, essas fontes integram experiência de perdas de crédito histórica interna, classificações internas, experiências de perdas de outras entidades e classificações externas, relatórios e estatísticas e, para aquelas que não possuem ou possuem insuficientes fontes de dados específicos, podem fazer uso de experiência de grupos equivalentes para o instrumento financeiro comparativo. (CPC 48, 5.5.16; B5. 5.35; B5.5.51)

É importante ressaltar que em alguns casos poderão ser utilizadas as informações históricas sem ajustes, dependendo da natureza e do prazo que foram calculadas, em comparação com as circunstâncias na data do balanço, porém em outras situações a entidade deve conciliar esse histórico, juntamente com dados atuais que refletem as condições atuais e suas previsões de condições futuras, que não fizeram parte do período em que se basearam os

dados históricos, que é uma forma de eliminar os efeitos das condições no período histórico, por exemplo: alteração nas taxas de desemprego, preço de imóveis, situações de pagamento ou outros fatores que são indicativos de perdas de crédito no instrumento financeiro, etc. (CPC 48; B5.5.52)

Para tanto, se faz necessário que a entidade revise regularmente a metodologia e as premissas utilizadas para estimar as perdas de crédito esperadas, permitindo, assim, uma redução entre as estimativas de perdas esperadas e a experiência de perda de crédito real. A entidade pode utilizar uma matriz de provisão a ser aplicada pelo número de dias em atraso da conta a receber, levando-se em consideração seu histórico de cliente e os dados observáveis que reflete a situação atual. (CPC 48; B5.5.52)

Diante do exposto, verifica-se que o CPC 48 dá liberdade para que a empresa mensure essa perda de forma mais adequada, portanto, a entidade pode considerar a partir de 1% até 100% sua probabilidade de perdas de créditos, conforme exhibe o Figura 4.

Figura 4. Exemplo de matriz para constituição das perdas

	Perdas de crédito esperadas
Não vencidos	1%
1-30 dias de atraso	2%
31-90 dias de atraso	3%
91-180 dias de atraso	20%

Fonte: Elaborado pelo autor

Pode-se verificar que o CPC 48 traz um contexto mais apropriado à realidade brasileira, pelo menos no que se refere ao aspecto doutrinário. Ao se observar a literatura, têm-se que, tradicionalmente, a apuração das perdas estimadas possui algumas considerações importantes quanto aos critérios para sua apuração e conforme Iudícibus et al. (2010, p.57):

- a) deve ser baseada na análise individual do saldo de cada cliente. Esse trabalho deve ser feito com base na posição analítica por duplicata dos clientes na data do balanço e em conjunto com os responsáveis pelos setores de vendas e crédito e cobrança, de forma a exercer um julgamento adequado sobre a probabilidade de recebimento dos saldos;
- b) deve ser devidamente considerada a experiência anterior da empresa com relação a prejuízos com contas a receber. Essa análise pode ser feita por meio da comparação dos saldos totais de clientes ou de volumes de faturamento com os prejuízos reais ocorridos em anos anteriores na própria empresa. Complementando essa análise, é importante a contribuição dos elementos ligados aos setores de vendas e crédito e cobrança, com sua experiência e conhecimento dos clientes;
- c) devem ser também consideradas as condições de venda. Obviamente, a existência de garantias reais anula ou reduz as perspectivas de perdas; e
- d) atenção especial deve ser dada as contas atrasadas e a clientes que tenham parte de seus títulos em atraso. Nesses casos, é importante a preparação de uma análise das contas a receber vencidas, preferencialmente comparativa com períodos anteriores. As contas são agrupadas em função de seus vencimentos, como vencidas há mais de um ano, entre 180 dias e um ano, entre 90 e 180 dias etc. (por meio dessa, pode-se medir a tendência dos

clientes em atraso e a probabilidade de perdas, além da eficiência do sistema de crédito utilizado e do próprio serviço de cobrança).

Por intermédio do exemplo que segue, é possível verificar entendimento semelhante ao descrito:

A empresa M tem uma carteira de recebíveis comerciais de 30.000 na data do balanço. Nenhum dos recebíveis inclui um componente significativo de financiamento. M opera somente em uma região geográfica, tendo um grande número de pequenos clientes.

A empresa usa uma matriz de provisão para determinar as perdas de crédito esperadas para a vida inteira. A matriz se baseia nas taxas históricas de inadimplência, sendo ajustada de acordo com uma estimativa prospectiva que inclui a probabilidade de uma deterioração do ambiente econômico no próximo ano. Em cada data de balanço, M atualiza o histórico de inadimplência e as estimativas para o futuro. Assim, M usa a seguinte matriz de provisão:

	Perdas de crédito esperadas	Recebíveis Comerciais	Provisão para redução no valor recuperável
Não vencidos	0,30%	15.000	45
1-30 dias de atraso	1,6%	7.500	120
31-60 dias de atraso	3,6%	4.000	144
61-90 dias de atraso	6,6%	2.500	165
Mais de 90 dias de atraso	10,6%	1.000	106
Total		30.000	580

Fonte: Anthony et al. 2016, p. 109

2.6 Tratamento Tributário das Perdas em Operação de Crédito

2.6.1 Lucro Real

O Lucro real está definido no Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172 (1966), que estabelece normas para o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e em seu artigo 43 define o fato gerador como:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O CTN também define a base de cálculo do imposto, como sendo: “o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis” (Lei nº 5.172/1966, art.44)

Em 1977, o Decreto-lei nº 1.598, determinou regras mais clara de tributação do imposto, e em seu art. 6º define lucro real como o lucro líquido do período apurado conforme a escrituração comercial, ou seja, o lucro contábil, ajustado pelas adições, exclusões e compensações determinadas e permitidas pela legislação do Imposto de Renda.

O Lucro Real é uma das formas de apuração do resultado da empresa e utiliza para apuração o princípio da confrontação da receita com a despesa, ou seja, princípio da competência. Considera-se receita todo valor ganho e despesa todo consumo ou gasto vinculado ao ganho. (Pêgas, 2014, p. 378).

O conceito de receita e despesa é demonstrado no CPC 00, no item 4.25, conforme segue:

Receitas são aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da entrada de recursos ou do aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultam em aumentos do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com a contribuição dos detentores dos instrumentos patrimoniais;

Despesas são decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da saída de recursos ou da redução de ativos ou assunção de passivos, que resultam em decréscimo do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com distribuições aos detentores dos instrumentos patrimoniais.

O Princípio da Competência faz parte de um conjunto de regras que orienta o funcionamento da contabilidade como ciência, que são os Princípios de Contabilidade que fazem parte do arcabouço básico da Teoria da Contabilidade. (Pêgas, 2014; p. 55).

Segundo Pêgas (2014, p.379), “A legislação fiscal tem sua forma específica para exigir os tributos sobre o lucro, pois há forma diferente de interpretação sobre algumas receitas e despesas na sua natureza e também sobre o período em que algumas receitas e despesas serão reconhecidas”.

Portanto, o resultado apurado na contabilidade passa por ajustes necessários para chegar ao resultado fiscal.

Para transformar o resultado apurado na contabilidade em resultado fiscal são necessários ajustes, referentes a despesas e receitas que a legislação do imposto de renda entenda que podem ou não podem (receitas) e devem ou não devem (despesas) ser consideradas na sua base de cálculo. (Pêgas, 2014, p.379)

Consequentemente, o lucro fiscal será o resultado considerando as receitas e as despesas permitidas pelo Fisco e não as receitas e despesas registradas na contabilidade.

O artigo. 6º do Decreto-Lei nº 1.598 (1977) define que o lucro real pode ser representado conforme Figura abaixo:

Figura 5. Demonstração do Lucro Real

RESULTADO ANTES DE IRPJ
(+) ADIÇÕES
(-) EXCLUSÕES
LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
(-) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS
LUCRO REAL

Fonte: Elaborado pelo autor

O modelo de apuração demonstrado foi estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.598 (1977), denominado Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), cujo objetivo era o de estabelecer o controle fiscal de determinados eventos de forma extracontábil.

A edição do Decreto-Lei se deu após a edição da Lei nº 6.404 (1976) e foi considerado o casamento da contabilidade e o fisco, pois definiu a forma de cobrança do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, integrando a contabilidade com a legislação tributária. (Pêgas, 2014, p. 414)

O Decreto-Lei nº 1.598 (1977) expressa que “o resultado fiscal será apurado a partir da escrituração contábil do contribuinte.” E que “os ajustes da legislação fiscal devem ser feitos em controles auxiliares, fora da escrituração mercantil.” (Pêgas, 2014, p. 117), ou seja, será feito no Lalur (adições, exclusões e compensações ao lucro líquido).

No contexto da Emenda Constitucional nº 42, aprovada em 19 de dezembro de 2003, foi introduzido o inciso XXII ao art.37 da Constituição Federal, determinando às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atuarem de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, surgiu o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, instituído pelo Decreto 6022 (2007).

Dentre tantas funcionalidades criadas nesse sistema, como Nota Fiscal Eletrônica, Conhecimento de Transporte Eletrônico, este trabalho tem interesse em duas delas, a saber:

1) Escrituração Contábil Digital (ECD): parte integrante do projeto Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos. (Sitio do SPED ECD).

2) Escrituração Contábil Fiscal (ECF): substitui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 2014, com entrega prevista para o último dia útil do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Portanto, a DIPJ está extinta a partir do ano-calendário 2014. (Sitio do SPED ECF).

Uma das inovações da ECF corresponde, para as empresas obrigadas a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), à utilização dos saldos e contas da ECD para preenchimento inicial da ECF. Ademais, a ECF também recuperará os saldos finais das ECF anterior, a partir do ano-calendário 2015. Na ECF haverá o preenchimento e controle, por meio de validações, das partes A e B do Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur) e do Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs). Todos os saldos informados nesses livros também serão controlados e, no caso da parte B, haverá o batimento de saldos de um ano para outro. (Sitio do SPED ECF).

Conforme se pode depreender, o Lalur foi substituído pelo e-Lalur e, também, surgiu o e-Lacs, o será abordado mais adiante neste estudo. Essa mudança ocorreu mediante a alteração no Decreto-Lei nº1.598 (1977), efetuada pela lei nº 12.973 (2014).

O período de apuração do Lucro Real é trimestral podendo, por opção do contribuinte, ser anual com recolhimento de estimativas mensais. (IN nº 1.700/2017, art. 31).

A alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) é de 15% (quinze por cento), havendo também a incidência do adicional de 10% (dez por cento) para a parcela do Lucro Real que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês. (IN nº 1.700/2017, art. 29)

Para aqueles que optam pela apuração anual do Lucro Real, há a obrigatoriedade de recolhimento de estimativas de IRPJ mensais que consistem em antecipações do valor devido ao final do ano e são apuradas com base em percentuais de estimativa aplicados sobre a receita bruta, que variam de acordo com a classificação dessa receita, acrescidos de alguns rendimentos que são considerados em sua integridade e, sobre esse cálculo, incide a alíquota conforme exposto acima.

A legislação prevê outras bases de cálculo do IRPJ, como o Lucro Presumido e o Lucro Arbitrado, porém, como o objeto deste estudo não se aplica a essas formas de apuração, desnecessária se faz a sua abordagem.

2.6.2 Resultado Ajustado

Dentre os tributos incidentes sobre a renda das empresas há a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que foi instituída pela Lei nº 7.689 (1988) e que tem por base o artigo 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988.

A base de cálculo original era o valor do resultado do exercício calculado nos moldes da legislação comercial, antes da provisão para o imposto de renda ajustado pela:

- a) exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
- b) exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
- c) adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

Conclui-se que, na origem, pretendia-se tributar o lucro contábil, exceto os resultados positivos ou negativos oriundos de participações societárias.

Ao longo do tempo, outros itens foram sendo acrescentado a essa lista de ajustes como, por exemplo, aqueles introduzidos em 1995, com as publicações das Leis nºs 8.981, 9.065 e 9.249 em que, tanto o Lucro Real como a Base de Cálculo da CSLL devem considerar indedutíveis as seguintes despesas:

- com alimentação dos sócios, acionistas e administradores;
- com brindes;
- com provisão exceto as de férias, décimo terceiro salário e as provisões técnicas das companhias de seguro e capitalização e das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação específica.

Além disso, a Lei nº 8.981 (1995) introduziu a regra de limitação de compensação de prejuízos, tanto na apuração do lucro real quanto na da base de cálculo da CSLL, limitando a 30% do lucro apurado antes das compensações.

Por fim, o art. 57 da Lei nº 8.981 (1995) estabeleceu que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor.

Nesse contexto, a apuração da base de cálculo da CSLL passou a ser apurada de forma análoga ao Lucro Real, sendo estipulado os mesmos períodos trimestrais de apuração e também com opção da apuração anual com antecipações mensais baseadas em estimativas. Há, assim, como no lucro real, outras formas de apuração de base de cálculo, porém quando o

contribuinte está sujeito ao Lucro Real, a forma de apuração deste tributo segue a mesma metodologia, assim como, quando o contribuinte opta por outra forma de apuração, há na legislação metodologia correspondente para a base de cálculo da CSLL.

Apenas em 2014, com a lei nº 12.973 adotando o SPED como instrumento para que o contribuinte apresente as informações contábeis e fiscais e com a adoção, no âmbito do SPED, da ECF é que foi introduzido o e-Lacs como sendo o documento eletrônico de apuração da Base de Cálculo da CSLL. Isso veio a preencher uma lacuna legislativa visto que não havia uma forma extracontábil pré-estabelecida a ser seguida para se registrar os ajustes à base de cálculo da CSLL, ou seja, não havia um “Lalur” para a base de cálculo da CSLL.

O art. 28 da IN RFB nº 1.700 (2017) passou a denominar **resultado ajustado** a base de cálculo da CSLL, o que trouxe uma nomenclatura mais simplificada à legislação desse tributo.

No que se refere às empresas não financeiras, objeto deste trabalho, a alíquota vigente, conforme estabelecido no art.30, Inc. III da IN RFB nº 1.700 (2017), é de 9%, incidente sobre o resultado ajustado, ou seja, o lucro contábil antes do IRPJ e da CSLL ajustado pelas adições, exclusões e compensações estabelecidas na legislação da CSLL.

2.6.3 Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996

Desde 1996, quando entrou em vigor a Lei nº 9.430 (1996), foram fixados critérios para que as despesas relativas às perdas no recebimento de crédito fossem consideradas dedutíveis para determinação da apuração do IRPJ e da CSLL. O art. 9º expressa no caput o termo “perdas no recebimento de créditos” que “deve ser entendida como o resultado negativo apurado ao final de um conjunto de atos empreendidos para o recebimento do crédito frente ao devedor, e outros ...” (Acórdão, 1402-001.127, item 2.5)

Antes da referida, as empresas utilizavam as provisões para créditos de liquidação duvidosa (PCLD) como dedutível, considerando o percentual de dedutibilidade determinado pelo fisco. Inicialmente o percentual estipulado em lei era de três por cento, conforme lei nº 4.506 (1964), art. 61. Esse percentual vigorou até final de 1992, pois, a partir de 1º de janeiro de 1993, a lei nº 8.541 (1992) passou a vigorar e trouxe nova redação em seu art. 9º, quanto ao percentual a ser utilizado para o cálculo da PCLD mudou para um e meio por cento.

A partir 1º de janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.430 (1996), que alterou a lei nº 8.541 (1992), permitindo que as empresas deduzissem as perdas nos recebimentos de créditos desde que fossem obedecidas as regras e os prazos estabelecidos pela legislação fiscal, art. 9º e 10º da lei nº 9.430/1996. (Iudícibus, et.al., 2010, p. 56).

O artigo 10º determinou a forma do lançamento na contabilidade para que as perdas previstas nos artigos 9º pudessem ser dedutíveis. Martins et al., (2013, p. 63), apontam que “deve ser feita a estimativa de perdas em contas a receber, valor que representa a incerteza no recebimento dos valores”.

Essas perdas são consideradas pelo valor de operação, a Instrução Normativa (IN), nº 1.700 (2017, art. 71 § 2º), dispõe que a caracterização da operação se dá pela emissão da fatura, ainda que esteja englobada mais de uma nota fiscal.

§ 2º ... A venda de bens, a prestação de serviços, a cessão de direitos, a aplicação de recursos financeiros em operações com títulos e valores mobiliários, constante de um único contrato, no qual esteja prevista a forma de pagamento do preço pactuado, ainda que a transação seja realizada para pagamento em mais de 1 (uma) parcela.

É importante ressaltar também que nesse caso a norma estipula que ao registrarem essas perdas os créditos serão considerados pelo valor original acrescido de reajustes em virtude de contrato, incluindo os juros e outros encargos, assim como eventuais acréscimos em razão da não liquidação, conforme § 4º do art. 71 da IN nº 1.700 (2017).

§ 4º As perdas sem garantia de valor serão considerados pelo seu valor original acrescido de reajustes em virtude de contrato, inclusive juros e outros encargos pelo financiamento da operação e de eventuais acréscimos moratórios em razão da sua não liquidação, considerados até a data da baixa.

O crédito garantido é definido como “aquele proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais”. (IN nº 1.700/2017, § 7º)

Quando o “crédito for com empresa em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito”. (IN nº 1.700/2017, § 8º)

Porém, além das determinações mencionadas, a norma também estipula que para a empresa utilizar esses valores na dedutibilidade da sua apuração, se faz necessário que se cumpra o que determina o art. 10º quanto à escrituração contábil dessa perda, ou seja, os registros contábeis das perdas admitidas só serão permitidos quando efetuados a débito de conta de resultado e a crédito da conta que registra o crédito.

É possível verificar o entendimento do fisco quanto a essa observância da norma, ao se analisar Acórdão como o nº 1402-001.127 no item 2.7, em resposta ao consulente onde dispõe:

A Lei n. 9.430/96 fixou os critérios para que as perdas referentes a créditos de liquidação duvidosa fossem consideradas dedutíveis para efeitos do imposto de renda. Para ter direito a essas deduções, além de atender as condições contidas no art. 9º dessa lei, a contribuinte deve contabilizá-las conforme determina o art. 10º da mesma lei. Note-se que essa norma não prevê exceção nesta forma de contabilização. Não há, pois, nenhum impedimento para que sejam efetuadas provisões, desde que todo o valor provisionado seja adicionado ao lucro líquido a fim de se apurar o lucro real e, na medida em que os créditos de liquidação forem atendendo os requisitos exigidos pelo art. 9º da Lei 9.430/96, deverão ser revestidos da provisão, contabilizando-se como perda, conforme previsto no art. 10º referido, excluindo-se tal valor para efeito de apuração do lucro real – Lalur.

A legislação tributária prevê tratamento diferenciado para perdas relativas a títulos de crédito com e sem garantia. Originalmente, os títulos sem garantia com valores até R\$ 5.000,00 podiam ser considerados perdidos quando vencidos há mais de 6 meses, porém quando o título sem garantia fosse de valor entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00 só poderiam ser considerados perdidos se vencidos há mais de um ano, porém exigia-se ao menos que se mantivesse cobrança administrativa ao devedor. Se o título sem garantia fosse superior a R\$ 30.000,00 e vencido há mais de um ano, poderia ser considerado perdido se fosse mantida cobrança judicial.

Há de se comentar que essa perda é presumida, e só será considerada efetiva, depois de transcorrido cinco anos, sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor. (Lei nº 9.430/1996, art.10º)

Os critérios relativos a perdas em operações de créditos foram alterados por intermédio do art. 8º da lei nº 13.097 (2015) que teve origem na Medida Provisória nº 656 de 8 de outubro de 2014. Com a inclusão do parágrafo 7º ao art. 9º da lei nº 9430 (1996), os valores dos créditos sem garantia foram aumentados, passando de R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00 para R\$ 15.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente, e aos valores com garantia e situações de insolvência do devedor foi dada nova redação, vide Figura 6:

Figura 6. Perdas no Recebimento do Crédito

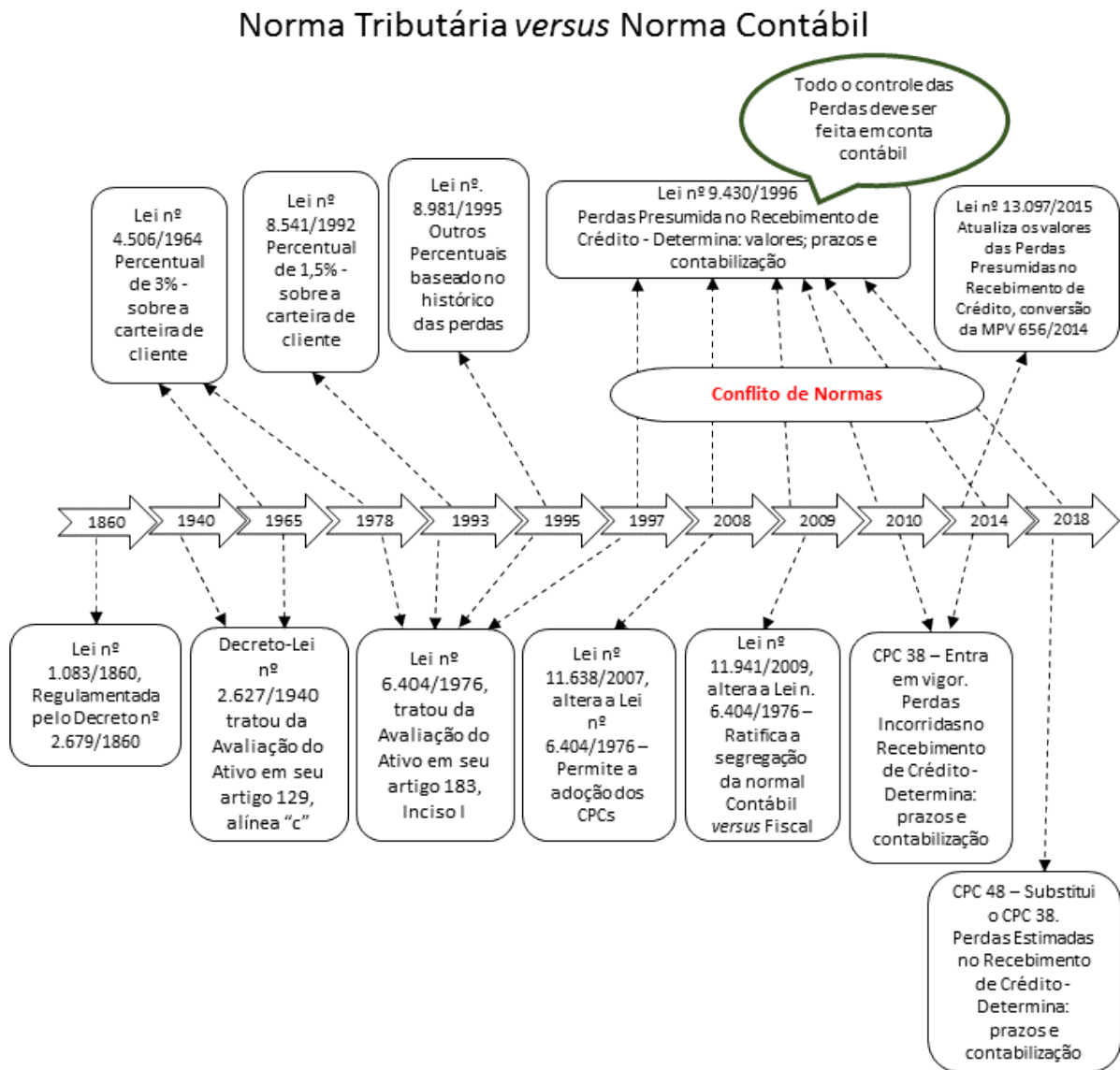
(Lei) Período	Tipo de Crédito	Valores dos créditos por operação	Condições para serem baixados como perda
(Lei nº 9.430/1996) Créditos inadimplidos entre 1º/01/1997 a 07/10/2014	Com devedor Insolvente	N/A	Insolvência
	Sem garantia	Até R\$5.000,00	Vencido há mais de 6 meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento.
	Sem garantia	Mais de R\$5.000,00 até R\$30.000,00	Vencido há mais de 1 ano, mantida a cobrança administrativa.
	Sem garantia	Superior a R\$30.000,00	Vencidos há mais de 1 ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.
	Com garantia	N/A	Com garantia, vencidos há mais de 2 anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.
	Com garantia	N/A	Contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado que a parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.
(MP 656/2014 convertida na Lei n. 13.097/2015) Créditos inadimplidos a partir de 08/10/2014	Declaração de insolvência do devedor pelo Poder Judiciário	N/A	Declaração de Insolvência pelo Poder Judiciário
	Sem garantia	Até R\$15.000,00	Vencidos há mais de 6 meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
	Sem garantia	Acima de R\$15.000,00 até R\$100.000,00	Vencidos há mais de 1 ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa.
	Sem garantia	Superior a R\$100.000,00	Vencidos há mais de 1 ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.
	Com garantia	Até R\$50.000,00	Vencidos há mais de 2 anos Independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.
	Com garantia	Superior a R\$50.000,00	Desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias
	Contra Devedor falido ou PJ em concordata ou recuperação judicial	Não há	Contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado que a parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda,

Fonte: Elaborado pelo autor

2.7 Síntese Referencial Teórico

A Figura 7 tem por objetivo sintetizar e comparar o tratamento contábil *versus* tributário, citados neste item – Referencial Teórico, abordando as principais normas.

Figura 7. Linha do Tempo: Comparativo da norma tributária *versus* norma contábil



Fonte: Elaborado pelo autor

3 Procedimentos Metodológicos

Quanto ao objetivo, este estudo é descritivo, visto que foi realizado mediante identificação e comparação das normas contábeis e tributárias, preocupando-se em analisá-las e interpretá-las sem a manipulação do pesquisador. (Beuren, 2014)

Quanto aos procedimentos para a coleta dos dados, trata-se de uma pesquisa documental. Segundo Gil, (2008, p.51), “a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa”.

Quanto à abordagem do problema, trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois trata-se de uma proposta teórica de modelo de tratamento extracontábil para as perdas no recebimento de crédito dedutíveis para efeito tributário.

O Procedimento proposto neste trabalho, foi desenhado da seguinte forma:

Inicialmente foram constituídos alguns fluxogramas com o objetivo de se estabelecer as regras necessárias de forma a deixar a contabilidade adotar a PCE estabelecida no CPC 48 e estabelecer controles contábeis e extracontábeis para que as PPRC possam ser consideradas na apuração do lucro real. O fluxograma será composto do losango cuja resposta será sim ou não e de uma caixa em cor amarela que define a ação a ser executada.

Posteriormente foi elaborado um exemplo prático em que se constituiu uma empresa fictícia com o nome de Alves e Ferreira S/A. Foram elaboradas apurações em cinco trimestres, ou seja, um trimestre de início do ano acrescido dos demais trimestres do ano estudado.

Para o desenvolvimento do exemplo foram adotadas algumas premissas:

- ✓ Não foram considerados valores de juros e/ou multa;
- ✓ Não foram calculados os valores relativos à IRPJ diferido e CSLL diferida;
- ✓ Não houve distribuição de dividendos nem dos valores mínimos estabelecidos na Lei nº 6.404 (1976), ficando todo lucro retido na conta de Reserva de Lucros;
- ✓ Todas as compras de insumo ou de mercadoria para revenda foram consideradas pagamento a vista;
- ✓ Foi constituída uma matriz para constituição da perdas de crédito esperada (PCE) para ser aplicada sobre o contas a receber da empresa, com o pressuposto de que ela atende o CPC 48, conforme figura 15, reproduzida abaixo:

	Perdas de crédito esperadas
Não vencidos	1%
1-30 dias de atraso	10%
31-60 dias de atraso	20%
61-180 dias de atraso	30%
181-360 dias de atraso	50%
361 em diante	100%

- ✓ Para atender a legislação tributária foram utilizados as regras prevista na Lei nº 9.430 (1996), artigo 9º, parágrafo 7º, e o artigo 10 da mesma lei, alterada pela lei nº 13.097 (2015). Conforme figura 16, reproduzida a baixo:

(Lei) Período	Tipo de Crédito	Valores dos créditos por operação	Condições para serem baixados como perda
(MP 656/2014 convertida na Lei n. 13.097/2015) Créditos inadimplidos a partir de 08/10/2014	Declaração de insolvência do devedor pelo Poder Judiciário	N/A	Declaração de Insolvência pelo Poder Judiciário
	Sem garantia	Até R\$15.000,00	Vencidos há mais de 6 meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
	Sem garantia	Acima de R\$15.000,00 até R\$100.000,00	Vencidos há mais de 1 ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa.
	Sem garantia	Superior a R\$100.000,00	Vencidos há mais de 1 ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.
	Com garantia	Até R\$50.000,00	Vencidos há mais de 2 anos Independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.
	Com garantia	Superior a R\$50.000,00	Desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias
	Contra Devedor falido ou PJ em concordata ou recuperação judicial	Não há	Contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado que a parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda,

O Procedimento abordou situações como:

- ✓ Constituição e reversão das PCE em cada trimestre;
- ✓ Tratamento dos títulos que possam ser considerados perdidos nos termos da lei nº 9.430 (1996);
- ✓ Tratamento dos títulos quanto ao recebimentos via Acordo Judicial;
- ✓ Baixa de títulos por insolvência do credor;
- ✓ Recebimento de títulos via Acordo Extrajudicial.

4 Procedimentos Práticos – Modelo Proposto

Considerando-se que o critério tributário para reconhecimento de perdas estabelece a necessidade de que os registros sejam efetuados na contabilidade, o que influenciaria as mensurações de lucro e Ativo da pessoa jurídica, na sequência, demonstra-se um procedimento prático para que a contabilidade registre as PCE (perdas de crédito esperadas), mensurando o lucro e o Ativo de acordo com as regras estabelecidas no CPC 48 e que, nos registros extracontábeis (e-Lalur e e-Lacs), sejam anulados os efeitos dos registros contábeis sobre as PCE e inseridas as PPRC – (perdas presumidas no recebimento de crédito), dedutíveis na apuração do Lucro Real e do Resultado Ajustado.

Para que o controle das PPRC seja efetuado de forma adequada, foram inseridos lançamentos em subcontas da contabilidade, apenas para marcar os títulos de crédito que foram considerados “perdidos” para efeitos tributários. Tais lançamentos não alterarão o valor do Ativo nem do lucro do período.

4.1 Fluxograma do Título

O procedimento prático proposto tem o objetivo de demonstrar um modelo de lançamentos contábeis, levando em consideração a segregação das normas contábeis CPC 48 e norma tributárias (Lei nº 9.430/1996), para as perdas no recebimento de créditos.

O processo do título pode ser visualizado por um fluxograma, que é um tipo de diagrama que demonstra de forma descomplicada e com clareza a informação, demonstrando os elementos que compõe o processo.

Um fluxograma é uma documentação dos passos necessários para a execução do procedimento em estudo. Quando bem elaborado, permite uma fácil visualização de suas fases, o que colabora para maior compreensão do processo como um todo. (Steffen, 2011, p.18).

4.2 Procedimento Prático de Controle dos Créditos

O objetivo deste estudo foi o de criar procedimentos onde seja possível demonstrar, separadamente, as determinações das normas contábeis e das normas tributárias, quanto aos procedimentos das perdas no recebimento do crédito.

Observando as orientações do fisco demonstrado na ECF, percebe-se que a orientação do fisco está de acordo somente com as normas tributárias.

Na sequência, são apresentados os fluxogramas em que são demonstrados os procedimentos a serem adotados nas partes tributária e contábil de algumas operações, como:

- Créditos vencidos sem garantia e com garantia,
- Declaração de insolvência do devedor,
- Devedor declarado falido ou PJ em concordata ou recuperação judicial,
- Procedimentos a serem realizados nas partes A e B do e-Lalur e e-Lacs,
- Baixa contábil de títulos de crédito (total ou parcial), por acordo extrajudicial e
- Baixa contábil de títulos de crédito (total ou parcial) por acordo judicial

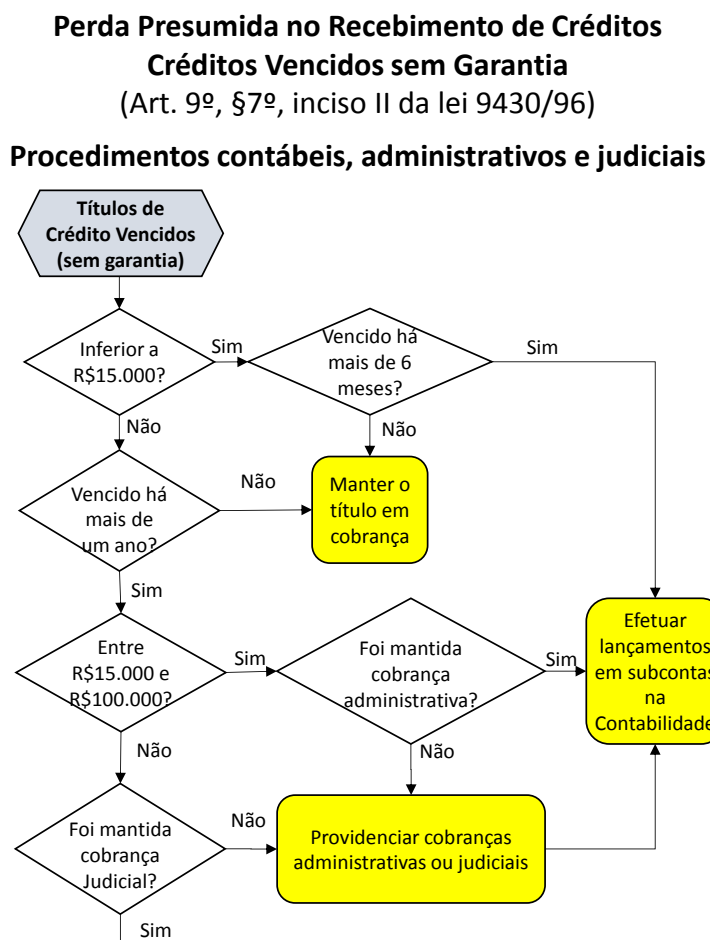
A figura 8 mostra o tratamento dos Títulos de Crédito Vencidos, sem garantia de valor.

Neste caso os valores por operação inferiores a R\$15.000, e vencidos há mais de 180 dias, podem ser baixados como PPRC. Caso os valores sejam superiores a R\$ 15.000, mas inferiores a R\$ 100.000, sua baixa como PPRC só poderá ser feita após 1 (um) ano e desde que seja mantida a cobrança administrativa.

Nos casos onde o valor do débito for superior a R\$ 100.000,00, vencidos há mais de 1 (um) ano, deve ser mantida a cobrança judicial para ser considerado como PPRC, se eventualmente venha ocorrer à desistência da cobrança pela via judicial antes de decorrido os cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real ajustado e o tributo não pago da época da baixa da perda estimada de crédito de liquidação duvidosa será considerada como postergado. (IN nº 1.700/2017, art.72, § 1º)

Em todos os casos, quando o título for baixado como PPRC deve ser feito o registro em subconta para “marcar”, esse título.

Figura 8. Créditos vencidos sem garantia



Fonte: Elaborado pelo autor

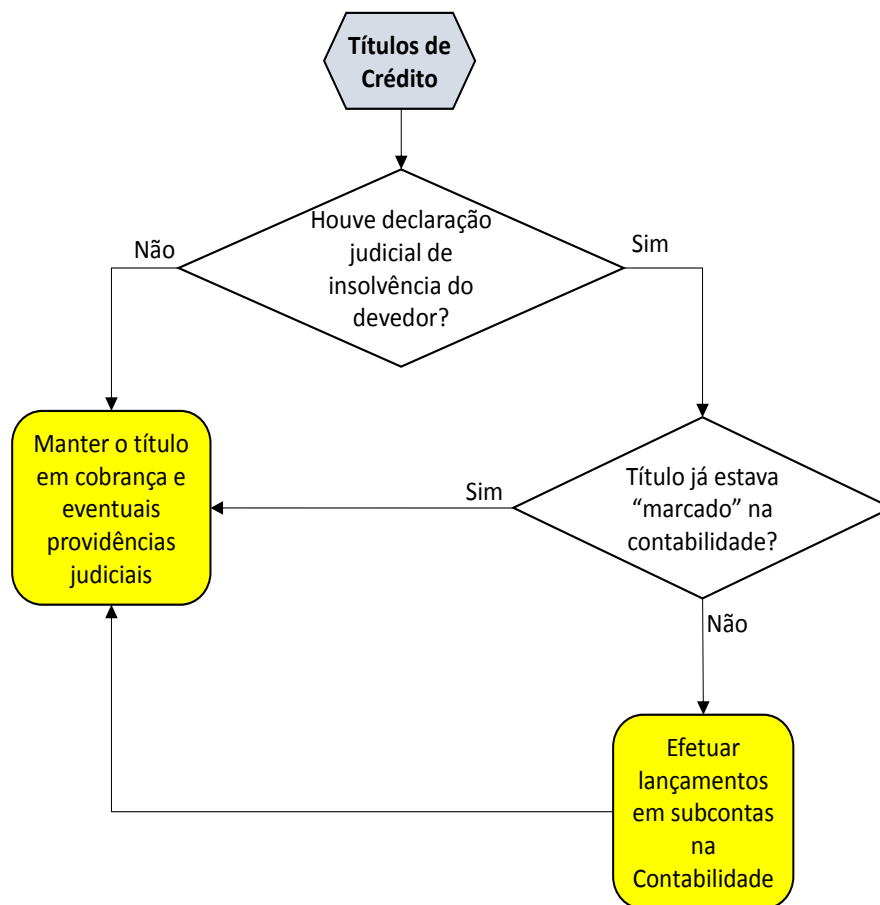
A figura 9 demonstra a operação quando houver a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário. Nesse caso essa perda é considerada uma perda efetiva.

Para fins contábeis são feitos os lançamentos em subcontas para “marcar” o título, demonstrando assim que esse já foi considerado como PPRC.

Figura 9. Declaração de insolvência do devedor

Perda Presumida no Recebimento de Créditos
Declaração de Insolvência do Devedor
 (Art. 9º, §7º, inciso I - lei 9430/96)

Procedimentos contábeis, administrativos e judiciais



Fonte: Elaborado pelo autor

A figura 10 representa os Títulos de Crédito Vencidos com garantia de valor.

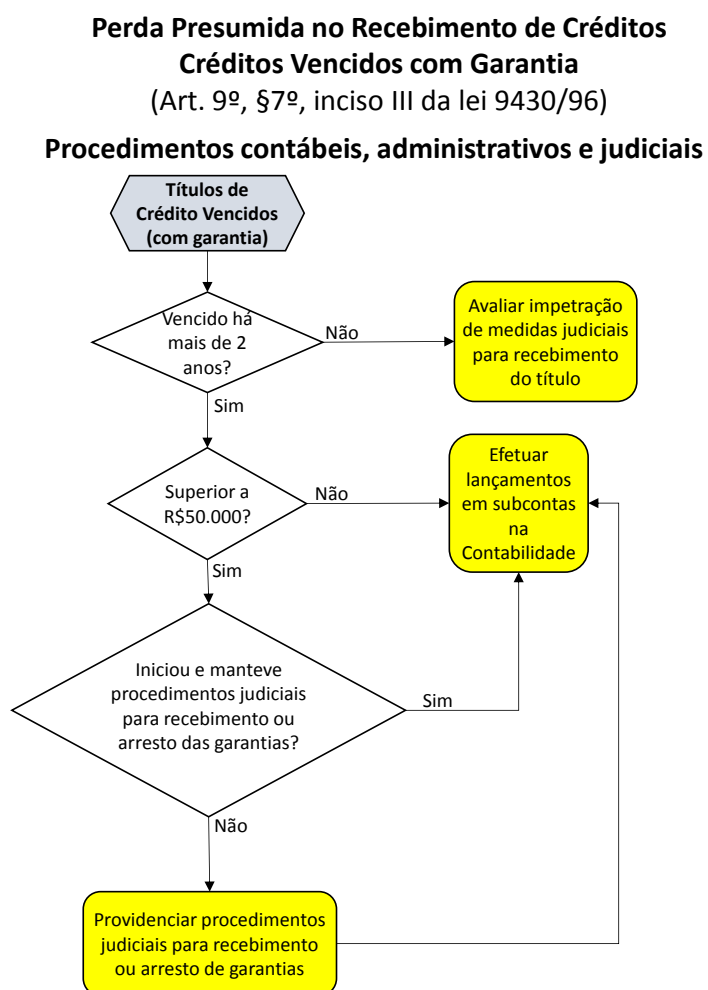
Nesses casos devem ser verificados valores até R\$ 50.000, que se encontrem vencidos há mais de 2 (dois) anos, situação em que esses créditos podem ser baixados como PPRC, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.

Já os valores superiores a R\$ 50.000, vencidos há mais de 2 (dois) anos, só poderão ser considerados como PPRC caso já tenham sido iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias, em sendo assim os valores devem

ser lançados em subconta na contabilidade, para atender os pressupostos de controle estabelecidos na legislação tributária.

Caso os valores estejam vencidos há mais de dois anos e sejam superiores a R\$ 50.000, e não tenha havido procedimentos judiciais para buscar o seu recebimento ou arresto das garantias, essas medidas deverão ser providenciadas para que possam ser consideradas PPRC, ou seja, dedutíveis para efeito tributário.

Figura 10. Créditos vencidos com garantia



Fonte: Elaborado pelo autor

A figura 11 trata dos casos de Decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial.

Ao título que já tenha sido marcado como PPRC por outros critérios devem ser adotados os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito.

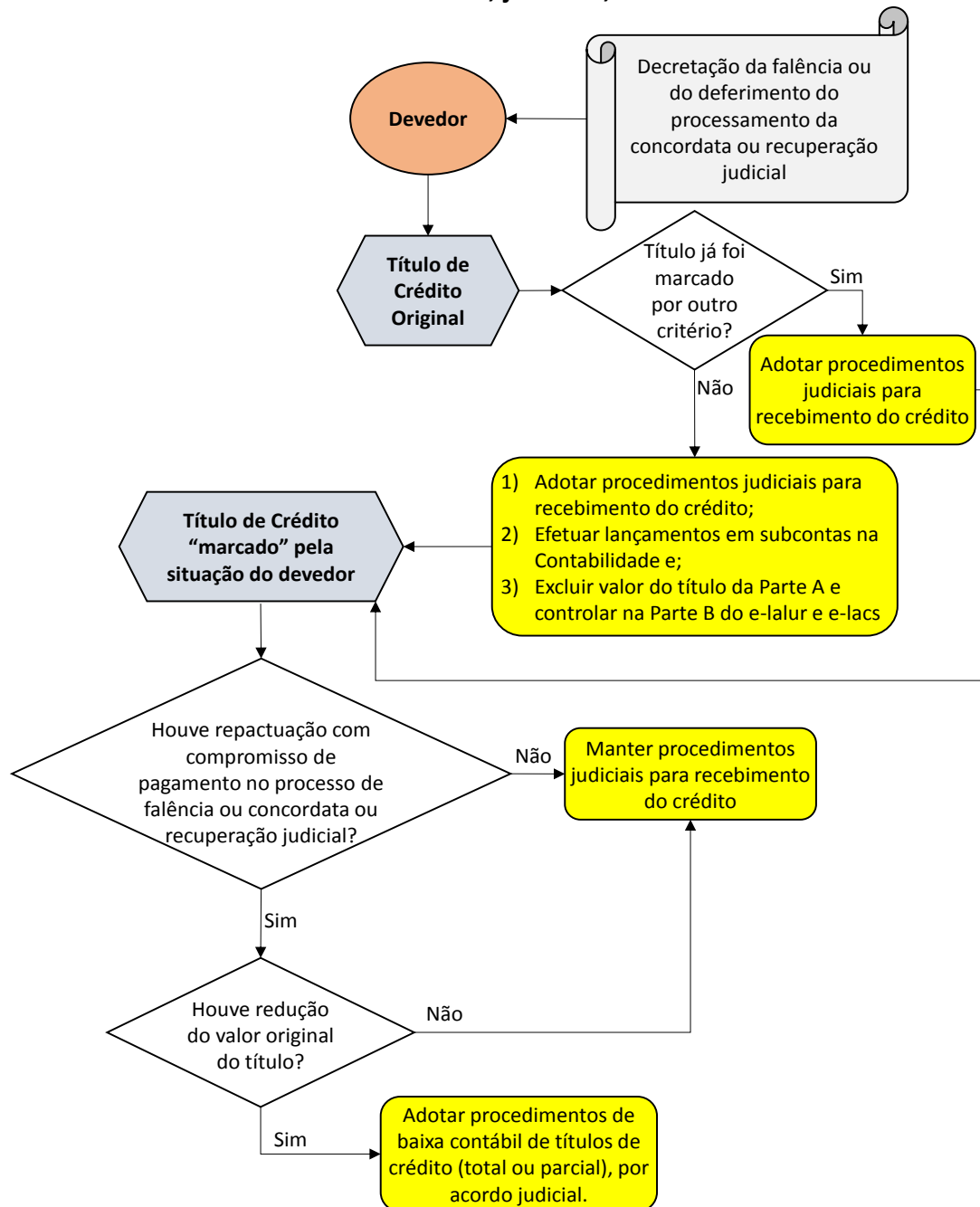
É importante ressaltar que caso a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro

líquido para determinação do lucro real e do resultado ajustado será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado. (IN nº 1.700/2017, art.72, § 3º)

Figura 11. Devedor declarado falido ou PJ em concordata ou recuperação judicial

Devedor declarado falido ou PJ em concordata ou recuperação judicial e eventual parcela não honrada de compromisso realizado
(Art. 9º, §4º e §5º combinado com §7º, inciso IV da lei 9430/96)

Procedimentos administrativos, judiciais, contábeis e tributários.



A figura 12 representa os títulos de crédito registrados em subconta como PPRC, ou seja, que deverão ser considerados dedutíveis na apuração do Lucro Real e do Resultado Ajustado, para tanto, seus valores devem ser excluídos na parte A do e-lacs e do e-lalur e adicionados na parte B dos respectivos livros, aguardando eventual recebimento para serem revertidos para a Parte A.

Se houver cobrança judicial e, conseqüentemente, for homologado um acordo, a eventual parte do valor que a empresa judicialmente está impedida de cobrar também é dedutível para fins tributários, portanto deve proceder à baixa na parte B do valor da perda no e-lacs e no e-lalur, ou seja, essa parcela não será submetida a reversão e na medida em que forem sendo recebidos os saldos, estes deverão ser adicionados na parte A do e-lacs e do e-lalur.

Nesse caso, ressalta-se que deve ser anulado qualquer efeito do lançamento contábil na contabilidade referente à baixa, e esse mesmo procedimento será aplicado se houver desistência da cobrança judicial quando o título já estiver vencido há mais de 5 (cinco) anos, porém se a desistência ocorrer antes do título vencido completar 5 (cinco) anos, não há previsão de dedutibilidade para efeitos tributários, portanto o mesmo deverá ser baixado integralmente da parte B e adicionado integralmente na parte A do e-lacs e do e-lalur. Também deverá ser anulado qualquer efeito no resultado contábil que essa baixa tenha produzido.

O Fisco permite lançar como PPRC às perdas da conta de Cliente vencidas a mais de 180 dias, porém, exige que a empresa controle essa perda presumida e busque receber pelo prazo de até 5 (cinco) anos, quando então poderão ser considerada como perda efetiva.

Os valores registrados na conta redutora do crédito poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor. Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência. (Lei nº 9.430/1996, art. 10º, §1º e §4º)

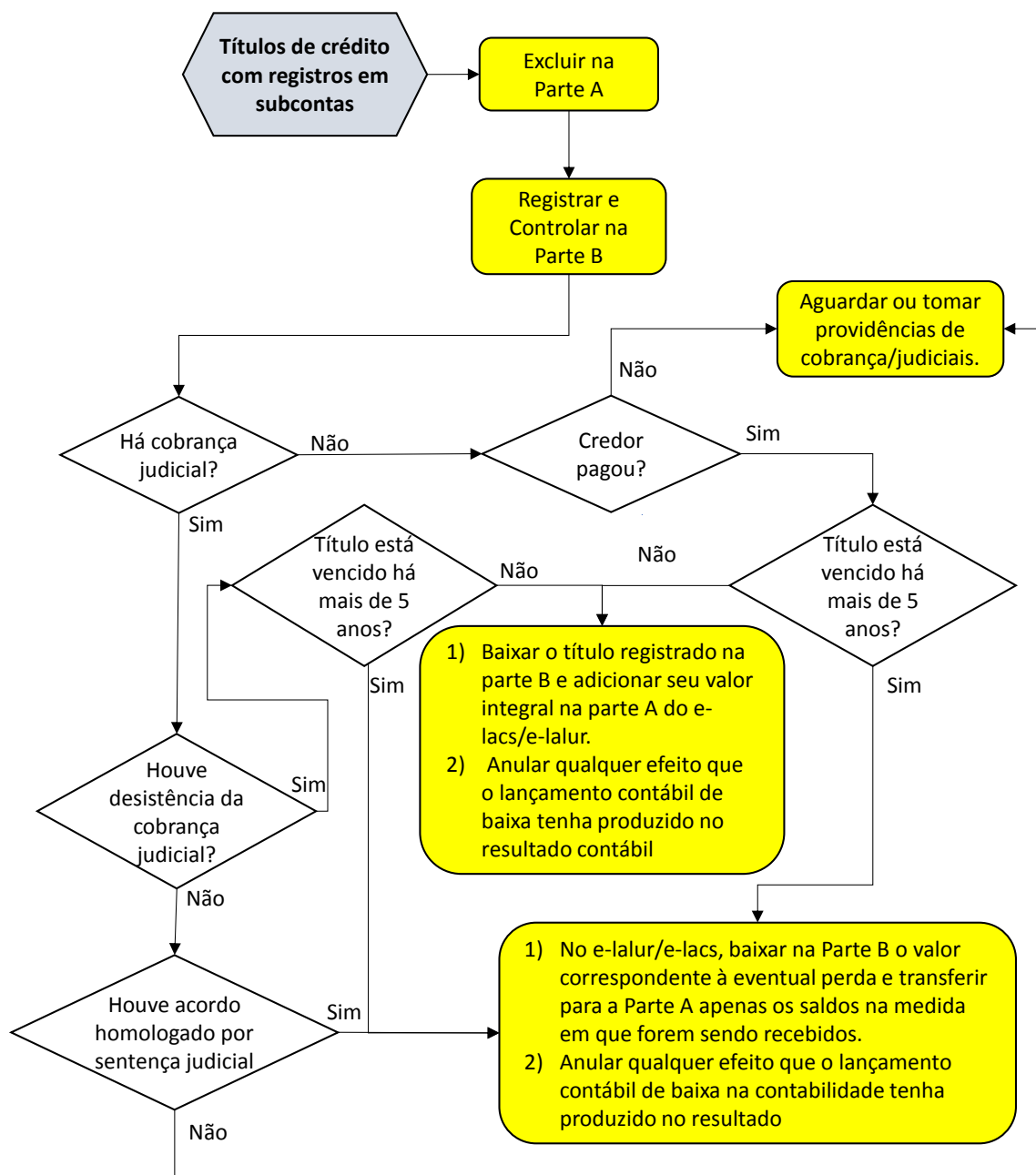
Caso os créditos venham ser recebidos, devem ser adicionados para apuração na determinação do Lucro Real e do Resultado Ajustado o montante dos créditos deduzidos como despesa que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título.

Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de

novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real. (Lei nº 9.430/1996, art. 12)

Figura 12. Procedimentos a serem realizados nas partes A e B do e-Lalur e e-Lacs

Perda Presumida no Recebimento de Créditos
Procedimentos a serem realizados nas partes A e B do e-Lalur e e-Lacs, relativos a títulos de crédito com registros em subcontas.



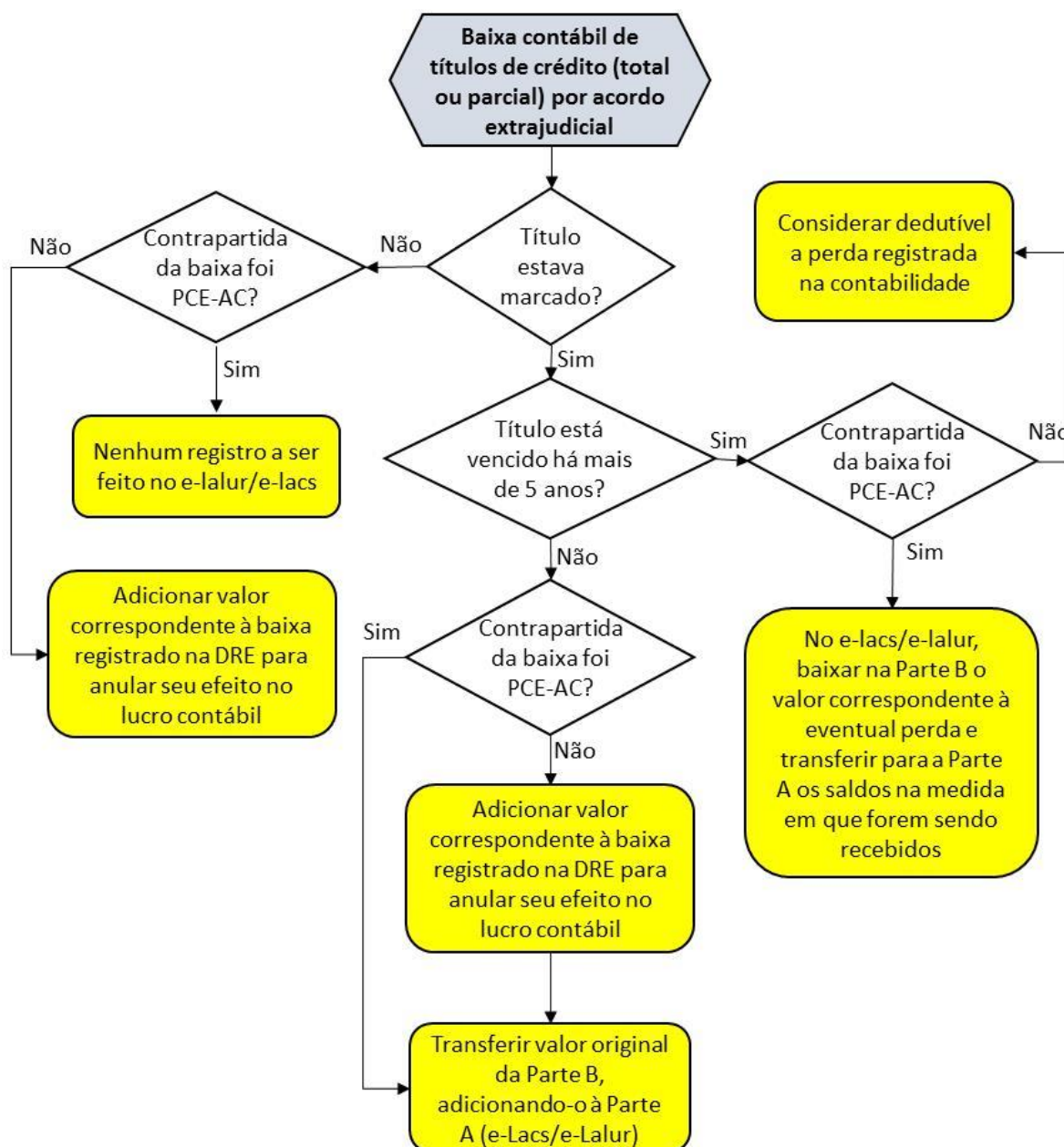
Fonte: Elaborado pelo autor

A figura 13 retrata a baixa contábil de título de crédito (total ou parcial), por acordo extrajudicial. A legislação tributária não prevê dedutibilidade quando a baixa se dá por acordo extrajudicial, porém deve ser observado se o título já contemplava os prazos para serem considerados dedutíveis e, portanto, marcado na contabilidade através de subconta devido a outros critérios. Nessas condições, os títulos que estiverem no seu período de cobrança inferior a 5 (cinco) anos, que tiverem como contrapartida da baixa a PCE, deverá ser feita a baixa do valor original na parte B e adicionar na parte A do e-lacs e do e-lalur.

Ressalta-se que caso o título esteja vencido há mais de 5 (cinco) anos e teve como contrapartida de baixa a PCE-AC, deverá ser feita a baixa na parte B do valor correspondente a eventual perda e transferir para parte A os saldos na medida em que forem sendo recebidos, porém caso a contrapartida não seja a baixa em PCE-AC e sim o resultado diretamente, esse valor deverá ser anulado nos registros extracontábeis, ou seja, deverá ser adicionado tanto no e-lacs como no e-lalur.

Figura 13 – Baixa contábil de títulos de crédito (total ou parcial), por acordo extrajudicial.

Baixa contábil de títulos de crédito (total ou parcial), por acordo extrajudicial.
Procedimentos a serem realizados nas partes A e B do e-Lalur e e-Lacs.



Fonte: Elaborado pelo autor

A figura 14 demonstra os títulos de crédito a serem baixados total ou parcialmente por acordo judicial, que não estiverem marcados na contabilidade, mas tiverem como

contrapartida a baixa em PCE-AC. Nesse caso, deverá haver a exclusão da parte A do e-lacs e do e-lalur do valor correspondente à eventual perda.

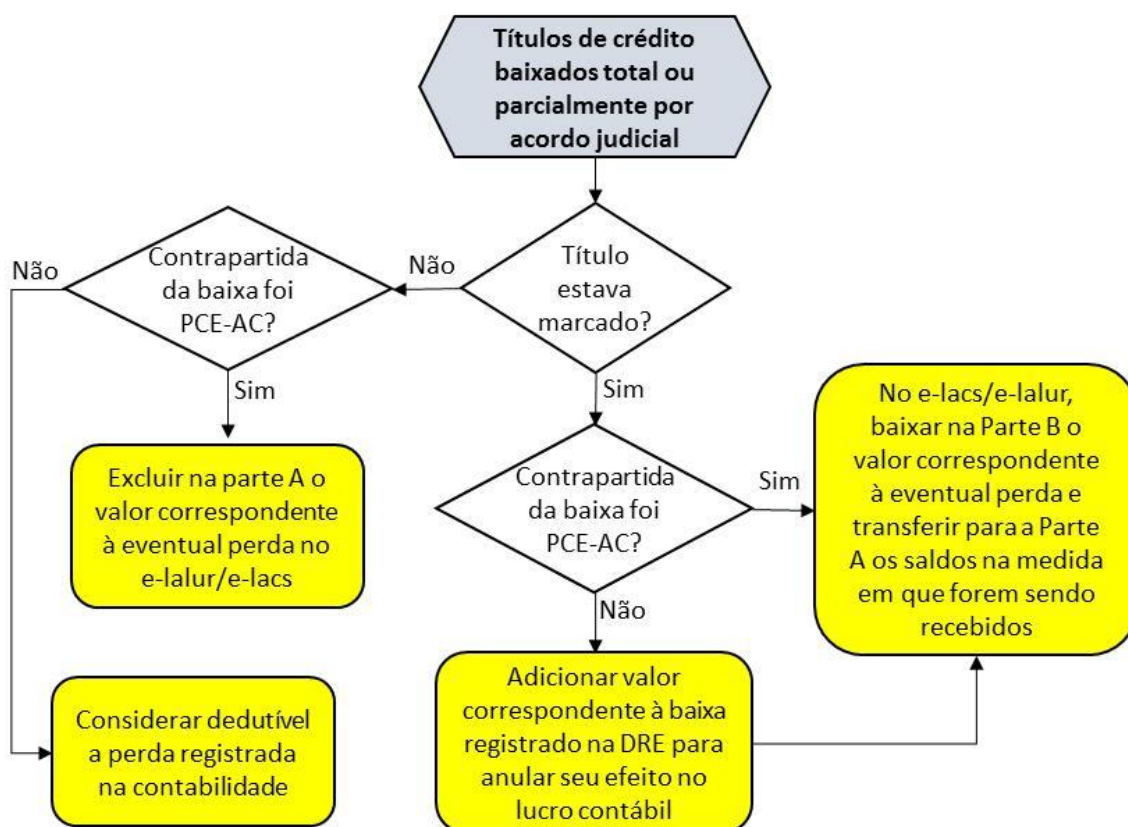
Porém, se o mesmo não estiver marcado na contabilidade nem tiver por contrapartida a baixa em PCE-AC, será considerada dedutível a perda registrada na contabilidade, sem que haja qualquer necessidade de registro no e-lacs e do e-lalur.

Entretanto, se o título estiver marcado e sua contrapartida foi em PCE-AC, deve ser feito a baixa na parte B do e-lacs e do e-lalur do valor correspondente a eventual perda e transferir para a A dos respectivos livros os saldos na medida em que forem sendo recebidos, caso a contrapartida de baixa não seja a PCE-AC e sim o resultado, o valor correspondente a baixa registrado na DRE deve ser anulado no e-lacs e do e-lalur visto que, por já ter sido marcado, já foi considerado integralmente perdido em outro momento.

Figura 14. Baixa contábil de títulos de crédito (total ou parcial), por acordo judicial.

Baixa contábil de títulos de crédito (total ou parcial), por acordo judicial.

Procedimentos a serem realizados nas partes A e B do e-Lalur e e-Lacs.



Fonte: Elaborado pelo autor

Ressalta-se que a norma pontua que “Não será permitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora ou parente até terceiro grau dessas pessoas físicas”. (IN nº 1.700/2017, § 10º, art. 71,)

4.3 Procedimento Prático – Modelo – Exemplo

Por intermédio de um exemplo, demonstra-se o procedimento prático concebido para que sejam contabilizadas as perdas de crédito esperadas (PCE), nos termos do CPC 48, sem que a dedutibilidade prevista na lei tributária (lei nº 9430/96), que trata das perdas presumidas nos recebimento de créditos (PPRC), influencie no critério contábil e seja considerada na apuração do lucro tributável.

No exemplo, a empresa Alves & Ferreira S/A, tributada pelo Lucro Real de apuração trimestral, apurou Balanço Patrimonial em 31/12/20X0, conforme apresentado mais adiante.

Por questões didáticas, o pressuposto é de que não existiam saldos anteriores nas contas contábeis de PCE nem tampouco registros relativos à PPRC nessas operações. Também não serão consideradas cobranças de juros ou multa.

Para a constituição das PCE, foi utilizada a seguinte matriz, que tem como pressuposto, de forma preponderante, o tempo de atraso no pagamento das faturas. Importante destacar que a ideia do exemplo é criar um critério contábil diferente do tributário para explicitar o procedimento a ser adotado em cada um deles. Se for estabelecido outro critério contábil para a apuração da PCE o procedimento continuará sendo válido.

Figura 15. Matriz para constituição PCE

	Perdas de crédito esperadas
Não vencidos	1%
1-30 dias de atraso	10%
31-60 dias de atraso	20%
61-180 dias de atraso	30%
181-360 dias de atraso	50%
361 em diante	100%

Fonte: Elaborado pelo autor

Frise-se que todas as PCE levadas ao resultado do exercício serão desconsideradas para efeito de apuração do resultado ajustado e do lucro real, ou seja, seus valores serão adicionados na Parte A do e-Lacs e do e-Lalur. Isso permitirá que a empresa crie a perda contábil mais adequada à sua realidade, sem que a legislação tributária interfira nessa decisão.

Para fins de baixa como despesa da PPRC, foram considerados os prazos estabelecidos na norma tributária, Lei nº 9.430 (1996), conforme Figura 16.

Figura 16. Prazos para baixa da PPRC

(Lei nº 9.430/1996, artigo 9º, § 7º)	Valores dos créditos por operação	Condições para ser baixados como perda
Declaração de insolvência do devedor pelo Poder Judiciário	Independente do Valor	
Sem garantia	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)	Vencidos há mais de 6 (seis) meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
Sem garantia	Acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	Vencidos há mais de 1 (um) ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa.
Sem garantia	Superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	Vencidos há mais de 1 (um) ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.
Com garantia	Até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),	Vencidos há mais de 2 (dois) anos Independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.
Com garantia	Superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)	Desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias
Contra Devedor falido ou PJ em concordata/recuperação judicial	Não há	Contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado que a parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

Fonte: Elaborado pelo autor

No caso em questão, a empresa constituiu a PPRC, e foi adotado o seguinte procedimento:

- i) Lançamento em subconta de entrada e de saída no grupo da conta de cliente para “marcar” o título baixado.
- ii) Controle desse título na parte B do e-Lacs e do e-Lalur até o seu recebimento ou perda definitiva (insolvência do devedor) ou o prazo de 5 (cinco) anos, o que ocorrer primeiro.
- iii) Na parte A do e-Lacs e do e-Lalur esse título será excluído, portanto será feita uma “exclusão na parte A” e uma “Adição na parte B”.

4.3.1 Fechamento Quarto Trimestre de 20X0

Eventos em 31/12/20X0 - Fechamento 4º trimestre de 20X0:

Durante o quarto trimestre de 20X0, houve os seguintes eventos:

- ✓ Constituição da PCE em 31.12.20X0;
- ✓ Não há faturas que apresentem os requisitos de dedutibilidade previstos na legislação tributária.

A Carteira de Cliente da empresa Alves & Ferreira S/A em 31.12.20X0 é a seguinte:

Figura 17. Carteira de Clientes 31.12.20X0

Data Emissão	Data Vencimento	Histórico	Fatura	Saldo
31/03/20X0	15/07/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10173	6.500
30/05/20X0	30/08/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10174	9.000
05/06/20X0	05/09/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10332	19.200
01/07/20X0	25/08/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750A	67.100
01/07/20X0	20/09/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750B	52.700
10/08/20X0	20/10/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10989	12.400
25/09/20X0	25/11/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16683A	26.700
25/09/20X0	25/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16683B	25.000
02/10/20X0	02/11/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16686	7.600
26/10/20X0	06/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16791	15.100
01/11/20X0	16/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16827	12.900
15/12/20X0	15/01/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16830	3.800
TOTAL				258.000

Fonte: Elaborado pelo autor

a) Constituição da PCE.

Figura 18. Demonstrativo da constituição da PCE em 31.12.20X0

Data Emissão	Data Vencimento	Histórico	Fatura	Saldo	% Perda	Valor das Perdas
31/03/20X0	15/07/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10173	6.500	30%	1.950
30/05/20X0	30/08/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10174	9.000	30%	2.700
05/06/20X0	05/09/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10332	19.200	30%	5.760
01/07/20X0	25/08/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750A	67.100	30%	20.130
01/07/20X0	20/09/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750B	52.700	30%	15.810
10/08/20X0	20/10/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10989	12.400	30%	3.720
25/09/20X0	25/11/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16683A	26.700	20%	5.340
25/09/20X0	25/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16683B	25.000	10%	2.500
02/10/20X0	02/11/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16686	7.600	20%	1.520
26/10/20X0	06/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16791	15.100	10%	1.510
01/11/20X0	16/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16827	12.900	10%	1.290
15/12/20X0	15/01/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16830	3.800	1%	38
TOTAL				258.000		62.268

Fonte: Elaborado pelo autor

b) Livro Diário – Contabilização da PCE:

Figura 19. Constituição da PCE em 31.12.20X0

Débito	PCE - (Conta de Resultado)	62.268	
Crédito	Subconta - PCE (AC)		62.268
Histórico	Valores referentes à PCE em 31.12.20X0, calculadas conforme matriz para constituição de perdas.		

Fonte: Elaborado pelo autor

c) Demonstração do Resultado do Exercício – DRE antes do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ:

Figura 20. DRE Antes da CSLL e do IRPJ em 31.12.20X0

Demonstração antes da CSLL e do IRPJ (Em R\$)	31.12.20X0
Receita líquida de Venda	2.100.000
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	- 1.207.172
(=) Lucro Bruto	892.828
(-) PCE 31.12.20X0	- 62.268
(=) Lucro Antes da CSLL e do Imposto de Renda	830.560

Fonte: Elaborado pelo autor

d) Análise da PPRC

Figura 21. Demonstrativo do número de dias em atraso das faturas

Dedutibilidade a partir de:	Nº de dias em atraso	Data Emissão	Data Vencimento	Histórico	Fatura	Saldo
15.01.20X1	169	31/03/20X0	15/07/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10173	6.500
02.02.20X1	123	30/05/20X0	30/08/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10174	9.000
05.09.20X1	117	05/06/20X0	05/09/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10332	19.200
25.08.20X1	128	01/07/20X0	25/08/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750A	67.100
20.09.20X1	102	01/07/20X0	20/09/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750B	52.700
20.04.20X1	72	10/08/20X0	20/10/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10989	12.400
25.12.20X1	36	25/09/20X0	25/11/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16683A	26.700
25.12.20X1	6	25/09/20X0	25/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16683B	25.000
02.05.20X1	59	02/10/20X0	02/11/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16686	7.600
06.12.20X1	25	26/10/20X0	06/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16791	15.100
16.06.20X1	15	01/11/20X0	16/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16827	12.900
15.07.20X2	0	15/12/20X0	15/01/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16830	3.800
		TOTAL				258.000

Fonte: Elaborado pelo autor

OBS: Não há faturas que apresentem os requisitos de dedutibilidade previstos na legislação tributária.

e) Apuração da CSLL em 31.12.20X0.

Figura 22. Resultado Ajustado da CSLL em 31.12.20X0

Apuração parte A do e-LACS	31.12.20X0
(=) Lucro Antes da CSLL	830.560
(+) Adições	
PCE 31.12.20X0	62.268
Total das Adições	62.268
(-) Exclusões	-
Total das Exclusões	-
(=) Resultado Ajustado antes da comp. Prejuízo	892.828
(-) Compensação de Base Negativa	-
(=) Resultado Ajustado	892.828

Fonte: Elaborado pelo autor

Demonstração do cálculo da CSLL

CSLL 9% (892.828*9%)	80.355
----------------------	--------

Figura 23. DRE após a provisão da CSLL e antes do IRPJ em 31.12.20X0

Demonstração após a CSLL e antes do IRPJ (Em R\$)	31.12.20X0
Receita líquida de Venda	2.100.000
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	- 1.207.172
(=) Lucro Bruto	892.828
(-) PCE 31.12.20X0	- 62.268
(=) Lucro Antes da CSLL e do Imposto de Renda	830.560
(-) Provisão para a CSLL	- 80.355
(=) Lucro Antes do Imposto de Renda	750.205

Fonte: Elaborado pelo autor

f) Apuração do IRPJ em 31.12.20X0.

Figura 24. Demonstração do Lucro Real em 31.12.20X0

Apuração parte A do e-LALUR	31.12.20X0
Lucro líquido antes do IRPJ	750.205
(+) Adições	
PCE 31.12.20X0	62.268
CSLL 31.12.20X0	80.355
Total das Adições	142.623
(-) Exclusões	
Total das Exclusões	-
(=) Lucro Real antes da comp. Prejuízo	892.828
(-) Compensação de prejuízos fiscais	-
(=) Lucro Real	892.828

Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 25. Demonstração do Cálculo do IRPJ e do Adicional

(+) IRPJ 15% ($892.828 \times 15\%$)	133.924
Base do Adicional IRPJ $892.828 - 60.000 = 832.828$	
(+) Adicional 10% ($832.828 \times 10\%$)	83.283
(=) Total do IRPJ em 31.12.20X0	217.207

Fonte: Elaborado pelo autor

* O Adicional do IRPJ incide sobre o excedente de R\$ 20.000 ao mês.

Figura 26. DRE após o cálculo do IRPJ e da CSLL

Demonstração do Resultado do Exercício - 31.12.20X0 (Em R\$)	
Alves & Ferreira S/A	
Receita líquida de Venda	2.100.000
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	- 1.207.172
(=) Lucro Bruto	892.828
(-) PCE 31.12.20X0	- 62.268
(=) Lucro Antes da CSLL e do Imposto de Renda	830.560
(-) Provisão para a CSLL	- 80.355
(=) Lucro Antes do Imposto de Renda	750.205
(-) Provisão para o Imposto de Renda	- 217.207
(=) Lucro Líquido do Período-base	532.998

Fonte: Elaborado pelo autor

OBS: Por questões de simplificação e para melhor compreensão do método:

Não foram calculados os valores relativos à IRPJ diferido e CSLL diferida. Essa simplificação será adotada nos trimestres seguintes também;

Não haverá distribuição de dividendos nem dos valores mínimos estabelecidos na Lei nº 6.404 (1976), ficando todo lucro retido na conta de Reserva de Lucros. Essa simplificação será adotada nos próximos trimestres também;

Para simplificação do exemplo todas as compras de insumo ou de mercadoria para revenda será considerada pagamento a vista, o que será adotado também para os demais trimestres.

g) Demonstrativo de apuração parte B do e-LACS e do e-LALUR, controle da PCE

Figura 27. Parte B do e-Lacs e do e-Lalur controle da PCE em 31.12.20X0

Parte B do e-LACS e do e-LALUR					
Alves & Ferreira S/A					
Data	Histórico - Conta PCE	Valor	Débito / Crédito	Saldo	D/C
31.12.20X0	PCE de 31.12.20X0 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$62.268	D	R\$62.268	D

Fonte: Elaborado pelo autor

h) Balanço Patrimonial em 31.12.20X0

Figura 28. Balanço Patrimonial em 31.12.20X0

Balanço Patrimonial - 31.12.20X0 (Em R\$)			
Alves & Ferreira S/A			
ATIVO		PASSIVO	
Circulante		Circulante	
Banco	734.828	IRPJ a pagar	217.207
Clientes	258.000	CSLL a pagar	80.355
(-) Subconta PCE	- 62.268		
Total do Ativo Circulante	930.560	Total do passivo Circulante	297.562
Ativo Não Circulante		Passivo Não Circulante	
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Capital social	100.000
		Reserva de Lucros	532.998
		Total do Patrimônio Líquido	632.998
Total	930.560	Total	930.560

Fonte: Elaborado pelo autor

4.3.2 Fechamento Primeiro Trimestre de 20X1

Eventos em 31/03/20X1: Fechamento 1º trimestre de 20X1:

Durante o primeiro trimestre de 20X1 houve os seguintes eventos:

- ✓ Reversão do saldo da PCE de 30.12.20X0;
- ✓ Constituição da PCE nova em 30.03.20X1;

Verifica-se que existe fatura vencida que será considerada dedutível para efeitos fiscais, que está destacada na cor azul na figura 34:

- Há mais de 180 dias:
 - Fatura 10173, no valor de R\$ 6.500.

A Carteira de Cliente da empresa Alves & Ferreira S/A em 31.03.20X1 é a seguinte:

Figura 29. Carteira de Clientes 31.03.20X1

Data Emissão	Data Vencimento	Histórico	Fatura	Saldo
31/03/20X0	15/07/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10173	6.500
05/06/20X0	05/09/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10332	19.200
01/07/20X0	25/08/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750A	67.100
01/07/20X0	20/09/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750B	52.700
10/08/20X0	20/10/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10989	12.400
25/09/20X0	25/11/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16683A	26.700
25/09/20X0	25/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16683B	25.000
02/10/20X0	02/11/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16686	7.600
26/10/20X0	06/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16791	15.100
01/11/20X0	16/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16827	12.900
15/12/20X0	15/01/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16830	3.800
07/01/20X1	22/02/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16832	14.900
26/03/20X1	26/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16849	19.700
TOTAL				283.600

Fonte: Elaborado pelo autor

a) Constituição da PCE.

Figura 30. Demonstrativo da constituição da PCE em 31.03.20X1

Data Emissão	Data Vencimento	Histórico	Fatura	Saldo	% Perda	Valor das Perdas
31/03/20X0	15/07/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10173	6.500	50%	3.250
05/06/20X0	05/09/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10332	19.200	50%	9.600
01/07/20X0	25/08/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750A	67.100	50%	33.550
01/07/20X0	20/09/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750B	52.700	50%	26.350
10/08/20X0	20/10/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10989	12.400	30%	3.720
25/09/20X0	25/11/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16683A	26.700	30%	8.010
25/09/20X0	25/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16683B	25.000	30%	7.500
02/10/20X0	02/11/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16686	7.600	30%	2.280
26/10/20X0	06/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16791	15.100	30%	4.530
01/11/20X0	16/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16827	12.900	30%	3.870
15/12/20X0	15/01/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16830	3.800	30%	1.140
07/01/20X1	22/02/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16832	14.900	20%	2.980
26/03/20X1	26/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16849	19.700	1%	197
TOTAL				283.600		106.977

Fonte: Elaborado pelo autor

Para o primeiro trimestre (31.03.20X1), a empresa apresenta uma carteira de clientes de R\$ 283.600, e estimou uma perda de R\$ 106.977, demonstrado acima.

b) Livro Diário – Contabilização das PCE:

Durante o primeiro trimestre de 20X1 não houve baixa definitiva por insolvência do credor em nenhum título, portanto o saldo da PCE – AC é exatamente o mesmo. O procedimento a ser adotado será a reversão da PCE antiga e a constituição da PCE nova.

Figura 31. Reversão da PCE em 31.03.20X1

Débito	Subconta - PCE (AC)	62.268	
Crédito	PCE - (Conta de Resultado)		62.268
Histórico	Reversão dos valores referentes da PCE de 31.12.20X0, calculadas conforme matriz para constituição de perdas.		

Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 32. Constituição da PCE em 31.03.20X1

Débito	PCE - (Conta de Resultado)	106.977	
Crédito	Subconta - PCE (AC)		106.977
Histórico	Valores referentes à PCE em 31.03.20X1, calculadas conforme matriz para constituição de perdas.		

Fonte: Elaborado pelo autor

- c) Demonstração do Resultado do Exercício – DRE antes do cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL:

Figura 33. DRE Antes da CSLL e do IRPJ em 31.03.20X1

Demonstração antes da CSLL e do IRPJ (Em R\$)	31.03.20X1
Receita líquida de Venda	2.450.000
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	- 1.298.500
(=) Lucro Bruto	1.151.500
(+) Reversão do saldo da PCE	62.268
(-) PCE 31.03.20X1	- 106.977
(=) Lucro Antes da CSLL e do Imposto de Renda	1.106.791

Fonte: Elaborado pelo autor

d) Análise da PPRC

Figura 34. Demonstrativo do número de dias em atraso das faturas

Dedutibilidade a partir de:	Nº de dias em atraso	Data Emissão	Data Vencimento	Histórico	Fatura	Saldo
15.01.20X1	259	31/03/20X0	15/07/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10173	6.500
05.09.20X1	207	05/06/20X0	05/09/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10332	19.200
25.08.20X1	218	01/07/20X0	25/08/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750A	67.100
20.09.20X1	192	01/07/20X0	20/09/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750B	52.700
20.04.20X1	162	10/08/20X0	20/10/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10989	12.400
25.12.20X1	126	25/09/20X0	25/11/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16683A	26.700
25.12.20X1	96	25/09/20X0	25/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16683B	25.000
02.05.20X1	149	02/10/20X0	02/11/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16686	7.600
06.12.20X1	115	26/10/20X0	06/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16791	15.100
16.06.20X1	105	01/11/20X0	16/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16827	12.900
15.07.20X1	75	15/12/20X0	15/01/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16830	3.800
22.08.20X1	37	07/01/20X1	22/02/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16832	14.900
26/05/20X2	0	26/03/20X1	26/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16849	19.700
		TOTAL				283.600

Fonte: Elaborado pelo autor

Verifica-se que existe fatura vencida há mais de 180 dias (Fatura 10173) com valor inferior a R\$ 15.000, que será considerada dedutível para efeitos fiscais. O procedimento será realizado da seguinte forma: Seu valor será excluído na parte A do e-Lacs e do e-Lalur e controlado na Parte B desses livros, produzindo os efeitos preconizados pela norma tributária (Lei nº 9.430/1996) reduzindo o resultado ajustado bem como o lucro real.

Como a norma tributária preconiza o controle de cada recebível, mediante lançamentos contábeis específicos, tal controle será transferido para o e-Lacs e para o e-Lalur, porém há que se “marcar” na contabilidade os títulos que estão sendo controlados no e-Lacs e no e-Lalur. Para isso, a solução adotada foi a criação de subcontas às contas em que cada

fatura é registrada, efetuando-se um lançamento contábil a débito e a crédito dessa subconta quando o título puder ser considerado PPRC.

Lançamento da fatura vencida há mais de 180 dias:

Figura 35. Contabilização da fatura 10173, baixada como PPRC.

Débito	Subconta Fatura 10173 (AC)	6.500	
Crédito	Subconta Fatura 10173 (AC)		6.500
Histórico	Valor referente à fatura considerada como PPRC, marcada na contabilidade.		

Fonte: Elaborado pelo autor

e) Apuração da CSLL em 31.03.20X1.

Figura 36. Resultado Ajustado da CSLL em 31.03.20X1

Apuração parte A do e-LACS	31.03.20X1
(=) Lucro Antes da CSLL	1.106.791
(+) Adições	
PCE 31.03.20X1	106.977
Total das Adições	106.977
(-) Exclusões	
PCE constituída em 31.12.20X0 – parte B	62.268
Fatura 10332 PPRC	6.500
Total das Exclusões	68.768
(=) Resultado Ajustado antes da comp. Prejuízo	1.145.000
(-) Compensação de Base Negativa	-
(=) Resultado Ajustado	1.145.000

Fonte: Elaborado pelo autor

Demonstração do cálculo da CSLL

CSLL 9% (1.145.000*9%)	103.050
------------------------	---------

Em tese, os critérios de constituição das PCE são diferentes dos critérios da PPRC, desta forma, para efeitos fiscais, as PCE constituídas são imediatamente adicionadas na parte A do e-Lacs e e-Lalur e controladas na Parte B pois, quando nova PCE for constituída a antiga deve ser integralmente excluída pelo seu saldo original, evitando-se que o efeito contábil da alteração dos saldos influenciem o resultado ajustado bem como o lucro real.

Figura 37. DRE após a provisão da CSLL e antes do IRPJ em 31.03.20X1

Demonstração após a CSLL e antes do IRPJ (Em R\$)	31.03.20X1
Receita líquida de Venda	2.450.000
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	- 1.298.500
(=) Lucro Bruto	1.151.500
(+) Reversão do saldo da PCE	62.268
(-) PCE 31.03.20X1	- 106.977
(=) Lucro Antes da CSLL e do Imposto de Renda	1.106.791
(-) Provisão para a CSLL	- 103.050
(=) Lucro Antes do IRPJ	1.003.741

Fonte: Elaborado pelo autor

f) Apuração do IRPJ em 31.03.20X1.

Figura 38. Demonstração do Lucro Real em 31.03.20X1

Apuração parte A do e-LALUR	31.03.20X1
Lucro líquido antes do IRPJ	1.003.741
(+) Adições	
CSLL 31.03.20X1	103.050
PCE 31.03.20X1	106.977
Total das Adições	210.027
(-) Exclusões	
PCE constituída em 31.12.20X0 – Parte B	62.268
Fatura 10332 PPRC	6.500
Total das Exclusões	68.768
(=) Lucro Real antes da comp. Prejuízo	1.145.000
(-) Compensação de prejuízos fiscais	-
(=) Lucro Real	1.145.000

Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 39. Demonstração do Cálculo do IRPJ e do Adicional

(+) IRPJ 15% (1.145.000*15%)	171.750
Base do Adicional IRPJ 1.145.000-60.000* = 1.085.000	108.500
(+) Adicional de 10% (1.085.000*10%)	
(=) Total do IRPJ em 31.03.20X1	280.250

Fonte: Elaborado pelo autor

* O Adicional do IRPJ incide sobre o excedente de R\$ 20.000 ao mês.

Figura 40. DRE após o cálculo do IRPJ e da CSLL em 31.03.20X1

Demonstração do Resultado do Exercício - 31.03.20X1 (Em R\$)	
Alves & Ferreira S/A	
Receita líquida de Venda	2.450.000
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	- 1.298.500
(=) Lucro Bruto	1.151.500
(+) Reversão do saldo da PCE	62.268
(-) PCE 31.03.20X1	- 106.977
(=) Lucro Antes da CSLL e do Imposto de Renda	1.106.791
(-) Provisão para a CSLL	- 103.050
(=) Lucro Antes do IRPJ	1.003.741
(-) Provisão para o Imposto de Renda	- 280.250
(=) Lucro Líquido do Período-base	723.491

Fonte: Elaborado pelo autor

g) Demonstrativo de apuração parte B do e-LACS e do e-LALUR controle da PCE

Figura 41. Parte B do e-Lacs e do e-Lalur controle da PCE em 31.03.20X1

Parte B do e-LACS e do e-LALUR					
Alves & Ferreira S/A					
Data	Histórico - Conta PCE	Valor	Débito / Crédito	Saldo	D/C
31.03.20X0	PCE de 31.12.20X0 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$62.268	D	R\$62.268	D
31.03.20X1	Exclusão da PCE referente a 30.12.20X0	R\$62.268	C	R\$0	D/C
31.03.20X1	PCE de 31.03.20X1 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$106.977	D	R\$106.977	D

Fonte: Elaborado pelo autor

h) Demonstrativo de apuração parte B do e-LACS e do e-LALUR controle da PPRC

Figura 42. Parte B do e-Lacs e do e-Lalur controle da PPRC em 31.03.20X1

Parte B do e-LACS e do e-LALUR					
Alves & Ferreira S/A					
Data	Histórica - Conta PPRC	Valor	Débito / Crédito	Saldo	D/C
31.03.20X1	Exclusão: Fatura nº 10173 - vencida há mais de 180 dias, considerada PPRC	R\$6.500	C	R\$6.500	C

Fonte: Elaborado pelo autor

i) Balanço Patrimonial em 31.03.20X1

Figura 43. Balanço Patrimonial em 31.03.20X1

Balanço Patrimonial - 31.03.20X1 (Em R\$)			
Alves & Ferreira S/A			
ATIVO		PASSIVO	
Circulante		Circulante	
Banco	1.349.212	IRPJ a pagar	280.250
Clientes	283.600	CSLL a pagar	103.050
(-) Subconta PCE	106.977		
Total do Ativo Circulante	1.739.789	Total do passivo Circulante	383.300
Ativo Não Circulante		Passivo Não Circulante	
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Capital social	100.000
		Reserva de Lucros	1.256.489
		Total do Patrimônio Líquido	1.356.489
Total	1.739.789	Total	1.739.789

Fonte: Elaborado pelo autor

4.3.3 Fechamento Segundo Trimestre de 20X1

Eventos em 30/06/20X1 - Fechamento 2º trimestre de 20X1:

Durante o segundo trimestre de 20X1, houve os seguintes eventos:

- ✓ Reversão do saldo da PCE de 30.03.20X1;
- ✓ Constituição da PCE nova em 30.06.20X1;
- ✓ Foram recebidos, via acordo judicial, valores parciais das faturas 16683A e 16683B.
A empresa aceitou judicialmente conceder um desconto de 20%, ou seja, de R\$ 10.340, recebendo líquido R\$ 41.360;
 - O tratamento contábil a ser adotado será a baixa da fatura pelo recebimento, e o desconto concedido será diminuído da PCE constituída.
 - No tratamento tributário, o desconto concedido será excluído na parte A do e-lacs e do e-lalur. Os valores recebidos não produzirão nenhum efeito, já que as faturas não haviam sido consideradas perdidas para fins tributários,
- ✓ Verifica-se que existem faturas vencidas que serão consideradas dedutíveis para efeitos fiscais, que estão destacadas em azul na figura 51:
 - Há mais de 180 dias:
 - Fatura 10989, no valor de R\$ 12.400;
 - Fatura 16686, no valor de R\$ 7.600; e
 - Fatura 16827 no valor de R\$ 12.900.

A Carteira de Cliente da empresa Alves & Ferreira S/A em 30.06.20X1 é a seguinte:

Figura 44. Carteira de Clientes 30.06.20X1

Data Emissão	Data Vencimento	Histórico	Fatura	Saldo
31/03/20X0	15/07/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10173	6.500
01/07/20X0	25/08/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750A	67.100
01/07/20X0	20/09/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750B	52.700
10/08/20X0	20/10/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10989	12.400
02/10/20X0	02/11/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16686	7.600
26/10/20X0	06/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16791	15.100
01/11/20X0	16/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16827	12.900
07/01/20X1	22/02/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16832	14.900
26/03/20X1	26/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16849	19.700
18/03/20X1	03/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17042	10.700
03/04/20X1	18/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17045	16.900
10/05/20X1	25/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17051A	30.000
10/05/20X1	11/06/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17051B	21.700
TOTAL				288.200

Fonte: Elaborado pelo autor

a) Constituição da PCE.

Figura 45. Demonstrativo da constituição da PCE em 30.06.20X1

Data Emissão	Data Vencimento	Histórico	Fatura	Saldo	% Perda	Valor das Perdas
31/03/20X0	15/07/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10173	6.500	50%	3.250
01/07/20X0	25/08/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750A	67.100	50%	33.550
01/07/20X0	20/09/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750B	52.700	50%	26.350
10/08/20X0	20/10/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10989	12.400	50%	6.200
02/10/20X0	02/11/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16686	7.600	50%	3.800
26/10/20X0	06/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16791	15.100	50%	7.550
01/11/20X0	16/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16827	12.900	30%	3.870
07/01/20X1	22/02/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16832	14.900	30%	4.470
26/03/20X1	26/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16849	19.700	20%	3.940
18/03/20X1	03/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17042	10.700	20%	2.140
03/04/20X1	18/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17045	16.900	10%	1.690
10/05/20X1	25/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17051A	30.000	20%	6.000
10/05/20X1	11/06/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17051B	21.700	10%	2.170
TOTAL				288.200		104.980

Fonte: Elaborado pelo autor

Para o trimestre findo em 30.06.20X1, a empresa apresentou carteira de cliente de R\$ 288.200 e estimou perda de R\$ 104.980, demonstrado acima.

b) Livro Diário – Contabilização das PCE:

Não houve baixa definitiva por insolvência do credor em nenhum título; porém ocorreu acordo judicial, para o recebimento de determinadas faturas, e para tanto a empresa concedeu um desconto, que será diminuído do valor da PCE constituída no trimestre anterior. O acordo Judicial é referente às faturas 16683A e 16683B, que totalizavam R\$ 51.700 em que a empresa aceitou conceder um desconto de 20%, ou seja, de R\$ 10.340, recebendo líquido R\$ 41.360.

O procedimento quanto a PCE será a reversão do saldo da PCE antiga e a constituição da PCE nova.

a) Pelo registro da fatura recebida via acordo judicial

Figura 46. Contabilização da fatura recebida via acordo judicial

Débito	Banco (AC)	41.360	
Débito	PCE-Ativo circulante	10.340	
Crédito	Cliente (AC)		51.700
Histórico	Valor referente à fatura 16683A e 16683B, recebido via Acordo Judicial, com desconto concedido de 20% para o recebimento.		

Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 47. Redução da PCE pelo valor do desconto concedido no acordo Judicial.

Crédito	Subconta - PCE (AC) – Saldo Inicial		106,977
Débito	PCE-Ativo circulante	10.340	
Crédito	Subconta PCE - (AC) – Saldo Final		96.637
Histórico	Diminuição do valor da PCE pela diminuição do desconto concedido em acordo Judicial.		

Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 48. Reversão da PCE em 30.06.20X1

Débito	Subconta - PCE (AC)	96.637	
Crédito	PCE - (Conta de Resultado)		96.637
Histórico	Reversão do saldo referente à PCE de 31.03.20X1, calculadas conforme matriz para constituição de perdas.		

Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 49. Constituição da PCE em 30.06.20X1

Débito	PCE - (Conta de Resultado)	104.980	
Crédito	Subconta - PCE (AC)		104.980
Histórico	Valores referentes à PCE em 30.06.20X1, calculadas conforme matriz para constituição de perdas.		

Fonte: Elaborado pelo autor

A norma tributária permite que a eventual perda proveniente de acordo homologado por sentença judicial seja considerada no cálculo do lucro real e do resultado ajustado. No caso, o valor tributável será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, ou seja, o valor nominal da fatura subtraído da perda decorrente da sentença judicial que, por consequência, será dedutível para fins tributários (interpretação da Lei nº 9430/96, art.10, §3º).

- b) Demonstração do Resultado do Exercício – DRE antes do cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL:

Figura 50. DRE Antes da CSLL e do IRPJ em 30.06.20X1

Demonstração antes da CSLL e do IRPJ (Em R\$)	30.06.20X1
Receita líquida de Venda	3.250.000
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	- 1.690.000
(=) Lucro Bruto	1.560.000
(+) Reversão do saldo da PCE	96.637
(-) PCE 31.06.20X1	- 104.980
(=) Lucro Antes da CSLL e do Imposto de Renda	1.551.657

Fonte: Elaborado pelo autor

- c) Análise da PPRC

Figura 51. Demonstrativo do número de dias em atraso das faturas

Dedutibilidade a partir de:	Nº de dias em atraso	Data Emissão	Data Vencimento	Histórico	Fatura	Saldo
15.01.20X1	350	31/03/20X0	15/07/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10173	6.500
25.08.20X1	309	01/07/20X0	25/08/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750A	67.100
20.09.20X1	283	01/07/20X0	20/09/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750B	52.700
20.04.20X1	253	10/08/20X0	20/10/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10989	12.400
02.05.20X1	240	02/10/20X0	02/11/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16686	7.600
06.12.20X1	206	26/10/20X0	06/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16791	15.100
16.06.20X1	196	01/11/20X0	16/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16827	12.900
22.08.20X1	128	07/01/20X1	22/02/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16832	14.900
26/05/20X2	35	26/03/20X1	26/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16849	19.700
25/11/20X2	58	18/03/20X1	03/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17042	10.700
18/06/20X2	43	03/04/20X1	18/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17045	16.900
25/05/20X2	36	10/05/20X1	25/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17051A	30.000
11/06/20X2	19	10/05/20X1	11/06/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17051B	21.700
		TOTAL				288.200

Fonte: Elaborado pelo autor

Verifica-se que existem faturas vencidas há mais de 180 dias (Fatura 10989, 16686, 16827) com valores inferiores a R\$ 15.000, que serão consideradas dedutíveis para efeitos fiscais. O procedimento será realizado da seguinte forma: Seus valores serão excluídos na parte A do e-Lacs e do e-Lalur e controlados na Parte B desses livros, produzindo os efeitos preconizados pela norma tributária (Lei nº 9.430/1996) reduzindo o resultado ajustado bem como o lucro real.

Conforme já realizado no trimestre anterior há que se “marcar” na contabilidade os títulos que estão sendo controlados no e-Lacs e no e-Lalur mediante a criação de subcontas às contas em que cada fatura foi registrada, efetuando-se um lançamento contábil a débito e a crédito dessas subcontas quando o título puder ser considerado PPRC.

Lançamento da fatura vencida há mais de 180 dias:

Figura 52. Contabilização da fatura 10989, baixada como PPRC.

Débito	Subconta Fatura 10989 (AC)	12.400	
Crédito	Subconta Fatura 10989 (AC)		12.400
Histórico	Valor referente à fatura considerada como PPRC, marcada na contabilidade.		

Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 53. Contabilização da fatura 16686, baixada como PPRC.

Débito	Subconta Fatura 16686 (AC)	7.600	
Crédito	Subconta Fatura 16686 (AC)		7.600
Histórico	Valor referente à fatura considerada como PPRC, marcada na contabilidade.		

Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 54. Contabilização da fatura 16827, baixada como PPRC.

Débito	Subconta Fatura 16827 (AC)	12.900	
Crédito	Subconta Fatura 16827 (AC)		12.900
Histórico	Valor referente à fatura considerada como PPRC, marcada na contabilidade.		

Fonte: Elaborado pelo autor

d) Apuração da CSLL em 30.06.20X1

Figura 55. Resultado Ajustado da CSLL em 30.06.20X1

Apuração parte A do e-LACS	30.06.20X1
(=) Lucro Antes da CSLL	1.551.657
(+) Adições	
PCE 30.06.20X1	104.980
Total das Adições	104.980
(-) Exclusões	
PCE constituída em 31.03.20X1 – parte B	106.977
Fatura 10989 PPRC	12.400
Fatura 16686 PPRC	7.600
Fatura 16827 PPRC	12.900
Perda em operação de crédito – Acordo judicial	10.340
Total das Exclusões	150.217
(=) Resultado Ajustado antes da comp. Prejuízo	1.506.420
(-) Compensação de Base Negativa	-
(=) Resultado Ajustado	1.506.420

Fonte: Elaborado pelo autor

Demonstração do cálculo da CSLL

CSLL 9% (1.506.420*9%)	135.578
------------------------	---------

Figura 56. DRE após a provisão da CSLL e antes do IRPJ em 30.06.20X1

Demonstração após a CSLL e antes do IRPJ (Em R\$)	30.06.20X1
Receita líquida de Venda	3.250.000
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	- 1.690.000
(=) Lucro Bruto	1.560.000
(+) Reversão do saldo da PCE	96.637
(-) PCE 31.06.20X1	- 104.980
(=) Lucro Antes da CSLL e do Imposto de Renda	1.551.657
(-) Provisão para a CSLL	- 135.578
(=) Lucro Antes do IRPJ	1.416.079

Fonte: Elaborado pelo autor

e) Apuração do IRPJ em 30.06.20X1.

Figura 57. Demonstração do Lucro Real em 30.06.20X1

Apuração parte A do e-LALUR	30.06.20X1
Lucro líquido antes do IRPJ	1.416.079
(+) Adições	
CSLL 31.06.20X1	135.578
PCE 31.06.20X1	104.980
Total das Adições	240.558
(-) Exclusões	
PCE constituída em 31.03.20X1 – Parte B	106.977
Fatura 10989 PPRC	12.400
Fatura 16686 PPRC	7.600
Fatura 16827 PPRC	12.900
Perda em operação de crédito – Acordo judicial	10.340
Total das Exclusões	150.217
(=) Lucro Real antes da comp. Prejuízo	1.506.420
(-) Compensação de prejuízos fiscais	-
(=) Lucro Real	1.506.420

Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 58. Demonstração do Cálculo do IRPJ e do Adicional

(+) IRPJ 15% (1.506.420*15%)	225.963
Base do Adicional IRPJ 1.506.420-60.000* = 1.446.420	144.642
(+) Adicional 10% (1.446.420*10%)	
(=) Total do IRPJ em 30.06.20X1	370.605

Fonte: Elaborado pelo autor

* O Adicional do IRPJ incide sobre o excedente de R\$ 20.000 ao mês.

f) Apuração do IRPJ em 30.06.20X1.

Figura 59. DRE após o cálculo do IRPJ e da CSLL em 30.06.20X1

Demonstração do Resultado do Exercício - 30.06.20X1 (Em R\$)	
Alves & Ferreira S/A	
Receita líquida de Venda	3.250.000
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	- 1.690.000
(=) Lucro Bruto	1.560.000
(+) Reversão do saldo da PCE	96.637
(-) PCE 31.06.20X1	- 104.980
(=) Lucro Antes da CSLL e do Imposto de Renda	1.551.657
(-) Provisão para a CSLL	- 135.578
(=) Lucro Antes do IRPJ	1.416.079
(-) Provisão para o Imposto de Renda	- 370.605
(=) Lucro Líquido do Período-base	1.045.474

Fonte: Elaborado pelo autor

g) Demonstrativo de apuração parte B do e-LACS e do e-LALUR controle da PCE

Figura 60. Parte B do e-Lacs e do e-Lalur controle da PCE em 30.06.20X1

Parte B do e-LACS e do e-LALUR					
Alves & Ferreira S/A					
Data	Histórico - Conta PCE	Valor	Débito / Crédito	Saldo	D/C
31.12.20X0	PCE de 31.12.20X0 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$62.268	D	R\$62.268	D
31.03.20X1	Exclusão da PCE referente a 30.12.20X0	R\$62.268	C	R\$0	D/C
31.03.20X1	PCE de 31.03.20X1 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$106.977	D	R\$106.977	D
30.06.20X1	Exclusão da PCE de 30.03.20X1 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$106.977	C	R\$0	D/C
30.06.20X1	PCE de 30.06.20X1 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$104.980	D	R\$104.980	D

Fonte: Elaborado pelo autor

j) Demonstrativo de apuração parte B do e-LACS e do e-LALUR

Figura 61. Parte B do e-Lacs e do e-Lalur controle da PPRC em 30.06.20X1

Parte B do e-LACS e do e-LALUR					
Alves & Ferreira S/A					
Data	Histórica - Conta PPRC	Valor	Débito / Crédito	Saldo	D/C
31.03.20X1	Exclusão: Fatura nº 10173 - vencida há mais de 180 dias, considerada PPRC	R\$6.500	C	R\$6.500	C
30.06.20X1	Exclusão: Fatura nº 10989 - vencido há mais de 180 dias, baixada como despesa.	R\$12.400,00	C	R\$18.900	C
30.06.20X1	Exclusão: Fatura nº 16686 - vencido há mais de 180 dias, considerada PPRC	R\$7.600,00	C	R\$26.500	C
30.06.20X1	Exclusão: Fatura nº 16827 - vencido há mais de 180 dias, considerada PPRC	R\$12.900,00	C	R\$39.400	C

Fonte: Elaborado pelo autor

l) Balanço Patrimonial em 30.06.20X1

Figura 62. Balanço Patrimonial em 30.06.20X1

Balanço Patrimonial - 30.06.20X1 (Em R\$)			
Alves & Ferreira S/A			
ATIVO		PASSIVO	
Circulante		Circulante	
Banco	2.514.966	IRPJ a pagar	370.605
Clientes	288.200	CSLL a pagar	135.578
(-) Subconta PCE	104.980		
Total do Ativo Circulante	2.908.146	Total do passivo Circulante	506.183
Ativo Não Circulante		Passivo Não Circulante	
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Capital social	100.000
		Reserva de Lucros	2.301.963
		Total do Patrimônio Líquido	2.401.963
Total	2.908.146	Total	2.908.146

Fonte: Elaborado pelo autor

4.3.4 Fechamento Terceiro Trimestre de 20X1

Eventos em 30/09/20X1 - Fechamento 3º trimestre de 20X1:

Durante o terceiro trimestre de 20X1 houve os seguintes eventos:

- ✓ Reversão do saldo da PCE de 30.06.20X1;
- ✓ Constituição da PCE em 30.09.20X1;
- ✓ Baixa definitiva por insolvência do credor da (Fatura 10173) no valor de R\$ 6.500, destacado em azul na figura 79;
 - O tratamento contábil a ser adotado será a baixa da fatura pela insolvência, sendo esse valor abatido da provisão constituída a PCE.
 - No tratamento tributário, como o valor já foi considerado como PPRC, será baixado da parte B do e-lacs e do e-lalur
- ✓ Foi recebida a (fatura 16827) no valor de R\$ 12.900 que já havia sido considerada como PPRC, destacado em azul na figura 79.
- ✓ Existem faturas vencidas que serão consideradas dedutíveis para efeitos fiscais, que estão destacadas em azul na figura 69:
 - Há mais de 180 dias:
 - Fatura 16832, no valor de R\$ 14.900; e
 - Há mais de 1 (um) ano
 - Faturas 10750A e 10750B, no valor de R\$ 67.100 e 52.700.

A Carteira de Cliente da empresa Alves & Ferreira S/A em 30.09.20X1 é a seguinte:

Figura 63. Carteira de Clientes 30.09.20X1

Data Emissão	Data Vencimento	Histórico	Fatura	Saldo
01/07/20X0	25/08/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750A	67.100
01/07/20X0	20/09/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750B	52.700
10/08/20X0	20/10/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10989	12.400
02/10/20X0	02/11/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16686	7.600
26/10/20X0	06/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16791	15.100
07/01/20X1	22/02/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16832	14.900
26/03/20X1	26/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16849	19.700
18/03/20X1	03/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17042	10.700
03/04/20X1	18/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17045	16.900
10/05/20X1	25/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17051A	30.000
10/05/20X1	11/06/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17051B	21.700
01/07/20X1	16/08/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17092	17.400
30/07/20X1	30/08/20X1	Venda de mercadoria a prazo	18010A	13.000
30/07/20X1	30/09/20X1	Venda de mercadoria a prazo	18010B	12.500
07/08/20X1	07/10/20X1	Venda de mercadoria a prazo	180100	53.600
12/09/20X1	12/10/20X1	Venda de mercadoria a prazo	180149	11.900
27/09/20X1	11/11/20X1	Venda de mercadoria a prazo	180195	16.200
TOTAL				393.400

Fonte: Elaborado pelo autor

a) Constituição da PCE.

Figura 64. Demonstrativo da constituição da PCE em 30.09.20X1

Data Emissão	Data Vencimento	Histórico	Fatura	Saldo	% Perda	Valor das Perdas
01/07/20X0	25/08/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750A	67.100	100%	67.100
01/07/20X0	20/09/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750B	52.700	100%	52.700
10/08/20X0	20/10/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10989	12.400	50%	6.200
02/10/20X0	02/11/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16686	7.600	50%	3.800
26/10/20X0	06/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16791	15.100	50%	7.550
07/01/20X1	22/02/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16832	14.900	50%	7.450
26/03/20X1	26/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16849	19.700	30%	5.910
18/03/20X1	03/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17042	10.700	30%	3.210
03/04/20X1	18/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17045	16.900	30%	5.070
10/05/20X1	25/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17051A	30.000	30%	9.000
10/05/20X1	11/06/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17051B	21.700	30%	6.510
01/07/20X1	16/08/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17092	17.400	20%	3.480
30/07/20X1	30/08/20X1	Venda de mercadoria a prazo	18010A	13.000	10%	1.300
30/07/20X1	30/09/20X1	Venda de mercadoria a prazo	18010B	12.500	1%	125
07/08/20X1	07/10/20X1	Venda de mercadoria a prazo	180100	53.600	1%	536
12/09/20X1	12/10/20X1	Venda de mercadoria a prazo	180149	11.900	1%	119
27/09/20X1	11/11/20X1	Venda de mercadoria a prazo	180195	16.200	1%	162
TOTAL				393.400		180.222

Fonte: Elaborado pelo autor

Para o trimestre de 30.09.20X1, a empresa apresenta carteira de clientes de R\$ 393.400 e estimou perda de R\$ 180.222, demonstrado acima.

b) Livro Diário:

Contabilização da baixa por Insolvência:

Baixa definitiva por insolvência do credor da (Fatura 10173) no valor de R\$ 6.500, portanto o saldo da PCE – AC foi alterado no decorrer do trimestre, o valor de R\$ 104.980, foi diminuído de R\$ 6.500, que totalizou um saldo de R\$ 98.480, ressalta-se que esse efeito é apenas contábil.

Como a fatura 10173 de R\$ 6.500, já foi considerada como PPRC, será feita sua baixa da parte B do e-lacs e do e-lalur. Quanto ao tratamento tributário da PCE, ela deve ser excluída pela sua totalidade (R\$ 104.980), já que foi adicionada, quando da sua constituição.

Figura 65. Redução da PCE pelo crédito baixado como incobrável.

Crédito	Subconta - PCE (AC) – Saldo inicial		104.980
Débito	Crédito Incobrável	6.500	
Crédito	Subconta PCE (AC) – Saldo final		98.480
Histórico	Diminuição do valor da PCE pela baixa por insolvência do devedor da Fatura 10173.		

Fonte: Elaborado pelo autor

Como essa fatura havia sido “marcada” anteriormente, ou seja, já foi considerada para fins tributários, será feita a exclusão da mesma no e-Lacs e no e-Lalur, parte B. Caso a fatura não tivesse sido “marcada” na contabilidade para fins tributários, haveria uma exclusão na parte A do e-Lacs e do e-Lalur.

Figura 66. Reversão da PCE em 30.09.20X1

Débito	Subconta - PCE (AC)	98.480	
Crédito	PCE - (Conta de Resultado)		98.480
Histórico	Reversão da PCE constituída em 31.06.20X1, calculadas conforme matriz para constituição de perdas. Considerando a redução da fatura incobrável.		

Fonte: Elaborado pelo autor

O procedimento adotado foi à reversão do saldo da PCE, assim como a baixa na conta de cliente e posteriormente a constituição da PCE nova.

Figura 67. Constituição da PCE em 30.09.20X1

Débito	PCE - (Conta de Resultado)	180.222	
Crédito	Subconta - PCE (AC)		180.222
Histórico	Valores referentes à PCE em 30.09.20X1, calculadas conforme matriz para constituição de perdas.		

Fonte: Elaborado pelo autor

- c) Demonstração do Resultado do Exercício – DRE antes do cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL:

Figura 68. DRE Antes da CSLL e do IRPJ em 30.09.20X1

Demonstração antes da CSLL e do IRPJ (Em R\$)	30.09.20X1
Receita líquida de Venda	4.150.000
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	- 2.158.000
(=) Lucro Bruto	1.992.000
(+) Reversão do saldo da PCE	98.480
(-) PCE 31.09.20X1	- 180.222
(=) Lucro Antes da CSLL e do Imposto de Renda	1.910.258

Fonte: Elaborado pelo autor

d) Análise da PPRC

Figura 69. Demonstrativo do número de dias em atraso das faturas

Dedutibilidade a partir de:	Nº de dias em atraso	Data Emissão	Data Vencimento	Histórico	Fatura	Saldo
25/08/20X1	401	01/07/20X0	25/08/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750A	67.100
20.09.20X1	375	01/07/20X0	20/09/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10750B	52.700
20.04.20X1	345	10/08/20X0	20/10/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10989	12.400
02.05.20X1	332	02/10/20X0	02/11/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16686	7.600
06.12.20X1	298	26/10/20X0	06/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16791	15.100
22.08.20X1	220	07/01/20X1	22/02/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16832	14.900
26/05/20X2	127	26/03/20X1	26/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16849	19.700
25/11/20X1	150	18/03/20X1	03/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17042	10.700
18/05/20X2	135	03/04/20X1	18/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17045	16.900
25/05/20X2	128	10/05/20X1	25/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17051A	30.000
11/06/20X2	111	10/05/20X1	11/06/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17051B	21.700
16/08/20X2	45	01/07/20X1	16/08/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17092	17.400
30/08/20X2	21	30/07/20X1	30/08/20X1	Venda de mercadoria a prazo	18010A	13.000
30/09/20X2	0	30/07/20X1	30/09/20X1	Venda de mercadoria a prazo	18010B	12.500
07/10/20X2	0	07/08/20X1	07/10/20X1	Venda de mercadoria a prazo	180100	53.600
12/04/20X2	0	12/09/20X1	12/10/20X1	Venda de mercadoria a prazo	180149	11.900
11/11/20X2	0	27/09/20X1	11/11/20X1	Venda de mercadoria a prazo	180195	16.200
		TOTAL				393.400

Fonte: Elaborado pelo autor

Os procedimentos a serem observados serão análogos ao realizados no trimestre anterior: exclusão na parte A do e-Lacs e do e-Lalur e controlados na Parte B desses livros, produzindo os efeitos preconizados pela norma tributária (Lei nº 9.430/1996) reduzindo o

resultado ajustado bem como o lucro real. As faturas também serão “marcadas”, efetuando-se um lançamento contábil a débito e a crédito de subcontas a cada uma das contas das faturas.

Lançamento da fatura vencida há mais de 180 dias:

Figura 70. Contabilização da fatura 16832, baixada como PPRC.

Débito	Subconta Fatura 16832 (AC)	14.900	
Crédito	Subconta Fatura 16832 (AC)		14.900
Histórico	Valor referente à fatura considerada como PPRC, marcada na contabilidade.		

Fonte: Elaborado pelo autor

Lançamento das faturas vencidas há mais de 1 (hum) ano (Faturas 10750A e 10750B)

Figura 71. Contabilização da fatura 10750A, baixada como PPRC.

Débito	Subconta Fatura 10750A (AC)	67.100	
Crédito	Subconta Fatura 10750A (AC)		67.100
Histórico	Valor referente à fatura considerada como PPRC, marcada na contabilidade. Mantida a Cobrança administrativa para o seu recebimento.		

Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 72. Contabilização da fatura 10750B, baixada como PPRC.

Débito	Subconta Fatura 10750B (AC)	52.700	
Crédito	Subconta Fatura 10750B (AC)		52.700
Histórico	Valor referente à fatura considerada como PPRC, marcada na contabilidade. Mantida a Cobrança administrativa para o seu recebimento.		

Fonte: Elaborado pelo autor

Recebimento da (fatura 16827) no valor de R\$ 12.900, já baixada como PPRC, pelo recebimento será revertido o controle da parte B do e-Lacs e do e-Lalur dessa fatura, trazendo, por consequência para o resultado tributável essa entrada de recursos presumidamente perdida. Portanto será feita uma “adição na parte A” do e-Lacs e do e-Lalur e uma “exclusão da parte de B” do e-Lacs e do e-Lalur onde consta o controle do fatura.

e) Apuração da CSLL

Figura 73. Resultado Ajustado da CSLL em 30.09.20X1

Apuração parte A do e-LACS	30.09.20X1
(=) Lucro Antes da CSLL	1.910.258
(+) Adições	
PCE 30.09.20X1	180.222
Fatura 16827 – Parte B	12.900
Total das Adições	193.122
(-) Exclusões	
PCE constituída em 30.06.20X0 – parte B	104.980
Fatura 10989 PPRC	14.900
Fatura 10750A PPRC	67.100
Fatura 10750B PPRC	52.700
Total das Exclusões	239.680
(=) Resultado Ajustado antes da comp. prejuízo	1.863.700
(-) Compensação de Base Negativa	-
(=) Resultado Ajustado	1.863.700

Fonte: Elaborado pelo autor

Demonstração do cálculo da CSLL

CSLL 9% (1.863.700*9%)	167.733
------------------------	---------

Figura 74. DRE após a provisão da CSLL e antes do IRPJ em 30.09.20X1

Demonstração após a CSLL e antes do IRPJ (Em R\$)	30.09.20X1
Receita líquida de Venda	4.150.000
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	- 2.158.000
(=) Lucro Bruto	1.992.000
(+) Reversão do saldo da PCE	98.480
(-) PCE 31.09.20X1	- 180.222
(=) Lucro Antes da CSLL e do Imposto de Renda	1.910.258
(-) Provisão para a CSLL	- 167.733
(=) Lucro Antes do IRPJ	1.742.525

Fonte: Elaborado pelo autor

f) Apuração do IRPJ em 30.09.20X1.

Figura 75. Demonstração do Lucro Real em 30.09.20X1

Apuração parte A do e-LALUR	30.09.20X1
Lucro líquido antes do IRPJ	1.742.525
(+) Adições	
CSLL 30.09.20X1	167.733
PCE 30.09.0X1	180.222
Fatura 16827 – Parte B	12.900
Total das Adições	360.855
(-) Exclusões	
PCE constituída em 30.06.20X1 – Parte B	104.980
Fatura 10989 PPRC	14.900
Fatura 10750A PPRC	67.100
Fatura 10750B PPRC	52.700
Total das Exclusões	239.680
(=) Lucro Real antes da comp. prejuízo	1.863.700
(-) Compensação de prejuízos fiscais	-
(=) Lucro Real	1.863.700

Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 76. Demonstração do Cálculo do IRPJ e do Adicional

(+) IRPJ 15% (1.863.700*15%)	279.555
Base do Adicional IRPJ 1.863.700-60.000* = 1.803.700	
(+) Adicional 10% (1.803.700*10%)	180.370
(=) Total do IRPJ em 30.09.20X1	459.925

Fonte: Elaborado pelo autor

* O Adicional do IRPJ incide sobre o excedente de R\$ 20.000 ao mês.

g) Apuração do IRPJ em 30.09.20X1.

Figura 77. DRE após o cálculo do IRPJ e da CSLL em 30.09.20X1

Demonstração do Resultado do Exercício - 30.09.20X1 (Em R\$)	
Alves & Ferreira S/A	
Receita líquida de Venda	4.150.000
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	- 2.158.000
(=) Lucro Bruto	1.992.000
(+) Reversão do saldo da PCE	98.480
(-) PCE 31.09.20X1	- 180.222
(=) Lucro Antes da CSLL e do Imposto de Renda	1.910.258
(-) Provisão para a CSLL	- 167.733
(=) Lucro Antes do IRPJ	1.742.525
(-) Provisão para o Imposto de Renda	- 459.925
(=) Lucro Líquido do Período-base	1.282.600

Fonte: Elaborado pelo autor

h) Demonstrativo de apuração parte B do e-LACS e do e-LALUR controle da PCE

Figura 78. Parte B do e-Lacs e do e-Lalur controle da PCE em 30.09.20X1

Parte B do e-LACS e do e-LALUR					
Alves & Ferreira S/A					
Data	Histórico - Conta PCE	Valor	Débito / Crédito	Saldo	D/C
31.12.20X0	PCE de 31.12.20X0 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$62.268	D	R\$62.268	D
31.03.20X1	Exclusão da PCE referente a 30.12.20X0	R\$62.268	C	R\$0	D/C
31.03.20X1	PCE de 31.03.20X1 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$106.977	D	R\$106.977	D
30.06.20X1	Exclusão da PCE de 30.03.20X1 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$106.977	C	R\$0	D/C
30.06.20X1	PCE de 30.06.20X1 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$104.980	D	R\$104.980	D
30.09.20X1	Exclusão da PCE de 30.06.20X1 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$104.980	C	R\$0,00	D/C
30.09.20X1	PCE de 30.09.20X1 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$180.222	D	R\$180.222	D

Fonte: Elaborado pelo autor

i) Demonstrativo de apuração parte B do e-LACS e do e-LALUR

Figura 79. – Parte B do e-Lacs e do e-Lalur controle da PPRC em 30.09.20X1

Parte B do e-LACS e do e-LALUR					
Alves & Ferreira S/A					
Data	Histórica - Conta PPRC	Valor	Débito / Crédito	Saldo	D/C
31.03.20X1	Exclusão: Fatura nº 10173 - vencida há mais de 180 dias, considerada PPRC.	R\$6.500	C	R\$6.500	C
30.06.20X1	Exclusão: Fatura nº 10989 - vencido há mais de 180 dias, considerada PPRC.	R\$12.400,00	C	R\$18.900	C
30.06.20X1	Exclusão: Fatura nº 16686 - vencido há mais de 180 dias, considerada PPRC.	R\$7.600,00	C	R\$26.500	C
30.06.20X1	Exclusão: Fatura nº 16827 - vencido há mais de 180 dias, considerada PPRC.	R\$12.900,00	C	R\$39.400	C
30.09.20X1	Exclusão: Fatura nº 16832 - vencido há mais de 180 dias, considerada PPRC.	R\$14.900,00	C	R\$24.500	C
30.09.20X1	Exclusão: Fatura nº 10750A - vencido há mais de 180 dias, considerada PPRC. Mantida a Cobrança administrativa para o seu recebimento.	R\$67.100,00	C	R\$91.600	C
30.09.20X1	Exclusão: Fatura nº 10750B - vencido há mais de 180 dias, considerada PPRC. Mantida a Cobrança administrativa para o seu recebimento.	R\$52.700,00	C	R\$144.300	C
30.09.20X1	Adição: Fatura nº 10173 - Pela baixa como crédito incobrável	R\$6.500,00	D	R\$137.800	C
30.09.20X1	Adição: Fatura nº 16827 - recebida nesse trimestre	R\$12.900,00	D	R\$124.900	C

Fonte: Elaborado pelo autor

j) Balanço Patrimonial em 30.09.20X1

Figura 80. – Balanço Patrimonial em 30.09.20X1

Balanço Patrimonial - 30.09.20X1 (Em R\$)			
Alves & Ferreira S/A			
ATIVO		PASSIVO	
Circulante		Circulante	
Banco	3.738.599	IRPJ a pagar	459.925
Clientes	393.400	CSLL a pagar	167.733
(-) Subconta PCE	180.222		
Total do Ativo Circulante	4.312.221	Total do passivo Circulante	627.658
Ativo Não Circulante		Passivo Não Circulante	
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Capital social	100.000
		Reserva de Lucros	3.584.563
		Total do Patrimônio Líquido	3.684.563
Total	4.312.221	Total	4.312.221

Fonte: Elaborado pelo autor

4.3.5 Fechamento Quarto Trimestre de 20X1

Eventos em 31/12/20X1 - Fechamento 4º trimestre de 20X1:

Durante o quarto trimestre de 20X1:

- ✓ Reversão do saldo da PCE de 30.09.20X1;
- ✓ Constituição da PCE em 31.12.20X1;
- ✓ Foram recebidas três faturas já baixadas como PPRC, destacado em laranja na figura 97:
 - Fatura 10750A no valor de R\$ 67.100;
 - Fatura 10750B no valor de R\$ 52.700; e
 - Fatura 16686 no valor de R\$ 7.600.
 - O tratamento contábil a ser adotado será a baixa da fatura pelo recebimento;
 - No tratamento tributário, o recebimento produzirá efeito de receita nova, sendo acrescido na parte A do e-lacs e do e-lalur e baixadas na parte B do e-lacs e do e-lalur.
- ✓ As Faturas 10750A e 10750B, que totalizavam R\$ 119.800, foram recebidas via acordo extrajudicial. A empresa concedeu um desconto de 20%, ou seja, de R\$ 23.960, recebendo o valor líquido de R\$ 95.840 que terão o seguinte tratamento:
 - O tratamento contábil a ser adotado será a baixa da fatura pelo recebimento, e o desconto concedido será abatido da provisão constituída a PCE
 - No tratamento tributário, o desconto concedido não será excluído, no e-lacs e no e-lalur; O valor nominal da fatura será integralmente adicionado na parte A e baixado da Parte B do e-lacs e no e-lalur
- ✓ Verifica-se que existem faturas vencidas que serão consideradas dedutíveis para efeitos fiscais, destacadas em azul na figura 88:
 - Há mais de 180 dias:
 - Fatura 17042, no valor de R\$ 10.700; e
 - Há mais de 1 (um) ano
 - Fatura 16791, no valor de R\$ 15.100

A Carteira de Cliente da empresa Alves & Ferreira S/A em 31.12.20X1 é a seguinte:

Figura 81. Carteira de Clientes 31.12.20X1

Data Emissão	Data Vencimento	Histórico	Fatura	Saldo
10/08/20X0	20/10/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10989	12.400
26/10/20X0	06/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16791	15.100
07/01/20X1	22/02/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16832	14.900
26/03/20X1	26/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16849	19.700
18/03/20X1	03/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17042	10.700
03/04/20X1	18/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17045	16.900
10/05/20X1	25/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17051A	30.000
10/05/20X1	11/06/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17051B	21.700
01/07/20X1	16/08/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17092	17.400
30/07/20X1	30/08/20X1	Venda de mercadoria a prazo	18010A	13.000
30/07/20X1	30/09/20X1	Venda de mercadoria a prazo	18010B	12.500
07/08/20X1	07/10/20X1	Venda de mercadoria a prazo	180100	53.600
12/09/20X1	12/10/20X1	Venda de mercadoria a prazo	180149	11.900
27/09/20X1	11/11/20X1	Venda de mercadoria a prazo	180195	16.200
09/10/20X1	24/11/20X1	Venda de mercadoria a prazo	19011	17.900
05/11/20X1	05/12/20X1	Venda de mercadoria a prazo	19080	11.100
17/12/20X1	01/02/20X2	Venda de mercadoria a prazo	19110	28.200
20/12/20X1	30/01/20X2	Venda de mercadoria a prazo	19135	27.900
22/12/20X1	21/02/20X2	Venda de mercadoria a prazo	19142	54.300
TOTAL				405.400

Fonte: Elaborado pelo autor

a) Constituição da PCE.

Figura 82. Demonstrativo da constituição da PCE em 31.12.20X1

Data Emissão	Data Vencimento	Histórico	Fatura	Saldo	% Perda	Valor das Perdas
10/08/20X0	20/10/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10989	12.400	100%	12.400
26/10/20X0	06/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16791	15.100	100%	15.100
07/01/20X1	22/02/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16832	14.900	50%	7.450
26/03/20X1	26/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16849	19.700	50%	9.850
18/03/20X1	03/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17042	10.700	50%	5.350
03/04/20X1	18/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17045	16.900	50%	8.450
10/05/20X1	25/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17051A	30.000	50%	15.000
10/05/20X1	11/06/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17051B	21.700	50%	10.850
01/07/20X1	16/08/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17092	17.400	30%	5.220
30/07/20X1	30/08/20X1	Venda de mercadoria a prazo	18010A	13.000	30%	3.900
30/07/20X1	30/09/20X1	Venda de mercadoria a prazo	18010B	12.500	30%	3.750
07/08/20X1	07/10/20X1	Venda de mercadoria a prazo	180100	53.600	30%	16.080
12/09/20X1	12/10/20X1	Venda de mercadoria a prazo	180149	11.900	30%	3.570
27/09/20X1	11/11/20X1	Venda de mercadoria a prazo	180195	16.200	20%	3.240
09/10/20X1	24/11/20X1	Venda de mercadoria a prazo	19011	17.900	20%	3.580
05/11/20X1	05/12/20X1	Venda de mercadoria a prazo	19080	11.100	10%	1.110
17/12/20X1	01/02/20X2	Venda de mercadoria a prazo	19110	28.200	1%	282
20/12/20X1	30/01/20X2	Venda de mercadoria a prazo	19135	27.900	1%	279
22/12/20X1	21/02/20X2	Venda de mercadoria a prazo	19142	54.300	1%	543
TOTAL				405.400		126.004

Fonte: Elaborado pelo autor

Para o quarto trimestre 31.12.20X1, a empresa apresenta carteira de clientes de R\$ 405.400 e estimou perda de R\$ 126.004, demonstrada acima.

b) Livro Diário – Contabilização das PCE:

Figura 83. Redução da PCE pelo valor do desconto concedido no acordo Extrajudicial.

Crédito	Subconta - PCE (AC) – Saldo inicial		180.222
Débito	PCE-Ativo circulante	23.960	
Crédito	Subconta PCE - (AC) – Saldo final		156.262
Histórico	Diminuição do valor da PCE pela diminuição do desconto concedido em acordo Extrajudicial.		

Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 84. Reversão da PCE em 31.12.20X1

Débito	Subconta - PCE (AC)	156.262	
Crédito	PCE - (Conta de Resultado)		156.262
Histórico	Reversão dos valores referentes da PCE de 31.09.20X1, calculadas conforme matriz para constituição de perdas.		

Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 85. Constituição da PCE em 31.12.20X1

Débito	PCE - (Conta de Resultado)	126.004	
Crédito	Subconta - PCE (AC)		126.004
Histórico	Valores referentes à PCE em 30.12.20X1, calculadas conforme matriz para constituição de perdas.		

Fonte: Elaborado pelo autor

Neste trimestre também foram recebidas três faturas já baixadas como PPRC. O tratamento contábil a ser adotado será a baixa da fatura pelo recebimento.

Quanto ao tratamento tributário, por já terem sido consideradas presumidamente perdidas, será feita uma “adição na parte A” do e-Lacs e do e-Lalur e uma “exclusão da parte de B” do e-Lacs e do e-Lalur onde consta o controle dessas faturas produzindo o efeito de como se esse recebimento estivesse produzindo uma receita nova.

- i. Fatura 10750A no valor de R\$ 67.100;
- ii. Fatura 10750B no valor de R\$ 52.700; e
- iii. Fatura 16686 no valor de R\$ 7.600

As Faturas 10750A e 10750B, que totalizavam R\$ 119.800, foram recebidas via acordo extrajudicial, a empresa concedeu um desconto de 20%, ou seja, R\$ 23.960 recebendo o valor líquido de R\$ 95.840.

Por se tratar de acordo extrajudicial o desconto concedido será considerado indedutível, para o IRPJ e para a CSLL. Esse entendimento está embasado nos parágrafos 1º e 3º do art. 10 da lei 9.430/96, donde se depreende que somente quando o acordo é homologado na justiça que o valor da adição será igual ao valor da quantia recebida. Sendo assim, é mandatório reverter integralmente as PPRC consideradas anteriormente pelo seu valor nominal.

Como as faturas 10750A e 10750B, já haviam sido consideradas como PPRC, o valor nominal será excluído da parte B e adicionado integralmente na parte A do e-Lacs e do e-Lalur.

Figura 86. Contabilização da fatura via acordo extrajudicial

Débito	Banco (AC)	95.840	
Débito	PCE-Ativo circulante	23.960	
Crédito	Cliente (AC)		119.800
Histórico	Valor referente à fatura 10750A e 10750B, recebido via Acordo Extrajudicial, concedido um desconto de 20% para o recebimento.		

Fonte: Elaborado pelo autor

- c) Demonstração do Resultado do Exercício – DRE antes do cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL:

Figura 87. DRE Antes da CSLL e do IRPJ em 31.12.20X1

Demonstração antes da CSLL e do IRPJ (Em R\$)	31.12.20X1
Receita líquida de Venda	4.750.000
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	- 2.517.500
(=) Lucro Bruto	2.232.500
(+) Reversão do saldo da PCE	156.262
(-) PCE 31.12.20X1	- 126.004
(=) Lucro Antes da CSLL e do Imposto de Renda	2.262.758

Fonte: Elaborado pelo autor

d) Análise da PPRC

Figura 88. Demonstrativo do número de dias em atraso das faturas

Dedutibilidade a partir de:	Nº de dias em atraso	Data Emissão	Data Vencimento	Histórico	Fatura	Saldo
20.04.20X1	437	10/08/20X0	20/10/20X0	Venda de mercadoria a prazo	10989	12.400
06.12.20X1	390	26/10/20X0	06/12/20X0	Venda de mercadoria a prazo	16791	15.100
22.08.20X1	312	07/01/20X1	22/02/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16832	14.900
26/05/20X2	219	26/03/20X1	26/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	16849	19.700
25/11/20X1	242	18/03/20X1	03/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17042	10.700
18/05/20X2	227	03/04/20X1	18/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17045	16.900
25/05/20X2	220	10/05/20X1	25/05/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17051A	30.000
11/06/20X2	203	10/05/20X1	11/06/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17051B	21.700
16/08/20X2	137	01/07/20X1	16/08/20X1	Venda de mercadoria a prazo	17092	17.400
30/08/20X2	123	30/07/20X1	30/08/20X1	Venda de mercadoria a prazo	18010A	13.000
30/09/20X2	92	30/07/20X1	30/09/20X1	Venda de mercadoria a prazo	18010B	12.500
07/10/20X2	85	07/08/20X1	07/10/20X1	Venda de mercadoria a prazo	180100	53.600
12/04/20X2	80	12/09/20X1	12/10/20X1	Venda de mercadoria a prazo	180149	11.900
11/11/20X2	50	27/09/20X1	11/11/20X1	Venda de mercadoria a prazo	180195	16.200
24/11/20X2	37	09/10/20X1	24/11/20X1	Venda de mercadoria a prazo	19011	17.900
05/06/20X2	26	05/11/20X1	05/12/20X1	Venda de mercadoria a prazo	19080	11.100
01/02/20X2	0	17/12/20X1	01/02/20X2	Venda de mercadoria a prazo	19110	28.200
30/01/20X3	0	20/12/20X1	30/01/20X2	Venda de mercadoria a prazo	19135	27.900
21/02/20X3	0	22/12/20X1	21/02/20X2	Venda de mercadoria a prazo	19142	54.300
		TOTAL				405.400

Fonte: Elaborado pelo autor

A fatura vencida há mais de 180 dias (Fatura 17042), e a outra vencida há mais de 1 (um) ano (Fatura 16791), serão consideradas dedutíveis para efeitos fiscais. Os procedimentos a serem observados serão análogos aos realizados nos trimestres anteriores.

Lançamento da fatura vencida há mais de 180 dias:

Figura 89. Contabilização da fatura 17042, baixada como PPRC.

Débito	Subconta Fatura 17042 (AC)	10.700	
Crédito	Subconta Fatura 17042 (AC)		10.700
Histórico	Valor referente à fatura considerada como PPRC, marcada na contabilidade.		

Fonte: Elaborado pelo autor

Lançamento da fatura vencida há mais de 1 (um) ano:

Figura 90. Contabilização da fatura 16791, baixada como PPRC.

Débito	Subconta Fatura 16791 (AC)	15.100	
Crédito	Subconta Fatura 16791 (AC)		15.100
Histórico	Valor referente à fatura considerada como PPRC, marcada na contabilidade. Mantida a Cobrança administrativa para o seu recebimento.		

Fonte: Elaborado pelo autor

e) Apuração da CSLL

Figura 91. Resultado Ajustado da CSLL em 31.12.20X1

Apuração parte A do e-LACS	31.12.20X1
(=) Lucro Antes da CSLL	2.262.758
(+) Adições	
PCE 31.12.20X1	126.004
Fatura 10750A – Parte B	67.100
Fatura 10750B – Parte B	52.700
Fatura 16686 – Parte B	7.600
Total das Adições	253.404
(-) Exclusões	
PCE constituída em 30.09.20X1 – parte B	180.222
Fatura 17042 PPRC	10.700
Fatura 16791 PPRC	15.100
Total das Exclusões	206.022
(=) Resultado Ajustado antes da comp. Prejuízo	2.310.140
(-) Compensação de Base Negativa	-
(=) Resultado Ajustado	2.310.140

Fonte: Elaborado pelo autor

Demonstração do cálculo da CSLL

CSLL 9% (2.310.140*9%)	207.913
------------------------	---------

Figura 92. DRE após a provisão da CSLL e antes do IRPJ em 31.12.20X1

Demonstração após a CSLL e antes do IRPJ (Em R\$)	31.12.20X1
Receita líquida de Venda	4.750.000
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	- 2.517.500
(=) Lucro Bruto	2.232.500
(+) Reversão do saldo da PCE	156.262
(-) PCE 31.12.20X1	- 126.004
(=) Lucro Antes da CSLL e do Imposto de Renda	2.262.758
(-) Provisão para a CSLL	- 207.913
(=) Lucro Antes do IRPJ	2.054.845

Fonte: Elaborado pelo autor

f) Apuração do IRPJ em 31.12.20X1.

Figura 93. Demonstração do Lucro Real em 31.12.20X1

Apuração parte A do e-LALUR	31.12.20X1
Lucro líquido antes do IRPJ	2.054.845
(+) Adições	
CSLL 31.12.20X1	207.913
PCE 31.12.20X1	126.004
Fatura 16686 – Parte B	7.600
Fatura 10750A – Parte B	67.100
Fatura 10750B – Parte B	52.700
Total das Adições	461.317
(-) Exclusões	
PCE constituída em 30.09.20X1 – Parte B	180.222
Fatura 17042 PPRC	10.700
Fatura 16791 PPRC	15.100
Total das Exclusões	206.022
(=) Lucro Real antes da comp. Prejuízo	2.310.140
(-) Compensação de prejuízos fiscais	-
(=) Lucro real	2.310.140

Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 94. Demonstração do Cálculo do IRPJ e do Adicional

(+) IRPJ 15% (2.310.140*15%)	346.521
Base do Adicional IRPJ 2.310.140-60.000* = 2.250.140	225.014
(+) Adicional IRPJ 10% (2.250.140*10%)	
(=) Total do IRPJ em 31.12.20X1	571.535

Fonte: Elaborado pelo autor

* O Adicional do IRPJ incide sobre o excedente de R\$ 20.000 ao mês.

g) Apuração do IRPJ em 31.12.20X1.

Figura 95. DRE após o cálculo do IRPJ e da CSLL em 31.12.20X1

Demonstração do Resultado do Exercício - 31.12.20X1 (Em R\$)	
Alves & Ferreira S/A	
Receita líquida de Venda	4.750.000
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	- 2.517.500
(=) Lucro Bruto	2.232.500
(+) Reversão do saldo da PCE	156.262
(-) PCE 31.12.20X1	- 126.004
(=) Lucro Antes da CSLL e do Imposto de Renda	2.262.758
(-) Provisão para a CSLL	- 207.913
(=) Lucro Antes do IRPJ	2.054.845
(-) Provisão para o Imposto de Renda	- 571.535
(=) Lucro Líquido do Período-base	1.483.310

Fonte: Elaborado pelo autor

h) Demonstrativo de apuração parte B do e-LACS e do e-LALUR controle da PCE

Figura 96. Parte B do e-Lacs e do e-Lalur controle da PCE em 31.12.20X1

Parte B do e-LACS e do e-LALUR					
Alves & Ferreira S/A					
Data	Histórico - Conta PCE	Valor	Débito / Crédito	Saldo	D/C
31.12.20X0	PCE de 31.12.20X0 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$62.268	D	R\$62.268	D
31.03.20X1	Exclusão da PCE referente a 30.12.20X0	R\$62.268	C	R\$0	D/C
31.03.20X1	PCE de 31.03.20X1 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$106.977	D	R\$106.977	D
30.06.20X1	Exclusão da PCE de 30.03.20X1 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$106.977	C	R\$0	D/C
30.06.20X1	PCE de 30.06.20X1 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$104.980	D	R\$104.980	D
30.09.20X1	Exclusão da PCE de 30.06.20X1 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$104.980	C	R\$0,00	D/C
30.09.20X1	PCE de 30.09.20X1 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$180.222	D	R\$180.222	D
31.12.20X1	Exclusão da PCE de 30.09.20X1 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$180.222	C	R\$0,00	D/C
31.12.20X1	PCE de 31.12.20X1 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$126.004	D	R\$126.004	D

Fonte: Elaborado pelo autor

i) Demonstrativo de apuração parte B do e-LACS e do e-LALUR

Figura 97. Parte B do e-Lacs e do e-Lalur controle da PPRC em 31.12.20X1

Parte B do e-LACS e do e-LALUR					
Alves & Ferreira S/A					
Data	Histórica - Conta PPRC	Valor	Débito / Crédito	Saldo	D/C
31.03.20X1	Exclusão: Fatura nº 10173 - vencida há mais de 180 dias, considerada PPRC	R\$6.500	C	R\$6.500	C
30.06.20X1	Exclusão: Fatura nº 10989 - vencido há mais de 180 dias, baixada como despesa.	R\$12.400,00	C	R\$18.900	C
30.06.20X1	Exclusão: Fatura nº 16686 - vencido há mais de 180 dias, considerada PPRC	R\$7.600,00	C	R\$26.500	C
30.06.20X1	Exclusão: Fatura nº 16827 - vencido há mais de 180 dias, considerada PPRC	R\$12.900,00	C	R\$39.400	C
30.09.20X1	Exclusão: Fatura nº 16832 - vencido há mais de 180 dias, considerada PPRC	R\$14.900,00	C	R\$24.500	C
30.09.20X1	Exclusão: Fatura nº 10750A - vencido há mais de 180 dias, considerada PPRC. Mantida a Cobrança administrativa para o seu recebimento.	R\$67.100,00	C	R\$91.600	C
30.09.20X1	Exclusão: Fatura nº 10750B - vencido há mais de 180 dias, considerada PPRC. Mantida a Cobrança administrativa para o seu recebimento.	R\$52.700,00	C	R\$144.300	C
30.09.20X1	Adição: Fatura nº 10173 - Pela baixa como crédito incobrável	R\$6.500,00	D	R\$137.800	C
30.09.20X1	Adição: Fatura nº 16827 - recebida nesse trimestre	R\$12.900,00	D	R\$124.900	C
31.12.20X1	Exclusão: Fatura nº 17042 - vencido há mais de 180 dias, considerada PPRC.	R\$10.700,00	C	R\$135.600	C
31.12.20X1	Exclusão: Fatura nº 16791 - vencido há mais de 180 dias, considerada PPRC. Mantida a Cobrança administrativa para o seu recebimento.	R\$15.100,00	C	R\$150.700	C
31.12.20X1	Adição: Fatura nº 10750A - Recebida nesse trimestre via acordo judicial.	R\$67.100,00	D	R\$83.600	C
31.12.20X1	Adição: Fatura nº 10750B - Recebida nesse trimestre via acordo judicial.	R\$52.700,00	D	R\$30.900	C
31.12.20X1	Adição: Fatura nº 16686 - Recebido nesse trimestre	R\$7.600,00	D	R\$23.300	C

Fonte: Elaborado pelo autor

j) Balanço Patrimonial em 31.12.20X1

Figura 98. Balanço Patrimonial em 31.12.20X1

Balanço Patrimonial - 31.12.20X1 (Em R\$)			
Alves & Ferreira S/A			
ATIVO		PASSIVO	
Circulante		Circulante	
Banco	5.415.917	IRPJ a pagar	571.535
Clientes	405.400	CSLL a pagar	207.913
(-) Subconta PCE	126.004		
Total do Ativo Circulante	5.947.321	Total do passivo Circulante	779.448
Ativo Não Circulante		Passivo Não Circulante	
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Capital social	100.000
		Reserva de Lucros	5.067.873
		Total do Patrimônio Líquido	5.167.873
Total	5.947.321	Total	5.947.321

Fonte: Elaborado pelo autor

4.4 Comparações de apuração utilizando o CPC 48 *versus* a Legislação Tributária Lei nº 9.430/1996.

Para fazer os comparativos serão utilizadas as seguintes demonstrações de cada Trimestre de apuração:

- Demonstração do Resultado do Exercício, que demonstra o resultado contábil.
- Resultado Ajustado da CSLL, para demonstrar o resultado tributário, ressaltando que, em todos os trimestres, o resultado ajustado é igual ao lucro real; e
- Parte B do e-Lacs/e-Lalur.

Será feito para todos os trimestres o destaque em amarelo para demonstrar a diferença do resultado contábil *versus* resultado tributário.

Será feito também a marcação em azul no valor da reversão da PCE, quando o valor na parte contábil sofrer alguma alteração.

4.4.1 Comparativo Quarto Trimestre de 20X0

Para o 4º Trimestre de 20X0 será analisada a figura 26, (DRE de 31.12.20X0), a figura 22, (Resultado Ajustado da CSLL em 31.12.20X0) e a figura 27 (Parte B do e-Lacs/e-Lalur de 31.12.20X0), reproduzidos abaixo.

		Apuração parte A do e-LACS		31.12.20X0
Demonstração do Resultado do Exercício - 31.12.20X0 (Em R\$)		(=) Lucro Antes da CSLL	830.560	
Alves & Ferreira S/A		(+) Adições		
Receita líquida de Venda	2.100.000	PCE 31.12.20X0	62.268	
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	-1.207.172	Total das Adições	62.268	
(=) Lucro Bruto	892.828	(-) Exclusões	-	
(-) PCE 31.12.20X0	-62.268	Total das Exclusões	-	Diferença
(=) Lucro Antes da CSLL e do Imposto de Renda	830.560	(=) Resultado Ajustado antes da comp. prejuízo	892.828	62.268
(-) Provisão para a CSLL	-80.355	(-) Compensação de Base Negativa	-	
(=) Lucro Antes do Imposto de Renda	750.205	(=) Resultado Ajustado	892.828	
(-) Provisão para o Imposto de Renda	-217.207			
(=) Lucro Líquido do Período-base	532.998			
Parte B - E-Lacs				
		Histórico	Saldo	D/C
		PCE de 31.12.20X0 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$ 62.268	D

A análise demonstra um lucro contábil menor que o lucro tributário, isso se explica já que PCE que é considerada despesa para apuração do lucro contábil, porém não dedutível para fins de apuração do resultado ajustado/lucro real.

A diferença a maior de R\$ 62.268, se refere à PCE do 4º (quarto) trimestre, controlada na parte B do e-lacs/e-lalur, e que, em algum momento futuro, poderá vir a ser considerada dedutível para fins tributários quando vier a atender os pré-requisitos da lei 9.430 (1996) art. 9º e 10º.

4.4.2 Comparativo Primeiro Trimestre de 20X1

Comparativo do 1º (primeiro) Trimestre de 20X1 será analisada a figura 40, (DRE de 31.03.20X1), a figura 36, (Resultado Ajustado da CSLL em 31.03.20X1) e as figuras 41 e 42 (Parte B do e-Lacs/e-Lalur de 31.03.20X1), reproduzidos abaixo.

		Apuração parte A do e-LACS	31.03.20X1	
		(=) Lucro Antes da CSLL	1.106.791	
Apuração do Resultado do Exercício - 31.03.20X1 (Em R\$)		(+) Adições		
Alves & Ferreira S/A		PCE 31.03.20X1	106.977	
Receita líquida de Venda	2.450.000	Total das Adições	106.977	
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	-1.298.500	(-) Exclusões		
(=) Lucro Bruto	1.151.500	PCE constituída em 31.12.20X0 – parte B	62.268	
(+) Reversão do saldo da PCE	62.268	Fatura 10332 PPRC	6.500	
(-) PCE 31.03.20X1	-106.977	Total das Exclusões	68.768	Diferença
(=) Lucro Antes da CSLL e do Imposto de Renda	1.106.791	(=) Resultado Ajustado antes da comp. prejuízo	1.145.000	38.209
(-) Provisão para a CSLL	-103.050	(-) Compensação de Base Negativa	-	
(=) Lucro Antes do IRPJ	1.003.741	(=) Resultado Ajustado	1.145.000	
(-) Provisão para o Imposto de Renda	-280.250			
(=) Lucro Líquido do Período-base	723.491			
Parte B - E-Lacs				
		Histórico	Saldo	D/C
		PCE de 31.03.20X1 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$ 106.977	D
		Exclusão: Fatura nº 10173 - vencida há mais de 180 dias, considerada PPRC	R\$ 6.500	C
		Saldo Final	R\$ 100.477	D

Em 31.03.20X1, é demonstrada uma diferença entre o lucro contábil e o lucro tributário sendo esse último maior no valor de R\$ 38.209, esse valor é demonstrado na parte B do e-lacs e do e-lalur.

O valor de R\$ 38.209, é a diferença do saldo do e-lacs/e-lalur de 31.03.20X1 menos o saldo de 31.12.20X0, (100.477 – 62.268), totalizando R\$ 38.209, ou seja, trata-se de

diferenças temporárias que se referem à diferença entre as PCE e a fatura 10173, “baixada” como PPRC por se encontrar dentro do prazo de dedutibilidade aceito pelo Fisco.

4.4.3 Comparativo Segundo Trimestre de 20X1

Comparativo do 2º (segundo) Trimestre de 20X1 será analisado a figura 59, (DRE de 30.06.20X1), a figura 55, (Resultado Ajustado da CSLL em 30.06.20X1) e a figura 60 e 61 (Parte B do e-Lacs/e-Lalur de 30.06.20X1), reproduzidos abaixo.

		Apuração parte A do e-LACS		30.06.20X1	
		(=) Lucro Antes da CSLL		1.551.657	
		(+) Adições			
		PCE 30.06.20X1		104.980	
		Total das Adições		104.980	
Instrução do Resultado do Exercício - 30.06.20X1 (Em R\$)		(-) Exclusões			
Alves & Ferreira S/A		PCE constituída em 31.03.20X1 – parte B		106.977	
Receita líquida de Venda	3.250.000	Fatura 10989 PPRC		12.400	
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	-1.690.000	Fatura 16686 PPRC		7.600	
(=) Lucro Bruto	1.560.000	Fatura 16827 PPRC		12.900	
(+) Reversão do saldo da PCE	96.637	Perda em operação de crédito – Acordo judicial		10.340	
(-) PCE 31.06.20X1	-104.980	Total das Exclusões		150.217	Diferença
(=) Lucro Antes da CSLL e do Imposto de Renda	1.551.657	(=) Resultado Ajustado antes da comp. prejuízo		1.506.420	-45.237
(-) Provisão para a CSLL	-135.578	(-) Compensação de Base Negativa		-	
(=) Lucro Antes do IRPJ	1.416.079	(=) Resultado Ajustado		1.506.420	
(-) Provisão para o Imposto de Renda	-370.605				
(=) Lucro Líquido do Período-base	1.045.474				
Parte B - E-Lacs					
		Histórico	Saldo	D/C	
		PCE de 30.06.20X1 a ser excluída quando nova PCE for constituída	R\$ 104.980	D	
		Exclusão: Fatura nº 10173 - vencida há mais de 180 dias, considerada PPRC	R\$ 6.500	C	
		Exclusão: Fatura nº 10989 - vencido há mais de 180 dias, baixada como despesa.	R\$ 12.400,00	C	
		Exclusão: Fatura nº 16686 - vencido há mais de 180 dias, considerada PPRC	R\$ 7.600,00	C	
		Exclusão: Fatura nº 16827 - vencido há mais de 180 dias, considerada PPRC	R\$ 12.900,00	C	
		Saldo Final	R\$ 65.580,00	D	

Quanto ao segundo trimestre de 20X1, verifica-se um resultado contábil superior ao tributário, isso se dá pelo fato da parte tributária contemplar a reversão da PCE do trimestre anterior pelo todo, diferente do contábil que considerou um abatimento na PCE de R\$ 10.340, referente a um desconto de acordo judicial concedido e também pelo fato de existirem faturas consideradas PPRC que foram excluídas do resultado ajustado.

Quando se compara a parte B do e-lacs, de 31.06.20X1 com 31.03.20X1, (R\$ 65.580 – 100.477), tem-se uma diferença negativa no valor de R\$ - 34.897, essa diferença é menor que o valor do resultado ajustado (- 45.237) em R\$ 10.340, valor esse que se refere ao desconto dado via acordo judicial, porém, não aparece no controle do e-lacs/e-lalur porque as respectivas faturas não tinham alcançado o prazo para serem baixadas como PPRC, porém em casos de acordo judicial a legislação permite a dedutibilidade do desconto.

4.4.4 Comparativo Terceiro Trimestre de 20X1

Para o 3º (terceiro) Trimestre de 20X1, serão analisadas as figuras 77, (DRE de 30.09.20X1), a figura 73, (Resultado Ajustado da CSLL em 30.09.20X1) e a figura 78 e 79 (Parte B do e-Lacs/e-Lalur de 30.09.20X1), reproduzidos abaixo.

Na parte B do e-lacs destaca-se em azul os eventos ocorridos de baixa e recebimentos: a fatura 10173, baixada por insolvência do credor e a fatura 16827, já baixada como PPRC e recebida neste período de apuração.

lacs/e-lalur de 30.09.20X1 e 30.06.20X1 (25.522 – 65.580) acrescida da baixa definitiva na parte B da fatura de R\$ 6.500 por insolvência do devedor.

4.4.5 Comparativo Quarto Trimestre de 20X1

Para o 4º (quarto) Trimestre de 20X1, serão analisadas as figuras 95, (DRE de 31.12.20X1), a figura 91, (Resultado Ajustado da CSLL em 31.12.20X1) e as figuras 96 e 97 (Parte B do e-Lacs/e-Lalur de 31.12.20X1), reproduzidos abaixo.

Na parte B do e-lacs destaca-se em laranja os eventos de recebimentos deste trimestre, referente as faturas que já haviam sido consideradas como PPRC, e em azul as faturas referentes ao trimestre anterior.

[illegible]

Quando se analisa o quarto trimestre verifica-se que o lucro tributável é superior ao lucro contábil, essa diferença ocorre principalmente pelo recebimento de faturas que já haviam sido consideradas como PPRC e recebidas nesse trimestre, outro fato relevante é que para o lucro contábil houve o abatimento do desconto concedido em um acordo extrajudicial o que já não ocorre no lucro tributável, pois não é considerado dedutível, fazendo o lucro tributável ficar maior.

Ao se analisar a parte B do e-lacs de 30.09.20X1 e 30.12.20X1 (25.552 – 72.904), a diferença é de R\$ 47.382, ou seja, a mesma diferença do lucro contábil para o lucro tributável (2.262.758 – 2.310.140) os 47.382, demonstrando assim que toda a diferença está sendo controlada na parte B do e-lacs e do e-lalur.

4.5 Análise do Modelo Proposto

4.5.1 Benefícios do Modelo Proposto

O modelo acima proposto tem como benefício o cumprimento da segregação da Contabilidade Societária *versus* a Contabilidade Tributária, quanto às perdas no recebimento de crédito, já que o CPC 48 remete que as perdas devem ser calculadas na data do balanço, (item 5.5.17, letra “c”).

5.5.17 A entidade deve mensurar as perdas de crédito esperadas de instrumento financeiro de modo que reflita:

.....

(c) informações razoáveis e sustentáveis disponíveis, sem custo ou esforço excessivos, **na data do balanço sobre eventos passados**, condições atuais e previsões de condições econômicas futuras. (*grifo nosso*)

Enquanto a norma tributária preconiza o controle na contabilidade das perdas presumidas (incorridas), após seis meses ou um ano, para valores sem garantia e a partir de dois anos para valores com garantia, conforme Lei nº 9.430 (1996, art.9º, parágrafo 7º, Incisos “I” e “II”), transcrito abaixo.

II - sem garantia, de valor:

- a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
- b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e
- c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor:

- a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e
- b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.

4.5.2 Limitação do Modelo Proposto

Atualmente os controles extracontábeis quanto as perdas no recebimento de crédito registrado no e-lacs e no e-lalur, tem como vinculação a conta contábil, que registra o crédito no ativo, conforme orientação do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 84 (2017) (Manual da ECF), no preenchimento do M300, determina que deve ser demonstrado o indicador de relação com a parte B do e-Lalur, conforme campo 5 desse registro.

Indicador de Relacionamento do Lançamento da Parte A:

- 1 - Com Conta da Parte B
- 2 - Com Conta Contábil
- 3 - Com Conta da parte B e Conta Contábil
- 4 - Sem Relacionamento

Observação: O valor do lançamento do tipo 3 pode considerar o saldo contas da parte B ou somatório dos saldos das contas da parte B com os saldos das contas contábeis. Para isso, o valor do lançamento correto na parte A deve ser preenchido pela empresa.

O M300 apresenta os lançamentos da parte A do e-LALUR. Este registro demonstrará a apuração da base de cálculo da IRPJ anual, trimestral e nos meses com estimativa apurada com base no balanço/balancete.

A orientação do Fisco para preenchimento das perdas de crédito nesse registro é demonstrado no manual da ECF (Ato Declaratório Executivo Cofis nº 84 (2017),

- 1 - Contabilidade da Empresa - Constituição da Provisão
Débito: Despesas com Provisão 100
Crédito: Perdas Estimadas com Créditos de Liquidação Duvidosa 100
Essa despesa é indedutível, e será adicionada na Parte A do e-Lalur e também será constituído um saldo de mesmo valor na Parte B, para exclusões futuras (lançamento do tipo 3).
- 2 - Reversão da Provisão:
Débito: Perdas Estimadas com Créditos de Liquidação Duvidosa 50
Crédito: Reversão da Provisão da Provisão (Receita) 50
Nesse caso, há uma exclusão na Parta A do e-Lalur, reduzindo o saldo da parte B e também há a reversão do saldo na parte contábil (lançamento do tipo 3).
- 3 - Perda considera incobrável (Perda consumada)
Débito: Perdas Estimadas com Créditos de Liquidação Duvidosa 30
Crédito: Duplicadas a Receber 30 Nesse caso, há uma exclusão na Parta A do e-Lalur, reduzindo o saldo da parte B (lançamento do tipo 1)

Analisando as informação acima, pode-se inferir que atende apenas a norma tributária (Lei nº 9.430/1996) e não preconiza quanto a parte contábil (CPC48).

Portanto, diante do exposto esse modelo proposto só poderá ser utilizado após a regulamentação do artigo 59, da Lei nº 12.973 (2014), que consequentemente irá alterar a forma de controle na ECF, para atender as duas norma em referência.

Art. 59. Para fins da legislação tributária federal, as referências a provisões alcançam as perdas estimadas no valor de ativos, inclusive as decorrentes de redução ao valor recuperável.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo.

4.5.3 Recomendação do Modelo Proposto

O modelo proposto é recomendado para todas as empresas não financeiras tributadas pelo Lucro Real, porém, nada impede que as demais empresas tributadas pelo lucro presumido, quando mantiverem contabilidade regular, façam uso dos procedimentos aqui desenvolvidos, prevendo eventual mudança de regime de tributação futuro para o lucro real.

5 Considerações Finais

Historicamente, a contabilidade no Brasil sofre interferências da legislação tributária e tal fato pode ser observado sobre vários aspectos. Por exemplo, a exposição de motivos da lei 6.404 (1976) já manifestava essa preocupação ao explicar a introdução do Art.178, § 2º com a seguinte argumentação:

A omissão, na lei comercial, de um mínimo de normas sobre demonstrações financeiras levou à **crescente regulação da matéria pela legislação tributária, orientada pelo objetivo da arrecadação de impostos**. A proteção dos interesses dos acionistas, credores e investidores do mercado recomenda que essa situação seja corrigida, restabelecendo-se a prevalência - para efeitos comerciais - da lei de sociedades por ações na disciplina das demonstrações financeiras da companhia. (*grifos nossos*)

Especificamente no que se refere a perdas em operações de crédito, foi largamente exposto no presente trabalho como a legislação tributária, mesmo após a publicação da lei 6.404 (1976), continuou interferindo na legislação comercial, estabelecendo de forma explícita ou implícita que as referidas perdas deveriam ser registradas na contabilidade, adotando um critério único a todos as empresas. Isso interferiu diretamente na mensuração do lucro contábil, cuja informação tem outras finalidades além da tributária.

A lei 11.638 (2007) surgiu, de forma mais explícita, estabelecendo em seu próprio texto (e não na exposição de motivos) que as mudanças contábeis decorrentes dos novos critérios não teriam efeitos tributários. Por mais de 30 anos da publicação da lei 6.404 (1976), a contabilidade continuou tentando se desvencilhar da interferência da legislação tributária no firme propósito da melhor forma de mensuração do lucro, dentre outros conceitos contábeis, visto que nesse período a legislação tributária continuou interferindo nos critérios contábeis.

Uma das interferências foi a tratativa das perdas em operações de crédito cuja lei tributária, especificamente, a 9.430 (1996) arts. 9º e 10º, determinou que lançamentos contábeis fossem registrados como pré-requisito de dedutibilidade fiscal.

Nesse contexto, o presente trabalho teve por objetivo desenvolver um modelo que atendesse às normas contábeis conforme o CPC 48 *versus* a norma tributária lei nº 9.430 (1996), quanto ao controle das perdas de crédito esperadas e das perdas presumidas no recebimento de crédito, de forma a registrar na contabilidade o critério mais adequado à realidade da empresa e, nos livros fiscais (e-lalur e e-lacs) os controles que atendam o intuito estabelecido na lei tributária.

Conclui-se, conforme demonstrado, que é possível atender as normas contábeis CPC 48 e as normas tributárias lei nº 9.430 (1996) e alterações, porém se faz necessária a

regulamentação pelo Fisco. Para tanto, é imperativo o cumprimento do art. 59, da Lei nº 12.973 (2014), conforme transcrito:

Art. 59. Para fins da legislação tributária federal, as referências a provisões alcançam as perdas estimadas no valor de ativos, inclusive as decorrentes de redução ao valor recuperável.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo.

Diante do exposto, entende-se que este trabalho poderá ser usado para que se cumpra o referido disciplinamento legal, visto que possibilita que as empresas adotem o critério contábil mais adequado para mensuração das perdas em operações de crédito e, simultaneamente, estabelece os controles contábeis e extracontábeis para que a dedutibilidade fiscal possa ser aproveitada.

Como contribuição, este trabalho demonstra que é possível tratar a parte contábil separada dos procedimentos fiscais, permitindo que as empresas adotem o CPC 48, sem deixar de usufruir dos benefícios fiscais. É importante ressaltar que adoção do CPC 48, permite um distanciamento dos critérios contábeis com os critérios tributários, conforme demonstrado no decorrer desse trabalho.

Acredita-se que a adesão ao CPC 48 possa ser bem maior do que foi com o CPC 38, ao se diminuir essa interferência, e pelo fato de que a perda de crédito esperada, contemplada nesse pronunciamento, é mais adequada à realidade estabelecida na doutrina.

Referências

- Acórdão nº 1302-00.094.* Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ. Recuperado de file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Decisao_16327000300201026%20(1).PDF
- Acórdão n. 1402-001.127.* Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ. Recuperado de file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Decisao_16327000300201026.PDF
- Anthony, V., Bialkowska, E., Davidson T., Harding T., Hori H., Spall C., & Tsaturyan A. (2016). *IFRS 09 - Instrumentos Financeiros: Novas regras sobre a classificação e mensuração de ativos financeiros, incluindo a redução no valor não recuperável.* KPMG Auditores Independentes, São Paulo – SP, p. 1-149, fev 2016. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/pdf/2016/04/ifrs-em-destaque-01-16.pdf>
- Ato Declaratório Executivo Cofis nº 84, de 28 de dezembro de 2017.* Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 3 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Recuperado de [http://sped.rfb.gov.br/estatico/7B/63684826391255F372428944D7880A33D5BF0D/Manual_de_Orienta%C3%A7%C3%A3o_da_ECF_Dezembro_2017\(\).pdf](http://sped.rfb.gov.br/estatico/7B/63684826391255F372428944D7880A33D5BF0D/Manual_de_Orienta%C3%A7%C3%A3o_da_ECF_Dezembro_2017().pdf)
- Beuren, I. M. (2014). *Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática.* São Paulo: Atlas
- Comitê de Pronunciamentos Contábeis Orientação Técnica OCPC 03. (2009). Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação. Recuperado de http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/135_OCPC_03.pdf
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Promulgada em 5 de outubro de 1988. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
- Decreto n. 6.022 de 22 de janeiro de 2007.* Institui o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6022.htm
- Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.* Altera a legislação do imposto sobre a renda. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1598.htm
- Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.* Dispõe sobre as sociedades por ações. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2627.htm
- Decreto nº 2.679, de 3 de Novembro de 1860.* Impõe aos Bancos e outras Companhias e sociedades anônomas a obrigação de remeter em certas épocas às competentes Secretarias de Estado seus balanços e outros documentos. Recuperado de <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2679-3-novembro-1860-556786-publicacaooriginal-76916-pe.html>
- Deliberação CVM No 539, de 14 de março de 2008.* Aprova o Pronunciamento Conceitual Básico do CPC que dispõe sobre a Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis. Recuperado de <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/deliberacoes/anexos/0500/deli539.pdf>

- Deloitte (2018). *Nova norma IFRS 9 exige adaptação das instituições financeiras brasileiras até janeiro de 2018*. Recuperado de <https://www2.deloitte.com/br/pt/footerlinks/pressreleasespage/IFRS-9.html> em 26/05/2018.
- Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003*. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc42.htm
- Fernandes, T. M. C. B. M. (1998). *Ativo e sua mensuração*. Cad. estud. Nº.18 São Paulo May/Aug. 1998
- Folster, A., Alberton, L., & Ferreira, L. F. (2014). *Análise da observação do CPC 38 em Relação às provisões com os créditos de liquidação duvidosa*. 5º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade.
- Franco, F. (1992). *Contabilidade Geral*. 22ª Edição. São Paulo. Atlas
- Gil, A. C., (2008). *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 6ª Edição. São Paulo: Editora Atlas.
- Hendriksen, E. S. & Van Breda, M. E.. (1999). *Teoria da Contabilidade*. São Paulo: Atlas
- Holtz, L., Salaroli, A. R., Sarlo Neto, A., Bortolon, P. M. & Paulo, E. (2014). *A Prática de Reconhecimento e Mensuração das Perdas Estimadas em Créditos de Liquidação Duvidosa Antes e Após a Adoção das Normas Internacionais de Contabilidade*. Sociedade, Contabilidade e Gestão, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, jan/abr 2014 (65-81)
- IFRS 9 Financial Instruments*. (2014). *Project Summary*. Recuperado de <http://www.ifrs.org/-/media/project/fi-impairment/ifrs-standard/published-documents/project-summary-july-2014.pdf>
- Iudícibus, S. (2010). *Teoria da Contabilidade*. 10º edição. São Paulo: Editora Atlas
- Iudícibus, S., Martins, E. Gelbcke, E. R. & Santos, A. (2010). *Manual de Contabilidade das Sociedades por ações. Aplicável também às demais sociedades*. 4ª edição. São Paulo: Editora Atlas.
- Iudícibus, S., Martins, E. & Gelbcke, E. R. (1995). *Manual de Contabilidade das Sociedades por ações. Aplicável também às demais sociedades*. 4ª edição. São Paulo: Editora Atlas.
- Iudícibus, S. & Ricardino Filho, A. A. (2002). *Revista Contabilidade Finanças - USP*, São Paulo, n. 29, p. 7 - 25, maio/ago. 2002.
- Instrução Normativa n. 1.700, de 14 de março de 2017*. Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Recuperado de <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=81268>
- Lei n. 13.097, de 19 de janeiro de 2015*,...altera as Leis n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dentre outras.... Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13097.htm.
- Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014*, Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nos 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm.

Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários;... e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ...Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm

Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11638.htm

Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9430.htm

Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9249.htm

Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm

Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9065.htm

Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8541.htm

Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7689.htm

Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm

Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm

- Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964.* Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4506.htm
- Lei nº 1.083, de 22 de agosto de 1860.* Contendo providencias sobre os Bancos de emissão, meio circulante e diversas Companhias e Sociedades. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM1083.htm
- Lopes, A. B., & Martins, E. (2005). *Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem*. São Paulo: Atlas.
- Lustosa, P. R.B., (2009). Ativo e sua avaliação. In J. F. Ribeiro Filho, J. Lopes & M. Pederneiras (Orgs.), *Estudando Teoria da Contabilidade*. (pp. 85-105). São Paulo: Atlas.
- Martins, E. (2012). A Contabilidade Brasileira de Ontem e de Hoje; e a de Depois?. In A. B. Lopes. (Org.), *Contabilidade e Finanças no Brasil* (pp. 3-22). São Paulo: Atlas.
- Martins, E., Gelbcke, E. R., Santos, A., Iudícibus, S.. (2013). *Manual de Contabilidade Societária - Aplicável a todas as sociedades*. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas.
- Medida provisória n. 656, de 07 de outubro de 2014.* Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art.46 da lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv656.htm
- Mourad, N.A. & Paraskevopoulos, A. (2010). *IRFS Introdução às normas internacionais de contabilidade*. São Paulo: Editora Atlas.
- Normand C. and Wootton C. W. (2001). *The recognition and valuation of current assets on the balance sheet in the united states, 1865–1940*. Accounting Historians Journal: December 2001, Vol. 28, No. 2, pp. 63-108.
- Ott, E., & Pires, C. B. (2009). Conceito e objetivos da Contabilidade. In J. F. Ribeiro Filho, J. Lopes & M. Pederneiras (Orgs.), *Estudando Teoria da Contabilidade*. (pp. 57-74). São Paulo: Atlas.
- Pacheco, F. G. (2016). *Perdas Estimadas em Crédito de liquidação Duvidosa nas companhias de capital aberto brasileiras: Uma análise de sua evidenciação e das características relacionadas*. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico Departamento de Ciências contábeis. Florianópolis, SC, Brasil.
- Parecer orientação CVM 37 de 22 de setembro de 2011.* Recepção dos conceitos de representação verdadeira e apropriada (true and fair view) e da primazia da essência sobre a forma no ordenamento contábil brasileiro. Recuperado de <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/parecer-orientacao-cvm-37-2011.htm>
- Pêgas, P.H. (2014). *Manual de Contabilidade Tributária. Análise dos impactos tributários dos artigos 1º ao 75º da Lei 12.973/2014*. 8ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.
- Pronunciamento técnico CPC-48 (2016).* Instrumentos Financeiros. Recuperado de http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/530_CPC_48.pdf

- Pronunciamento técnico CPC – 00 (R1) (2011).* Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. Recuperado de http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/147_CPC00_R1.pdf
- Pronunciamento técnico CPC – 01 (R1) (2010).* Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Recuperado de http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/27_CPC_01_R1_rev%2012.pdf.
- Pronunciamento técnico CPC-38 (2010).* Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Recuperado de http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/406_CPC_38_rev%2006.pdf.
- Resolução CFC n. 1.157 de 13 de fevereiro de 2009.* Aprova o Comunicado Técnico CT 03 - Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008. Recuperado de http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao/cfc/1157_2009.htm
- Resolução CFC n. 1055, de 07 de outubro de 2005.* Cria o COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS – (CPC), e dá outras providências. Recuperado de http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2005/001055&arquivo=Res_1055.doc
- Ribeiro Filho, J. F., Lopes, J. & Pederneiras, M. (2009). Uma visão teórico-reflexiva da teoria da contabilidade. In J. F. Ribeiro Filho, J. Lopes & M. Pederneiras (Orgs.), *Estudando Teoria da Contabilidade*. (pp. 1-19). São Paulo: Atlas.
- Steffen, R. F. (2011). *Análise da implantação do macroprocesso do crédito tributário como uma ferramenta de redução de custos e otimização da receita tributária*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, PA, Brasil.
- Sped ECD. Recuperado de <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/499>. Em 25/05/2018
- Sped ECF. Recuperado de <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/499>. Em 25/05/2018
- Sumário do Pronunciamento Conceitual Básico Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. (2011).* Recuperado de http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/148_CPC00_R1_Sumario.pdf
- Szuster, N., Szuster, F. & Szuster, F. R., (2009). Cenário internacional da prática contábil. In J. F. Ribeiro Filho, J. Lopes & M. Pederneiras (Orgs.), *Estudando Teoria da Contabilidade*. (pp. 294-304). São Paulo: Atlas.
- Vicente, E. F. R., (2009). Ativo e sua avaliação. In J. F. Ribeiro Filho, J. Lopes & M. Pederneiras (Orgs.), *Estudando Teoria da Contabilidade*. (pp. 147-159). São Paulo: Atlas.